

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0339/1999 DE 1999

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0339/1999 DE 03/08/1999

PROMOVENTE: EXECUTIVO

CELSO FITTA

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA MODALIDADE DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO ATRAVÉS DE LOTAÇÃO, PRATICADA POR MEIO DE VEÍCULOS TIPO "PERUAS" OU ASSEMELHADOS, DESPROVIDOS DE TAXÍMETROS E AUTORIZA O EXECUTIVO A CELEBRAR PROCESSO LICITATORIO PARA OUTORGA DE PERMISSÃO.

OBSERVAÇÕES:

CAFA RECONSTITUÍDA EM 23-08-2001

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
3/11/2010 09:52:49

00000016838-61



ARQUIVADO EM 21/10/2005

CHEFE DE SECAD

FABIO VITOR DO NASCIMENTO

Agente de Apoio Legislativo



GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º

Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 29 de julho

ADELINA CIGONE
R. 100.100
de 1999
ATM

125/99

recebi
Em 29/07 1999
às 17:00 horas

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei, que dispõe sobre a criação da modalidade de transporte público coletivo através de lotação, praticada por meio de veículos tipo "peruas" ou assemelhados, desprovidos de taxímetros; autoriza o Executivo a celebrar processo licitatório para outorga de permissão, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


CELSONO PITT
Prefeito

Anexos: projeto de lei, exposição de motivos e legislação citada no texto.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Armando Mellão Neto

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
SPF/rmn

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data de rubri-
cado(s) sob n.º 2a. 26 e fôlha de sob
n.º 27 / 4 / 8 / 199 a (.....) Ed

ADELINA CIGONE

Reg. 100.4-0

ATM

Folha n.º	02	de proc.
n.º	339	de 1999
AD		

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-0339/1999
ADELINA CIGONE
Reg. II 406
ATM

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
Constituinte 03 AGO 1999
Plano Diretor
Meio Ambiente
Trânsito
Economia
Finanças e Orçamento
PRÉSIDENTE

Dispõe sobre a criação da modalidade de transporte público coletivo através de lotação, praticada por meio de veículos tipo "peruas" ou assemelhados, desprovidos de taxímetros; autoriza o Executivo a celebrar processo licitatório para outorga de permissão, e dá outras providências.

APROVADO EM 1ª. DISCUSSÃO VOLTA A 2ª DISCUSSÃO
★ 08 SET 1999 ★
A Câmara Municipal
PRÉSIDENTE

APROVADO EM 2ª. DISCUSSÃO
★ 08 SET 1999 ★
A Câmara Municipal de São Paulo
PRÉSIDENTE

DECRETA:

Art. 1º - O serviço de transporte de passageiros através de lotação, a ser prestado por veículos do tipo "peruas" ou assemelhados, desprovidos de taxímetros, passa a integrar o Sistema Municipal de

SEÇÃO DE REVISÃO
★ 03 AGO 1999 ★
- DT. 10 -

fitz

Folha n.º	03	de proc.
n.º	339	de 1999
		

Transporte Público Urbano, no âmbito do Município de São Paulo, como modalidade complementar ao serviço de transporte coletivo de passageiros, nos termos do artigo 175 da Constituição Federal e do artigo 172 da Lei Orgânica do Município.

Art. 2º - O serviço de que trata o artigo anterior será executado por condutor autônomo, não titular de permissão, concessão ou autorização de qualquer outra modalidade de transporte de passageiros ou carga, devidamente habilitado e com permissão para operar linha regular de lotação, com pontos de parada e itinerários definidos pelo Poder Concedente, mediante o recebimento de tarifa, a ser fixada pelo Executivo, sendo vedada a participação de pessoa jurídica.

Art. 3º - O serviço de lotação não poderá, em qualquer momento, concorrer diretamente com o sistema de ônibus urbano, não podendo sobrepor-se em mais de 40% (quarenta por cento) aos itinerários das linhas de ônibus regulares.

§ 1º - Os itinerários das linhas do serviço de lotação serão aprovados pelo Departamento de Transportes Públicos - DTP, da Secretaria Municipal de Transportes - SMT, ouvida a São Paulo Transporte S.A - SPTrans, desde que não acarretem desequilíbrio econômico-



Folha n.º	04	de proc.
n.º	339	de 1999
<i>Ad</i>		

financeiro ao Sistema de Transporte Coletivo **ADELINA DE CICONB**
Passageiros. **Reg. 100 406**
ATM

§ 2º - Cada permissionário somente poderá operar uma linha.

Art. 4º - Para o exercício do serviço definido nesta lei, o condutor deverá:

I - Ser proprietário do veículo, ou, se arrendado, ser o único beneficiário;

II - Estar em situação regular com o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS;

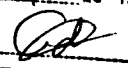
III - Portar Carteira Nacional de Habilitação - CNH, da categoria "D", expedida ou registrada no Município de São Paulo;

IV - Possuir certificado de conclusão, em validade, de curso de treinamento definido pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT.

Art. 5º - A permissão será outorgada pelo período de 5 (cinco) anos, através de licitação, obedecido o disposto na legislação federal e demais disposições legais aplicáveis à matéria.

Parágrafo único - Para habilitar-se no processo licitatório, o candidato não poderá:



Folha n.º	05	de proc.
n.º	339	de 1999
		

I - Possuir condenação por crime ^{ADPISA} ~~do tipo~~ CICONB Reg. 100.406 ATM contra a pessoa, o patrimônio, os costumes, a família, a fé pública e as relações de consumo;

II - Ser reincidente por crime culposo, considerado o período de 5 (cinco) anos imediatamente anterior à data da licitação;

III - Possuir condenação por crime tipificado na lei na lei anti-tóxico;

IV - Possuir outra permissão, concessão ou autorização para operar modalidade de transporte ou de carga;

V - Ter sido cassada sua permissão, há menos de 5 (cinco) anos, a contar da data da licitação.

Art. 6º - A permissão será pessoal e intransferível.

§ 1º - Fica autorizada a nomeação de um preposto, em caráter excepcional, por prazo determinado, em caso de morte do permissionário, invalidez temporária ou permanente, sendo que os prazos de duração e a tipicidade da invalidez serão objeto de regulamentação pelo Executivo.

§ 2º - Aplicam-se ao preposto as exigências contidas nos incisos II a IV do artigo 4º e no artigo 5º desta lei.



Folha n.º	065	de proc.
n.º	339	de 1999
<i>Ed</i>		

ADELINA CICONI
Reg. 100 406
ATM

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Transportes, ou quem por ela designado, poderá, a seu critério e em situações excepcionais, autorizar a utilização da modalidade de lotação para dar apoio ao sistema de ônibus.

Art. 8º - O número de veículos permitidos não poderá ultrapassar 37% (trinta e sete por cento) da frota patrimonial de ônibus do sistema regular, existente na data de publicação da presente lei.

Art. 9º - Os permissionários da modalidade ora instituída deverão aceitar os bilhetes de passe escolar, vale-transporte e assemelhados, como contraprestação do serviço prestado, além de garantir a gratuidade para os idosos e portadores de mobilidade reduzida, observados, ainda, todos os demais casos previstos em lei.

Parágrafo único - Os veículos deverão reservar, no mínimo um lugar para transportar passageiro beneficiado com as gratuidades previstas no "caput" deste artigo.

Art. 10 - A remição dos bilhetes de passes e assemelhados será definida pela Secretaria Municipal de Transportes.

At

Folha n.º	27	de proc.
n.º	339	de 1999
<i>Ed</i>		

ADELINA CICONB

Reg. 100.406

ATM

Art. 11 - A cobrança da tarifa poderá ser efetuada por auxiliar credenciado ou por outro meio eletrônico que venha a ser adotado no Sistema Municipal de Transportes.

Parágrafo único - O auxiliar deverá ter assento exclusivo, que não poderá ser utilizado por passageiro.

Art. 12 - O veículo a ser utilizado na prestação dos serviços de que trata esta lei dependerá de prévia aprovação da Secretaria Municipal de Transportes, devendo atender os seguintes requisitos:

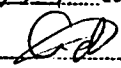
I - Ser licenciado na Cidade de São Paulo e registrado no Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, na categoria "aluguel", após a autorização do Poder Concedente;

II - Ser de propriedade do permissionário;

III - Ter capacidade para no mínimo 9 (nove) e no máximo 16 (dezesseis) passageiros, incluindo o motorista;

IV - Satisfazer as exigências estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro, e pelas Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN;

GR

Folha n.º	28	7	de proc.
n.º	339	do	1999
			

ADELINA CICONB

Reg. 100.406

ATM

V - Possuir cor padronizada

caracteres especiais de identificação, a serem definidos pela Secretaria Municipal de Transportes;

VI - Ter afixados a identificação do condutor, tabela de tarifas e quadro de informações em local de fácil visibilidade, definidos pela Secretaria Municipal de Transportes;

VII - Ser utilizado exclusivamente no serviço de que trata esta lei;

VIII - Ter no máximo 5 (cinco) anos de fabricação, excluído o ano em curso;

IX - Ser equipado com dispositivo de controle ou outros elementos exigidos pela Secretaria Municipal de Transportes;

X - Ter afixado o Auto de Vistoria Veicular.

Art. 13 - O Auto de Vistoria Veicular deverá ser renovado semestralmente, exigindo-se, para aprovação, o cumprimento das exigências estabelecidas no artigo 12 e nas normas regulamentares e complementares a esta lei.

Parágrafo único - A não renovação do Auto de Vistoria no prazo de 6 (seis) meses, contado do respectivo vencimento, implica o cancelamento da permissão,



Folha n.º	09	de	proc.
n.º	339	de	1999
			

ADELINA CICONE

Reg. 100.406
PM

sem qualquer direito a indenização por parte do
Concedente.

Art. 14 - Os veículos somente poderão transportar pessoas sentadas, sem ultrapassar a capacidade máxima permitida.

Art. 15 - Para vinculação do veículo à modalidade, além do cumprimento das exigências definidas nesta lei e demais disposições regulamentares, deverá o permissionário efetuar o seguro obrigatório DPVAT, Classe 3, e comprovar a contratação de bilhete de seguro de responsabilidade civil para danos pessoais, com cobertura mínima equivalente a 5.500 (cinco mil e quinhentas) UFIR'S por pessoa, considerada a capacidade nominal máxima do veículo vinculado e 22.000 (vinte e duas mil) UFIR'S por danos materiais, por veículo, ambos a favor de terceiros.

Art. 16 - Quando houver desvinculação do sistema, por troca ou desistência, as placas do veículo da categoria aluguel deverão ser depositadas e alteradas para a categoria particular.

Art. 17 - Qualquer linha ou itinerário poderão ser alterados, remanejados ou extintos, bem como ter seus permissionários remanejados, por ato da Secretaria Municipal de Transportes, por motivo de interesse público.



Folha n.º	10	de 900.
n.º	339	de 1999
		

ADELINA CICONI

Reg. 100.406

Art. 18 - Os permissionários da linha

de lotação elegerão um Coordenador e 2 (dois) Auxiliares, com mandato de 2 (dois) anos, não sendo permitida a reeleição, os quais, sem ônus para o Município, deverão zelar pela ordem, disciplina e cumprimento das disposições legais e regulamentares.

§ 1º - O Coordenador e os Auxiliares elaborarão tabelas de escalas operacionais que, após aprovação da Secretaria Municipal de Transportes, deverão ser obedecidas pelos permissionários, de modo a garantir o perfeito funcionamento da linha, de acordo com a respectiva demanda de usuários.

§ 2º - Cada linha deverá contar com regulamento operacional, que regerá a sua operação, elaborado pela maioria de seus permissionários, e aprovado pela Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 19 - A inobservância das obrigações previstas nesta lei e das demais disposições regulamentares sujeitará o infrator à aplicação, separada ou cumulativamente, das seguintes sanções, independentemente da ordem em que estão classificadas:

I - Multa;

II - Retenção dos documentos;

III - Retenção do veículo;



Folha no. 11 10a. proc.
n.o 339 de 1999
[assinatura]

ADELINA CICONE
Reg. 100 406
ATM

IV - Apreensão do veículo

V - Suspensão do veículo;

VI - Cassação da Permissão.

Art. 20 - As infrações punidas com multa serão classificadas em Leves, Médias, Graves e Gravíssimas, e serão definidas em regulamento próprio, expedido pela Secretaria Municipal de Transportes.

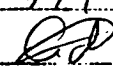
Art. 21 - As infrações, de acordo com a gravidade e os grupos em que estão classificadas, terão as seguintes penalidades:

I - Grupo Leve - serão punidas com multa de valor equivalente a 50 (cinquenta) UFIR'S e anotação de 10 (dez) pontos no prontuário, sendo o dobro na reincidência de infração do mesmo grupo, ocorrida no prazo de 1 (um) ano, a contar da data da primeira autuação;

II - Grupo Médio - Serão punidas com multa de valor equivalente a 100 (cem) UFIR'S e anotação de 20 (vinte) pontos no prontuário, sendo o dobro na reincidência de infração do mesmo grupo, ocorrida no prazo de 1 (um) ano, a contar da data da primeira autuação;

III - Grupo Grave - serão punidas com multa de valor equivalente a 200 (duzentas) UFIR'S e anotação de 50 (cinquenta) pontos no prontuário, sendo o dobro na reincidência de infração do mesmo grupo, ocorrida

[assinatura]

Folha n.º	12	1.ª de proc.
n.º	339	de 1999
		

ADELINA CICONE
Reg. 100.406

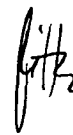
no prazo de 2 (dois) anos, a contar da data da primeira autuação;

IV - Grupo Gravíssimo - serão punidas com multa de valor equivalente a 500 (quinhentas) UFIR'S, retenção dos documentos por período de 90 (noventa) dias e anotação de 100 (cem) pontos no prontuário, sendo cassada a permissão na reincidência de infração do mesmo grupo, ocorrida no prazo de 2 (dois) anos, a contar da data da primeira autuação.

§ 1º - A retenção dos documentos, por força da aplicação do disposto no inciso IV deste artigo, implicará o impedimento da prestação dos serviços, sendo seu descumprimento classificado como infração Gravíssima.

§ 2º - Ao acumular 100 (cem) pontos em seu prontuário, o infrator deverá ser submetido a Curso Especial de Reeducação, a ser definido pela Secretaria Municipal de Transportes, ministrado ou reconhecido por este órgão, ficando o permissionário impedido de executar o serviço de lotação até a respectiva conclusão.

Art. 22 - O permissionário que tiver seu Alvará da modalidade de lotação cassado não poderá explorar qualquer outra modalidade de transporte de passageiros regulamentada pelo Município, na qualidade de



Folha n.º	13	de proc.
n.º	339	de 19 99
<i>Ed</i>		

ADELINA CICONB
Reg. 100.406
ATM

titular ou preposto, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data da cassação.

Art. 23 - Fica a Secretaria Municipal de Transportes ou entidade delegada autorizada a coibir o transporte remunerado de passageiros praticado sem a permissão prevista nesta lei, através da apreensão, do veículo infrator e aplicação de multa no valor correspondente a 3.000 (três mil) UFIR'S.

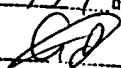
Art. 24 - O infrator que tiver seu veículo apreendido, além das penalidades previstas na presente lei, ficará sujeito ao recolhimento pecuniário dos preços públicos relativos à remoção e estacionamento devidos.

Art. 25 - A Prefeitura manterá, através de quadro próprio, contratado ou delegado, número de agentes fiscalizadores suficientes para fiscalizar e controlar o serviço de lotação.

Art. 26 - A Secretaria Municipal de Transportes poderá, a qualquer tempo, efetuar a cassação da permissão, por conduta não condizente à prestação do serviço de lotação, não cabendo qualquer indenização ao permissionário por parte do Poder Público.

Art. 27 - Fica a Secretaria Municipal de Transportes autorizada a reavaliar os autos de

flh

Folha no	24	de proc.
n.º	339	de 1999
		

ADELINA CICONB
Reg. 100.406
ATM

apreensão, bem como os demais ônus decorrentes da aplicação da Lei nº 12.516, de 6 de novembro de 1997.

Art. 28 - Fica o Poder Executivo autorizado, em caso de conveniência e oportunidade, a juízo do Prefeito Municipal, a adotar o regime jurídico estabelecido pela Constituição da República Federativa do Brasil, em substituição ao da Lei nº 11.037, de 25 de julho de 1991, para os serviços de transporte coletivo.

Art. 29 - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 30 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SPF/rmn



Folha n.º	15	de proc.
n.º	339	de 1999
<i>[assinatura]</i>		

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente projeto de lei dispõe sobre a criação da modalidade de transporte público coletivo através de lotação, praticada por meio de veículos tipo "peruas" ou assemelhados, desprovidos de taxímetros. Simultaneamente, autoriza o Executivo a celebrar processo licitatório para outorga de permissões, dando, ainda, a respeito, providências correlatas.

O Sistema de Transporte Público no Município de São Paulo tem como meta precípua a otimização do transporte de passageiros, em suas várias modalidades, de maneira a propiciar à população usuária maior benefício pelo menor custo, com oferta expandida às várias regiões da Grande São Paulo, sem, contudo, deixar de levar em conta os fatores de segurança e rapidez nos percursos.

[assinatura]

Folha n.º	16	de proc.
n.º	339	de 1999
<i>[assinatura]</i>		

De sobeja importância a preocupação do **ADELINA CICONB**
Reg. 100.406
ATM

Poder Público, enquanto competente para a prestação de serviços de transporte coletivo de passageiros, voltada ao transporte alternativo, praticado pelos chamados "perueiros", que prestam serviços de maneira desordenada, ao sabor do clamor popular, concentrados nas zonas de maior demanda, colidindo com o transporte coletivo regulamentado, o que, sem sombra de dúvida, gera um desserviço à coletividade, posto que a concentração da oferta restringe-se a áreas escolhidas aleatoriamente pelos operadores, de acordo com a maior concentração de público.

Essa situação tem causado transtornos ao Sistema, aos condutores dos veículos e, até mesmo, à população, pela falta de regulamentação que legalize e racionalize a operação do serviço.

Ademais, a atividade clandestina de transporte dos chamados "perueiros" teve um crescimento acentuado nos últimos anos, trazendo aos usuários um transporte sem a devida segurança, além de irregular e sem a necessária fiscalização relativamente ao operador e veículo utilizados, uma vez que o Poder Público não exerce qualquer controle sobre a capacidade operacional ou

[assinatura]

Folha n.º	17	de proc.
n.º	339	de 19 99
		

profissional do motorista, nem sobre o estado de conservação dos veículos.

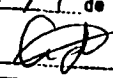
ADELINA CICONB
Reg. 100.406
ATM

A Cidade de São Paulo, como centro urbano que é, conta com grandes regiões periféricas, que são alimentadas através de ramificações e linhas partindo de troncos principais, necessitando, entretanto, de novos sistemas de alimentação que possam melhor servir a região sempre com segurança e maior rapidez.

Sob esse enfoque, a criação de um subsistema alternativo de transporte, servido por veículos do tipo "peruas", funcionaria como auxiliar aos veículos integrantes do Sistema de Transporte Público, como o ônibus, quer municipais como intermunicipais, transportando os passageiros em linhas periféricas até os terminais e outros pontos de parada a serem definidos.

O exercício da atividade do subsistema lotação - assim definida em linhas regulares e como auxiliar ao sistema de transporte coletivo existente, com pontos de parada, itinerários e horários regulares e pré-estabelecidos -, contribuiria para melhor fluidez do transporte na malha viária e nas faixas exclusivas de



Folha no.	18	de proc.
no.	339	de 19 99
		

ônibus, bem como nas regiões próximas aos terminais de metrô.

ADELINA CIGONE
Reg. 100.406
ATM

Com efeito, sendo o serviço local de transporte coletivo de passageiros, como serviço essencial, de competência privativa do Município, nos termos do artigo 30, inciso V, da Constituição Federal, a ele cabe legislar sobre a matéria, observando a legislação federal, notadamente o Código de Trânsito Brasileiro.

No uso dessa competência, a Lei Orgânica do Município de São Paulo, no artigo 172, repete a norma contida no artigo 30, inciso V, da Carta Magna, reafirmando que o transporte coletivo urbano é de competência do Município, constituindo serviço público exclusivo deste.

Esse o motivo do encaminhamento da propositura.

Não se trata daquele tipo de atividade que pode ser prestada pelo Poder Público, como serviço público e, paralelamente, pelo particular, por sua própria iniciativa, conta e risco, sem qualquer autorização, como



Folha no. 19 de proc. no. 339 de 1999

ADELINA CICONI
Reg. 100.406

ocorre em relação a outros serviços públicos, como saúde, ensino, cultura e outros serviços sociais não exclusivos do Estado. O transporte coletivo local é serviço público exclusivo do Município e, como tal, somente pode ser prestado pelo particular quando a tanto autorizado pelos instrumentos da concessão ou da permissão de serviços públicos.

Assim sendo, cabe ao Chefe do Executivo a iniciativa legislativa para regulamentar a matéria de transporte, autorizando a prestação do serviço pelo particular interessado, desde que observados os requisitos mínimos impostos pelo Poder Concedente.

Assim é que nos termos do artigo 37, parágrafo 2º, inciso IV, da Lei Maior da Comuna, tratando-se de serviços públicos, a iniciativa de lei é de competência privativa do Prefeito.

Os fatores de ordem técnica e legal que revestem o projeto ora apresentado reportam-se às previsões contidas nas Leis federais nº 8666/93 e nº 8987/95, sendo certo que a outorga de permissão dos serviços instituídos dar-se-á através de processo seletivo, cujos critérios e

AdH

Folha no.	20	de proc.
no.	339	de 1999
<i>[Assinatura]</i>		

requisitos serão fixados oportunamente pelo **Poder**
Concedente, através de seu órgão próprio, qual seja, **Reg. 100.406**
ATMA
Secretaria Municipal de Transportes.

Por fim, e diante do exposto, a normatização pretendida viria integrar o serviço alternativo de transporte através de lotação com as demais modalidades do Sistema Municipal de Transportes Urbanos e com outros modais que operam a Região Metropolitana de São Paulo, de forma a melhorar as condições de acessibilidade da população e a garantir economicidade de utilização pelo usuário.

Pelo relevante interesse público de que se reveste a propositura, aguarda-se que essa Colenda Casa de Leis nela aponha rapidamente o seu necessário aval, em benefício da comunidade e dos próprios prestadores dos serviços, que poderão ter sua situação regularizada perante o Poder Público.

SPF/msmrp

[Assinatura]

CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 175

Folha n.º	21	de proc.
N.º FEDERAL	339	1999

ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

.....

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

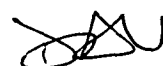
I — o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

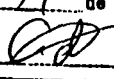
II — os direitos dos usuários;

III — política tarifária;

IV — a obrigação de manter serviço adequado.

.....


DENISE DE AGUIAR VALLIM
Assessora-ATL

Folha n.º	22	de pros.
n.º	339	de 1999
		

ADELINA CICONB
Reg. 100.406
ATM

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

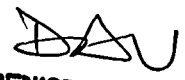
.....

CAPÍTULO IV
DO TRANSPORTE URBANO

Art. 172 — Compete à Prefeitura planejar, organizar, implantar e executar, diretamente ou sob regime de concessão, permissão, ou outras formas de contratação, bem como regulamentar, controlar e fiscalizar o transporte público, no âmbito do Município.

Parágrafo único — Lei disporá sobre a organização e a prestação dos serviços de transportes públicos, que têm caráter essencial, respeitadas as interdependências com outros Municípios, o Estado e a União.

.....


DENISE DE AGUIAR VALLIM
Assessora-ATL



Folha no	23	de proc.
nº	339	de 1999

Ed

ADELINA CICONI
Reg. 100.406
ATM

LEI 11.037, DE 25 DE JULHO DE 1.991

"D.O.M." , DE 26 DE JULHO DE 1.991

LEI Nº 11.037 , DE 25 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre o Sistema Municipal de Transportes Urbanos, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 29 de junho de 1991, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O Sistema Municipal de Transportes Urbanos do Município de São Paulo será gerenciado exclusivamente pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT, que poderá, por ato do Secretário delegar ou contratar a execução das atividades referentes às suas atribuições, sendo no caso de delegação exclusivamente a órgãos de administração municipal, e, no caso de contratação, dando-lhes preferência, ressalvado o disposto no artigo 9º da Lei nº 8.424, de 18 de agosto de 1976.

Art. 2º - Fica autorizada a Prefeitura a rescindir, no prazo de 90 (noventa) dias, sem onus para a Municipalidade, o contrato de concessão com a CMTC, firmando outro no mesmo prazo, como operadora exclusiva, respeitado o prazo da vigência da atual concessão e obedecendo-se o disposto nesta lei e no art. 9º da Lei nº 8.424, de 18 de agosto de 1976.

Parágrafo único - Ficam assegurados todos os direitos e garantias já conquistados pelos empregados ativos, inativos e aposentados da Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC.

Art. 3º - Na execução, pela Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC, do disposto no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 8.424, de 18 de agosto de 1976, relativamente aos transportes coletivos comuns, a Prefeitura deverá estabelecer que a contratação prevista no citado parágrafo se efetive através de contrato de prestação de serviços incluindo lotes de veículos operacionais e de reserva.

§ 1º - As empresas privadas que vierem a prestar os serviços previstos neste artigo serão contratadas da CMTC, que é operadora exclusiva e com intervenção da Secretaria Municipal de Transportes - SMT, não se configurando entre a contratante e a contratada qualquer relação de sub-concessão ou permissão.

§ 2º - No processo de contratação serão observados o Estatuto de Licitação e a legislação vigente sobre licitações públicas, no tocante às suas exigências, dispensas e inexigibilidades, bem como o respeito ao direito de preferência das prestadoras de serviço, na data da concorrência, em igualdade de condições.

§ 3º - O prazo dos contratos será de 8 (oito) anos, podendo ser prorrogado de comum acordo por 2 (dois) anos, desde que as partes o requeiram no penúltimo semestre anterior ao término do prazo contratual.

Art. 4º - O pagamento dos serviços prestados, objeto do art. 3º, será sempre feito segundo o regime de serviço pelo custo mais taxa de administração, de forma a assegurar recursos suficientes para:

a) despesas de exploração de prestação de serviços de transportes de passageiros, incluindo lotes de veículos operacionais e de reserva, compreendendo operação e manutenção;

b) tributos e encargos de qualquer espécie que venham a incidir sobre a propriedade ou operações da empresa contratada, exceto os de natureza especial sobre lucros efetivos;

c) despesas de depreciação, por desgaste ou por obsolescência, dos bens efetivamente utilizados na prestação dos serviços contratados;

d) remuneração adequada ao investimento efetivamente necessário ao cumprimento do contrato de prestação de serviços, incluindo veículos operacionais e de reserva, imóveis, instalações, equipamentos e almoxarifados;

e) administração da empresa.

§ 1º - As despesas referidas nos itens "a", "b" e "c" do presente artigo serão objeto de verificação pela CMTC, através de demonstrativos econômico-financeiros elaborados segundo Plano de Contas padronizado, podendo ser arbitradas, de comum acordo com a empresa contratada, para fins de acerto periódico de contas, através de planilha de custos, que deve ser revista com periodicidade acordada entre as partes e obrigatoriamente sempre que a remuneração do investimento atingir o mínimo previsto no § 2º.

DAV

DENISE DE AGUIAR VALLIM
Assessora-ATL

§ 29 - A remuneração do investimento, a que se refere o item "d" deste artigo, cuja média anual deve ser de 12% (doze por cento), não poderá ser, em momento algum, inferior a 10% (dez por cento) ao ano;

§ 30 - A taxa de administração será de 12% (doze por cento) sobre as despesas referidas no item "a" deste artigo, suficiente para cobrir as despesas administrativas, pro-labore, o envolvimento e a responsabilidade empresarial.

Art. 59 - No contrato de prestação de serviços, na forma desta lei, a remuneração do custo total mensal do serviço prestado deverá, necessariamente, consistir em:

I - o custo variável do lote contratado, levando-se em conta os custos unitários relativos a combustível, lubrificantes e rodagem;

II - a quilometragem mensal remunerável do lote contratado, bem como a quilometragem ociosa, levando-se em conta:

a) a quilometragem diária remunerável do lote contratado;

b) o número de dias do mês;

c) os serviços relativos à operação do lote contratado;

III - o custo fixo mensal atribuível ao lote de reserva técnica, composto de custo de depreciação dos veículos, mais o custo de remuneração do capital investido em veículos;

IV - o custo fixo mensal atribuível ao lote operacional, composto por todos os salários, adicionais, abonos de qualquer natureza, benefícios e encargos salariais, relativos a mão-de-obra de tráfego e manutenção, inclusive chefias e gerências, por despesas com materiais e serviços de manutenção e mais os custos previstos no inciso anterior;

V - a taxa de administração, aplicada conforme o § 30 do art. 40, compreende o custo da mão-de-obra administrativa, chefias e gerências administrativas, o pro-labore de diretores e sócios e outras despesas administrativas incluindo uniforme e tributos sobre a propriedade;

VI - os impostos e taxas incidentes sobre o faturamento final.

§ 19 - O dimensionamento da equipe de motoristas e cobradores a ser remunerada será feito a partir do número de horas de operação efetivamente contratado para cada empresa, e da jornada de trabalho legal vigente.

§ 20 - Ressalvada a hipótese de serem previstos em acordo ou convenção coletiva, os preços e salários unitários a serem aplicados serão sempre os oficiais, determinados ou reconhecidos pelo governo, ou, no caso de itens não controlados, divulgados pelas Associações Setoriais mais representativas.

§ 30 - Para efeito do cálculo da remuneração devida, os ônibus serão depreciados em 8 (oito) anos, com valor residual de 20% (vinte por cento), as instalações serão depreciadas em 10 (dez) anos, com valor residual, e os terrenos e almoxarifados serão remunerados como itens não depreciáveis.

§ 40 - Os valores não pagos até a data dos seus respectivos vencimentos serão atualizados monetariamente "PRO RATA TEMPORIS", mais juros e taxas praticadas por instituições financeiras de primeira linha, calculados sobre o período em atraso, além de multa de 1% (um por cento) ao dia de atraso, pagas por um máximo de 30 (trinta) dias.

§ 50 - A Prefeitura Municipal caberá, através da Secretaria Municipal de Transportes, normatizar e fiscalizar a exata aplicação do disposto neste artigo.

Art. 60 - Toda a arrecadação tarifária auferida, será recolhida diariamente à contratante ou a órgão ou entidade por ela autorizada e ficará vinculada ao Sistema Municipal de Transportes Coletivos de Passageiros, devendo ser utilizada primeiramente para a remuneração das empresas contratadas e, no que exceder, aplicada na melhoria do Sistema de Transporte e Trânsito, vedada qualquer outra destinação.

§ 10 - As empresas receberão os valores totais relativos aos serviços, medidos em cada dia de operação, 9 (nove) dias úteis após a data da referida operação.

§ 20 - Para fins da primeira contratação baseada nesta lei, será estabelecida uma fase de transição de 18 (dezoito) dias úteis, dividida em dois períodos, em que os pagamentos referentes à remuneração dos serviços mencionados no parágrafo anterior, serão efetuados da seguinte forma:

I - em relação ao primeiro período, compreendido entre o 1º (primeiro) dia e o 9º (nono) dia útil de operação, a contratada receberá:

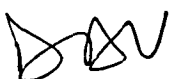
a) 50% (cincoenta por cento) da remuneração devida de cada dia, no dia útil subsequente ao da prestação do serviço;

b) 50% (cincoenta por cento) da remuneração devida de cada dia, 9 (nove) dias úteis após a data da referida operação, ou seja, no decorrer do segundo período;

II - em relação ao segundo período, compreendido entre o dia subsequente ao 9º (nono) dia útil e o 18º (décimo oitavo) dia útil de operação, a contratada receberá:

a) 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração devida de cada dia, no dia útil subsequente ao da prestação do serviço;

b) 75% (setenta e cinco por cento) da remuneração devida de cada dia, 9 (nove) dias úteis após a data da referida operação;


DENISE DE AGUIAR VALLIM
Assessora-ATL



Folha no 24 de proc.
no 339 de 1999
CAB

ADELINA CICONI
Reg. 100.406
ATM

III - a partir do dia subsequente ao 180 (décimo oitavo) dia útil de operação, a contratada receberá 100% (cem por cento) da remuneração devida de cada dia, 9 (nove) dias úteis após a data da referida operação, conforme o disposto no § 12 deste artigo;

§ 32 - Os preços unitários a serem considerados para o pagamento dos serviços diários serão os vigentes na data da prestação dos serviços.

§ 40 - Os valores não depositados pelas empresas nas datas devidas estarão sujeitos às mesmas penalidades previstas no artigo 50, § 40.

§ 50 - Fica autorizada a Prefeitura do Município de São Paulo, a estabelecer tarifa subsidiada aos usuários em situação de incapacidade financeira, devendo, entretanto, assegurar às empresas contratadas a remuneração dos serviços prestados.

§ 60 - O subsídio à tarifa a que se refere o parágrafo anterior deverá ser compatível com a autorização orçamentária, sob pena do Prefeito incorrer nas sanções previstas em Lei Federal.

Art. 72 - A simples assinatura do contrato impõe à Contratada, durante o prazo contratual, a vinculação, ao serviço público essencial que presta, dos meios materiais e humanos por ela empregados na operação, quaisquer que sejam eles incluindo pessoal, veículos, garagens, oficinas, equipamentos e almoxarifados.

Art. 82 - Para efeito do disposto nesta lei considera-se Lote Padrão o conjunto de veículos automotores agrupados e classificados por tecnologia, com número variável, a ser definido pela SMT, não inferior a 50

(cinquenta), para realização dos serviços de transporte coletivo de passageiros, incluindo-se a infraestrutura, bem como os recursos humanos e materiais necessários para esse fim.

§ 12 - (VETADO)

§ 22 - (VETADO)

§ 32 - Na concorrência, será dada a preferência, em igualdade de condições, às empresas contratadas que a data da licitação estejam em efetivo funcionamento no Município.

§ 42 - A CMTC poderá contratar mais de um lote com uma empresa, obedecendo o disposto no parágrafo anterior.

§ 52 - Na contratação dos lotes, será exigida a inclusão de frota para reserva técnica, em proporção a ser definida pela SMT, que não poderá ultrapassar 8% (oito por cento) da frota contratada.

§ 62 - A Secretaria Municipal de Transportes - SMT deverá, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da promulgação desta lei, estabelecer padrões para as cores dos veículos e instrumentos de comunicação do sistema operacional com os usuários.

Art. 92 - A Secretaria Municipal de Transportes - SMT, fixará, quando da licitação, o número de lotes de veículos necessários à operação do serviço.

§ 12 - Poderá a Secretaria Municipal de Transportes - SMT, na vigência do contrato e quando se fizer necessário, criar, alterar e suprimir serviços respeitadas, neste caso, o disposto no inciso II do artigo 11, de suas características, fixar o número de veículos em operação para cada serviço e fixar o quadro-horário de partidas.

§ 22 - Nas alterações previstas no parágrafo anterior terão preferência, nas ampliações, primeiramente as empresas cujos lotes se situem onde se der a ampliação e secundariamente as empresas cujos lotes estejam sediados mais próximos.

§ 32 - Poderá a SMT, a seu critério, deslocar, por prazo máximo de 6 (seis) meses, ou por prazo superior, desde que haja a concordância entre as partes envolvidas, fração de lotes ou lotes objeto de contratação, para prestação de serviços, estipulados em Ordens de Serviços de Operação.

Art. 10 - Nas contratações objeto desta lei, ficará consignado que não haverá exclusividade de operação de serviço por uma única empresa.

Parágrafo único - As empresas deverão operar o serviço conforme Ordem de Serviço de Operação expedida pela SMT.

Art. 11 - Atendendo às conveniências do transporte do Município, a Secretaria Municipal de Transportes - SMT, na vigência do contrato, poderá exigir o aumento ou a redução do número de veículos de cada lote, respeitados simultaneamente os seguintes critérios:

I - as variações de frota não poderão ultrapassar mensalmente a 4% (quatro por cento) do número de ônibus contratados;

II - no prazo de 2 (dois) anos, o limite máximo de variação da frota contratada não poderá exceder a 20% (vinte por cento) para aumento e 10% (dez por cento) para redução do número de ônibus inicialmente contratado;

III - os limites estabelecidos poderão ser ultrapassados com a expressa concordância das partes contratantes.

Art. 12 - Os contratos só serão firmados com operadores regularmente constituídos como pessoas jurídicas e que atendam, além de requisitos de idoneidade técnica e financeira, as seguintes exigências:

I - ter como objetivo social a operação de transporte coletivo de passageiros por ônibus;

II - dispor, para início de operação, de garagem própria ou alugada, tecnicamente instalada dentro dos limites do Município e capacidade para o atendimento exclusivo do serviço objeto do contrato;

III - estar quites ou em situação regular com os fiscos Federal, Estadual e Municipal;

DENISE DE AGUIAR VALLIM
Assessora ATL

IV - manter, no Município, divisão autônoma, com administração específica e escrituração contábil, fiscal e trabalhista separadas, quando a sede da empresa estiver localizada fora do Município.

Art. 13 - É vedado à empresa contratada transferir a terceiros, exceto a CMTC, mesmo que em parte, a execução dos serviços objeto do contrato.

Art. 14 - Deverão constar necessariamente do contrato cláusulas relativas a:

- I - objeto do contrato e seus elementos;
- II - forma de execução;
- III - remuneração, reajustes e condições de pagamento;
- IV - prazo de vigência;
- V - responsabilidade das partes;
- VI - casos de rescisão;
- VII - penalidades, valores das multas e prazos recursais.

Art. 15 - A Secretaria Municipal de Transportes - SMT, direta ou indiretamente, mediante mecanismos de controle especializados, exercerá a fiscalização plena dos serviços prestados pelas empresas operadoras.

§ 1º - A fiscalização dos serviços prestados deverá ser realizada de forma permanente, especialmente quanto à verificação do cumprimento dos horários, dos itinerários, da quilometragem percorrida, do número de viagens e de passageiros transportados, da manutenção dos veículos de cada lote e do funcionamento adequado das garagens.

§ 2º - As empresas somente deixarão de receber o custo programado em consequência de fiscalização que constate o não cumprimento da Ordem de Serviço de Operação.

§ 3º - (VETADO).

Art. 16 - A empresa contratada deverá prestar o serviço sem solução de continuidade e sem deficiência grave, sob pena da CMTC, independentemente de qualquer medida judicial, intervir no serviço contratado.

Art. 17 - Considera-se deficiência grave na prestação do serviço para efeito desta lei:

- I - reiterada inobservância de itinerário ou horários determinados, salvo por motivo de força maior;
- II - não atendimento de intimação expedida pela CMTC no sentido de retirar de circulação veículo julgado em condições comprovadamente inadequadas para o serviço;

III - o descumprimento, por culpa devidamente comprovada da empresa contratada, da legislação trabalhista, de modo a comprometer a continuidade dos serviços;

IV - a ocorrência de irregularidade dolosas contábeis, fiscais e administrativas, apuradas mediante auditoria, que possam interferir na consecução dos serviços executados, ou mesmo comprometer o controle de arrecadação de tarifas;

V - redução superior a 20% (vinte por cento) dos ônibus empregados em qualquer dos serviços, por mais de 48 (quarenta e oito) horas, salvo em casos em que não caiba à contratada qualquer responsabilidade.

Art. 18 - Do ato de intervenção deverão constar:

I - os motivos da intervenção e sua necessidade;

II - o prazo de intervenção, que deverá ser no máximo de 6 (seis) meses podendo ser, excepcionalmente, prorrogado por 60 (sessenta) dias;

III - as instruções e regras que orientarão a intervenção;

IV - o nome do interventor, que representando a CMTC, coordenará a intervenção.

Art. 19 - No período de intervenção a CMTC assumirá, total ou parcialmente, o serviço, passando a controlar os meios materiais e humanos que a operadora utiliza, assim entendidos o pessoal, os veículos, as garagens, as oficinas e todos os demais meios empregados necessários à operação.

Art. 20 - Durante o período de intervenção a CMTC assumirá os gastos e despesas necessários à manutenção da operação do serviço e as despesas relativas à própria intervenção, utilizando-se para tanto dos valores que a empresa contratada teria direito caso não ocorresse a intervenção.

§ 1º - Durante o prazo de intervenção a CMTC não poderá praticar atos de gestão e administração que venham a comprometer a situação econômica da empresa contratada.

§ 2º - A CMTC deverá ainda, durante o prazo de intervenção, arcar com o pagamento dos custos de capital, além das despesas e compromissos assumidos anteriormente pela empresa contratada, desde que feitos em função da prestação do serviço.

§ 3º - Fica vedada à CMTC, durante o período de intervenção, a readmissão de funcionários que tenham sido despedidos anteriormente, salvo por decisão judicial.

Art. 21 - Decorridos 15 (quinze) dias do termo final da intervenção, a CMTC prestará contas, a operadora do serviço, de todos os atos praticados durante o período interventivo, apurando-se os créditos ou débitos oriundos deste.

Art. 22 - A CMTC poderá rescindir o contrato, independentemente de interpelação judicial ou extra-judicial, nos seguintes casos:

- I - inadimplemento de qualquer cláusula contratual, por parte da empresa contratada, que coloque em risco a execução dos serviços;
- II - ameaça de interrupção da prestação dos serviços;


DENISE DE AQUINO VALLIN
Assessoria-ATL



Folha no. 25 de proc.
n.º 339 de 1999
Ed

ADELINA CICONI

Reg. 100.406

ATM

III - efetiva interrupção dos serviços por exclusiva responsabilidade da empresa contratada, por mais de 24 (vinte e quatro) horas, sem comprovada justificativa apresentada a CMTC, por escrito e por ela aceita;

IV - liquidação judicial ou extra-judicial, concurso de credores, ou falência da empresa contratada;

V - fusão, cisão ou incorporação da empresa contratada, sem a prévia e expressa anuência da CMTC;

VI - transferência do contrato a terceiros no todo ou em parte.

Art. 23 - Sem prejuízo das demais penalidades previstas no contrato, a CMTC poderá, ainda, rescindir-lo quando a empresa contratada:

I - perder os requisitos de idoneidade, capacidade financeira, técnica ou administrativa, tudo devidamente e amplamente comprovado;

II - reter quantias arrecadadas sem autorização da contratante;

III - reiteradamente descumprir o disposto no contrato, colocando em risco a execução dos serviços;

IV - reduzir a quantidade da frota abaixo do mínimo exigido; salvo por motivo de força maior;

V - violar, dolosamente, a obrigatoriedade de manter o serviço sem solução de continuidade;

VI - apresentar elevado índice de acidentes por falta ou ineficiência de manutenção, tudo ampla e devidamente comprovado, bem como por imprudência de seus prepostos.

Art. 24 - Pela inexecução total ou parcial do contrato, garantida prévia defesa, serão aplicadas à empresa operadora do serviço as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - retirada de veículo de circulação;

IV - interdição de veículo.

Art. 25 - As infrações, previstas nos incisos I e II do artigo anterior, classificam-se em leves, médias e graves, correspondendo-lhes a aplicação das seguintes penalidades:

I - para as infrações leves, pena de advertência e, no caso de reincidência, multa de 1 (uma) Unidade Fiscal do Município - UFM;

II - para as infrações médias, pena de multa de 2 (duas) UFM's, com aplicação em dobro, no caso de reincidência;

III - para as infrações graves, pena de multa de 5 (cinco) UFM's, com aplicação em dobro, no caso de reincidência.

Parágrafo único - As infrações serão regulamentadas contemplando-se as tolerâncias cabíveis para o cumprimento das partidas.

Art. 26 - A aplicação das sanções será feita mediante processo iniciado por Auto de Infração, lavrado pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT, que conterá:

I - o nome da empresa operadora;

II - número de ordem ou placa do veículo, se for o caso;

III - local, data e hora da infração;

IV - descrição da infração cometida e dispositivo legal violado;

V - valor referente à infração cometida;

VI - assinatura do representante credenciado pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT.

Art. 27 - Será garantido o contraditório e ampla defesa a toda e qualquer penalidade aplicada à empresa operadora, através da interposição de recurso administrativo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir do recebimento da comunicação escrita da sanção.

§ 1º - A interposição do recurso deverá ser precedida de depósito do valor correspondente à penalidade aplicada, em conta bancária específica da contratante destinada a esse fim.

§ 2º - O valor depositado a que se refere o parágrafo anterior será devolvido, acrescido de atualização monetária, na hipótese de provimento do recurso administrativo.

§ 3º - Observado o disposto neste artigo, fica vedado à CMTC descontar, de quaisquer créditos em favor da empresa contratada, quando houver interposição de recurso, valores referentes a multas.

Art. 28 - Poderá o Poder Público promover a rescisão do contrato por infringência de cláusula contratual que ponha em risco a execução do contrato, notificando a empresa contratada para esse fim e concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa.

Art. 29 - Decorridos 10 (dez) dias do não pagamento pela Contratante da remuneração devida à Contratada nos prazos e valores previstos, poderá esta propor judicialmente a rescisão do contrato, notificando a CMTC e a SMT para esse fim.

Art. 30 - Nenhuma responsabilidade caberá à Prefeitura ou à CMTC por quaisquer atos praticados pelas empresas, seus prepostos ou empregados, quer em relação a terceiros, quer em relação aos seus próprios prepostos ou empregados.

Art. 31 - Fica criada a Câmara Consultiva de Fiscalização do Sistema de Municipalização dos Transportes constituída por representantes, em igual número, do Poder Público Municipal, Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros de São Paulo-TRANSURB, Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes e Usuários.

Art. 32 - O Executivo regulamentará, por decreto, o disposto na presente lei.

DENISE DE AGUIAR VALLIM
Assessora-ATL

Art. 33 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, a Lei nº 8.579, de 7 de junho de 1977, e a Lei nº 10.023, de 26 de dezembro de 1985.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 25 de julho de 1991, 4389 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

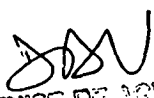
AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

LÚCIO GREGORI, Secretário Municipal de Transportes

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 25 de

julho de 1991.

ALBA REGINA DO VAL, Respondendo pelo Cargo de Secretária do Governo Municipal


DENISE DE OLIVEIRA VALLINHO
ASS. DIR. ADM.



LEI nº 12.516 de 06 de novembro de 1997

D.O.M de 07 de novembro de 1997

Folha nº 26 de proc.
nº 339 de 1999
Ad

ADELINA CIGON
SMT 100.408
ATM

LEI Nº 12.516, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1997
(Projeto de Lei nº 236/97, do Vereador Salim Curiati)

Dispõe sobre a criação da modalidade de transporte coletivo através de lotação, praticada por meio de "peruas" ou veículos assemelhados, desprovido de taxímetro, e dá outras providências.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 29 de outubro de 1997, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O serviço de transporte de passageiros através de lotação, a ser prestado por veículos do tipo "peruas" ou assemelhados passa a integrar o Sistema Municipal de Transporte Urbano, no âmbito do Município de São Paulo, como modalidade complementar ao serviço de transporte coletivo por ônibus.

Art. 2º - O serviço de que trata o artigo anterior será executado no âmbito do Município de São Paulo, por condutor autônomo devidamente habilitado e credenciado, através de linha regular, com pontos de parada e itinerários definidos pelo Poder Concedente, mediante o recebimento de tarifa a ser fixada pelo Executivo Municipal, vedada a participação de pessoa jurídica.

Art. 3º - A operação da atividade de transporte coletivo aqui definida será executada pelos proprietários condutores e veículos já credenciados com alvarás expedidos até a presente data, sendo que deverão portar Carteira Nacional de Habilitação - C.N.H., expedida ou registrada na cidade de São Paulo, em validade, e em categoria compatível com a capacidade do veículo a ser apresentado, bem como atender as demais normas regulamentares expedidas pela Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 4º - A credencial para operar a modalidade complementar de transporte coletivo deverá ser renovada anualmente, mediante o cumprimento das exigências regulamentares complementares a esta lei, e será expedida em caráter pessoal e intransferível.

Art. 5º - O condutor autônomo credenciado só poderá operar uma única linha.

Art. 6º - Os prestadores de serviços de transportes na modalidade ora instituída deverão aceitar os bilhetes de passes escolares, vales-transportes e assemelhados, como contraprestação do serviço prestado, além de garantirem a gratuidade para os idosos.

Art. 7º - O veículo a ser utilizado na prestação dos serviços de que trata esta lei dependerá de prévia aprovação da Secretaria Municipal de Transportes e deverá ser licenciado na cidade de São Paulo, ser de propriedade do condutor credenciado, ter capacidade para no mínimo 09 (nove) e no máximo 16 (dezesesseis) passageiros, incluindo o motorista e registrado na categoria aluguel após autorização do poder concedente, bem como atender as exigências estabelecidas pelo Código Nacional de Trânsito e seu Regulamento, bem como às resoluções do CONTRAN, ficando vinculado à modalidade.

Art. 8º - Os veículos somente poderão transportar pessoas sentadas, sem ultrapassar a capacidade máxima permitida.

Art. 9º - Para vinculação do veículo à modalidade, além do cumprimento das exigências definidas nesta lei, deverá o credenciado efetuar seguro obrigatório DPVAT classe 3 e comprovar a contratação de bilhete de seguro de responsabilidade civil para danos pessoais, com cobertura mínima equivalente a 5.500 UFIR's, por pessoa, considerando a capacidade nominal máxima do veículo a ser registrado na credencial, e 22.000 UFIR's por danos materiais, por veículo, ambos a favor de terceiros.

Art. 10 - A inobservância das obrigações advindas da presente lei, bem como da normatização específica, sujeitará o infrator à aplicação separada ou cumulativamente, das seguintes normas disciplinadoras, independentemente da ordem em que estão classificadas:

- I - Multa;
- II - Advertência;
- III - Suspensão;
- IV - Apreensão;
- V - Descredenciamento.

Art. 11 - As infrações punidas com multas serão classificadas em Leves, Médias e Graves, e serão definidas em regulamento próprio, expedido pela Secretaria Municipal de Transportes.

Parágrafo único - De acordo com a gravidade, as infrações estão classificadas conforme abaixo:

I - Grupo Leve - serão punidas com advertência e com multa de valor equivalente a 50 UFIR's, sendo na reincidência em dobro;

II - Grupo Médio - serão punidas com multa de valor equivalente a 100 UFIR's, sendo na reincidência em dobro e suspensão da linha por 48 (quarenta e oito) horas;

III - Grupo Grave - serão punidas com multa de valor equivalente a 200 UFIR's, na reincidência em dobro e suspensão da linha por 72 (setenta e duas) horas.

Art. 12 - Além das penalidades previstas, ficará sujeito o infrator ao recolhimento pecuniário em razão da apreensão do veículo, de acordo com os preços públicos respectivos, advinda da infração cometida.

Art. 13 - Fica a Secretaria Municipal de Transportes autorizada a cobrar o transporte remunerado de passageiros definido nesta lei, praticado sem a devida autorização.

Art. 14 - Ao infrator será aplicada multa no valor de 3.000 UFIR's.

Art. 15 - A Secretaria Municipal de Transportes poderá a qualquer tempo descredenciar o condutor e o veículo autorizado, por conduta não condizente à prestação do serviço, sem qualquer direito de indenização ao credenciado, ressalvado o direito de defesa ao infrator.

Art. 16 - Esta lei será regulamentada pelo Executivo Municipal no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 17 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de novembro de 1997, 444ª da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças

CARLOS DE SOUZA TOLEDO, Secretário Municipal de Transportes

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de novembro de 1997.

EDVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

SUELLY PENHA FAGUNDES
Assessoria SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....27.....

do processo nº.....339..... de 19 99 04 / 08 / 99.....(a).....Adelina.....

ADELINA CICONE

Reg. 100.406

ATM

A Comissão de Constituição e Justiça.

Em 04-08-99

S E G U E juntado nesta data, um documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº -28-

Em 04.08.99
(a) Ana Paula Karruz
reg. 11.070

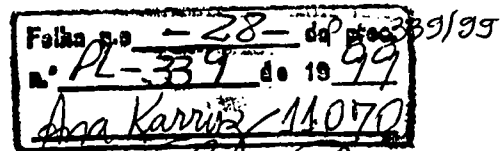


Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 02 de agosto de 1999

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º 126/99



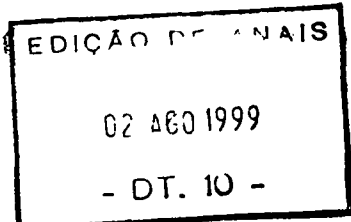
LIDO HOJE
3 AGO 1999
Senhor Presidente
Comit. e Justiça
P.º J. Cel. Melo e M. Anb.
T.º J. R.º de A.º E.º Econômica
Finanças e Orçamento

15 - DCREC
15-0150/1999

Encontra-se em tramitação nessa E. Câmara o Projeto de Lei que dispõe sobre a criação da modalidade de transporte público coletivo através de lotação, praticada por meio de veículos tipo "peruas" ou assemelhados, desprovidos de taxímetros; autoriza o Executivo a celebrar processo licitatório para outorga de permissão, e dá outras providências, encaminhado pelo Ofício ATL. n.º 125/99.

Considerando a importância da matéria contida na referida propositura, solicito, nos termos do disposto no artigo 38 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, passe a mesma a tramitar em regime de urgência.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.



CELSONO P. PITTA
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Armando Mellão Neto
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
AO/fsc

A Com. de Const. e Justiça

09/08/99

Breno Gandelman

BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.

A. T. M.

Ao Nobre Vereador

Item 120202

para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em

10 de

agosto

de 19. 99

Presidente

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 04.08.99 às 17.30 hs.

CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Sessão Ordinária de 09/08/99

Ata nº 2109/8.99

CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL 339/99

06/08/99

Trata-se de Projeto de Lei nº 339/99, de iniciativa do Exmo. Chefe do Poder Executivo, dispondo sobre a criação da modalidade de transporte público coletivo através de lotação, praticada por meio de "peruas" ou assemelhados, desprovidos de taxímetro; autoriza o Executivo a celebrar processo licitatório para outorga de permissão, e dá outras providências.

Através do Ofício ATL nº 126/99, fl. 28, o Sr. Prefeito solicitou que a tramitação da matéria se faça em regime de urgência, nos termos do artigo 38, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

A propositura pretende integrar o referido serviço ao Sistema Municipal de Transporte Público Urbano, como modalidade complementar ao serviço de transporte coletivo de passageiros, nos termos do artigo 175, da Constituição Federal e do artigo 172, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Considerando que o projeto trata da criação de uma modalidade de transporte público coletivo e de normas para a outorga de permissão de serviço público, não há óbice legal à sua tramitação, porquanto tais matérias estão incluídas no âmbito da competência privativa do Executivo.

Assim sendo, a proposição ampara-se nos artigos 37, § 2º, IV; 69, XI e 172, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que conferem ao Prefeito a iniciativa exclusiva para o impulso inicial das leis sobre as matérias em exame.

LEGAL, portanto, é o projeto.

maria das d. b. pinto
Maria Dasdôres B. Pinto
Assessor Técnico III
(Juri)

Caio Marcelo de C. Giannini
Caio Marcelo de C. Giannini
Assessor Técnico Supervisor (ST.2)

Encaminhado, em 10/8/99

Roberto Tripoli
Roberto Tripoli
Presidente da CCJ

Marilena Conceição Andreoli
Marilena Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe

De acordo para emissão do relatório,

pk/mpi0339-9

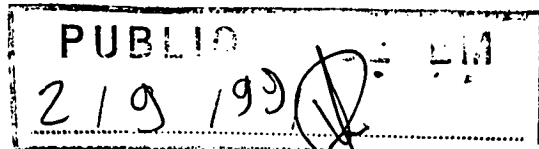
[Assinatura]
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUEM, juntados aos autos nº 20.890/07, o processo nº 20.890/07, de autoria do Sr. ...

folhas da n. 20.890/07

CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar



Folha n.º 39 do proc. 1
N.º 339 do 19 94
O funcionário

CARMELO DE MELLO
Assessoria Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR

16-0884/1999

PARECER

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E

JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 339/99

Trata-se de Projeto de Lei nº 339/99, de iniciativa do Exmo. Chefe do Poder Executivo, dispondo sobre a criação da modalidade de transporte público coletivo através de lotação, praticada por meio de "peruas" ou assemelhados, desprovidos de taxímetro; autoriza o Executivo a celebrar processo licitatório para outorga de permissão, e dá outras providências.

Através do Ofício ATL nº 126/99, fl. 28, o Sr. Prefeito solicitou que a tramitação da matéria se faça em regime de urgência, nos termos do artigo 38, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

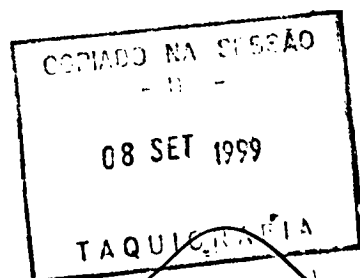
A propositura pretende integrar o referido serviço ao Sistema Municipal de Transporte Público Urbano, como modalidade complementar ao serviço de transporte coletivo de passageiros, nos termos do artigo 175, da Constituição Federal e do artigo 172, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Considerando que o projeto trata da criação de uma modalidade de transporte público coletivo e de normas para a outorga de permissão de serviço público, não há óbice legal à sua tramitação, porquanto tais matérias estão incluídas no âmbito da competência privativa do Executivo.

Assim sendo, a proposição ampara-se nos artigos 37, § 2º, IV; 69, XI e 172, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que conferem ao Prefeito a iniciativa exclusiva para o impulso inicial das leis sobre as matérias em exame. Ante o exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça



A. A. T. M.

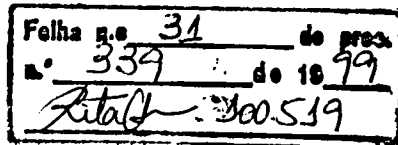
Em 08/09/99

CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

SEGUE _____, juntado _____, nesta data,
documento _____ e papel de informação
rubricado _____ sob folha _____ nº 31

Em 08/09/99

MARIO SÉRGIO HORTA
Secretário



308ª SESSÃO ORDINÁRIA

Data Sessão: 08/09/1999

COPIADO DIA 08 SET 1969

Emissão em: 08/09/99 - 18:08

— **W. A. R. Jones, Jr.**

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(M) ata desta documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 32/40 e folha de informação sob
n.º 41 29109199 a 1

ANA PAULA KARRUZ
Assistente de Chefe Técnica
Registro 11.076



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 0339/99

Dispõe sobre a criação da modalidade de transporte público coletivo através de lotação, praticada por meio de veículos tipo "peruas" ou assemelhados, desprovidos de taxímetros; autoriza o Executivo a celebrar processo licitatório para outorga de permissão e de outras providências.

REJEITADO

07 OUT 1999

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art.1º O serviço de transporte de passageiros através de lotação, a ser prestado por veículos do tipo "peruas" ou assemelhados, desprovidos de taxímetros, passa a integrar o Sistema Municipal de Transporte Público Urbano, no âmbito do Município de São Paulo, como modalidade complementar e não concorrencial ao serviço de transporte coletivo de passageiros executado por ônibus, nos termos do artigo 175 da Constituição Federal e do artigo 172 da Lei Orgânica do Município e da Lei Municipal nº 11.037, de 25 de julho de 1991.

Art.2º O serviço de que trata o artigo anterior será executado por condutor autônomo, não titular de permissão, concessão ou autorização de qualquer outra modalidade de transporte de passageiros ou carga, devidamente habilitado e com permissão para operar linha regular de lotação, com pontos de parada e itinerários definidos pelo Poder Concedente, mediante o recebimento de tarifa, a ser fixada pelo Executivo, sendo vedada a participação de pessoa jurídica.

§ Único Cada permissionário somente poderá operar em uma única linha.

Art. 3º Os itinerários das linhas do serviço de lotação de que trata esta lei deverão ser definidos e aprovados pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT, ouvida a São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, com base em pesquisas e estudos de quantificação temporal e espacial da demanda de passageiros a ser atendida pelo sistema ora criado, contemplando:



Folha n.º	33	do proc.
n.º	339	de 1999

ANA PAULA KARRUZ
Assistente de Chefe Técnica
Registro 11.070

Câmara Municipal de São Paulo

- I Necessidade de criação de linhas a serem operadas pelo serviço de lotação;
- II Número de linhas, trajetos, ciclo e frequências horárias para cada linha;
- III Regulamento operacional, que leve em consideração limite diário legal da jornada de trabalho para operadores e empregados do serviço de lotação.
- IV Número de veículos a ser empregado neste serviço;
- V Pontos de embarque e desembarque e terminais de passageiros, distintos daqueles utilizados pela modalidade ônibus.

Art. 4º Os requisitos e as exigências técnicas relativos ao veículo, indispensáveis para a obtenção da autorização para operar nesta modalidade de serviço, serão definidos e adotados pela Secretaria Municipal de Transportes com base em estudo técnico a ser realizado por entidade de reconhecida competência técnica.

Art. 5º Para o exercício do serviço definido nesta lei, o condutor deverá:

- I Ser proprietário do veículo, ou tê-lo arrendado exclusivamente através da modalidade Leasing junto a uma instituição credenciada pelo Banco Central para essa finalidade;
- II Estar em situação regular com o Instituto Nacional de Seguridade social - INSS;
- III Portar Carteira Nacional de Habilitação - CNH, da Categoria "D", expedida ou registrada no Município de São Paulo;
- IV Possuir certificado de conclusão, em validade, de curso de treinamento definido pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT.
- V Estar inscrito junto à Prefeitura Municipal de São Paulo como autônomo prestador de serviços.

Art. 6º A permissão será outorgada a pessoa física pelo período de 5 (cinco) anos, através de licitação, obedecido o disposto na legislação federal e demais disposições legais aplicáveis à matéria.



Folha n.º	34	proc.	
n.º	339	de	1999

ANA PAULA KANNUZ
Assistente de Chefe Técnica
Registro 11.070

Câmara Municipal de São Paulo

§ 1º Para habilitar-se no processo licitatório, o candidato não poderá:

- I Estar cumprindo pena por crime doloso contra a pessoa, o patrimônio, os costumes, a família, a fé pública e as relações de consumo;
- II Ser reincidente por crime culposo, considerado o período de 5 (cinco) anos imediatamente anterior à data da licitação;
- III Possuir condenação por crime tipificado na lei anti-tóxico;
- IV Possuir outra permissão, concessão ou autorização para operar modalidade de transporte ou de carga;
- V Ter sido cassada sua permissão, há menos de 5 (cinco) anos, a contar da data da licitação.

§ 2º Para o atendimento no disposto no "caput" deste artigo, ficam os atuais condutores que já operavam no sistema e que se encontravam amparados pelo Decreto do Executivo Nº 28.570, de 28 de fevereiro de 1990, autorizados a operar nesta modalidade de transporte, até a realização do primeiro processo licitatório,

§ 3º Ficam resguardados os direitos dos condutores que já operavam no sistema, amparados pela disposições do Decreto do Executivo Nº 28.570, de 28 de fevereiro de 1990, bem como aqueles que haviam sido qualificados pelo processo seletivo de cadastramento e pelos processos de inclusão de linhas da Secretaria Municipal de Transportes, desde que atendam aos requisitos estabelecidos por esta lei, bem como as exigências definidas pela Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 7º A permissão será pessoal e intransferível.

§ 1º Fica autorizada a nomeação de um preposto, em caráter excepcional, por prazo determinado, em caso de morte do permissionário, invalidez temporária ou permanente, sendo que os prazos de duração e a tipicidade da invalidez serão objeto de regulamentação pelo Executivo.



Folha n.º 35	n.º proc. 19 99
n.º 339	

ANA PAULA KARRUZ
Assistente de Chefe Técnica
Registro 14070

Câmara Municipal de São Paulo

§ 2º Aplicam-se ao preposto as exigências contidas nos incisos II a IV do artigo 5º e no artigo 6º desta lei.

Art. 8º Os permissionários da modalidade ora instituída deverão aceitar os bilhetes de passe escolar, vale-transporte e assemelhados, como contraprestação do serviço efetivamente prestado, além de garantir a gratuidade para os idosos e portadores de mobilidade reduzida, observados, ainda, todos os demais casos previstos em lei.

§ 1º Os veículos deverão reservar, no mínimo um lugar para transportar passageiro beneficiado com as gratuidades previstas no "caput" deste artigo.

§ 2º Para preservar distribuição eqüitativa, entre os operadores do serviço, do ônus decorrente do transporte de passageiros isentos do pagamento da tarifa, a Secretaria Municipal de Transporte deverá definir os mecanismos compensatórios necessários ao cumprimento deste princípio.

Art. 9º A remição dos bilhetes de passes e assemelhados será definida pela Secretaria Municipal de Transportes, observado o disposto nesta lei.

Art. 10º A cobrança de tarifa deverá, obrigatoriamente, ser efetuada por meio de cobrador ou operador auxiliar credenciado, ou por outro meio eletrônico que venha a ser adotado no Sistema Municipal de Transportes.

§ 1º O cobrador ou operador auxiliar deverá ter assento exclusivo, que não poderá ser utilizado por passageiro.

§ 2º É vedado o trabalho de cobrador ou auxiliar com idade inferior a 18 anos.

Art. 11º O veículo a ser utilizado na prestação dos serviços de que trata esta lei dependerá de prévia aprovação da Secretaria Municipal de Transportes, devendo atender os seguintes requisitos:

I Ser licenciado na Cidade de São Paulo e registrado no Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, na categoria "aluguel", após a autorização do Poder Concedente;



Folha n.º	36	da proc.
n.º	339	de 1999

ANA PAULA KARRUZ
Assessoria de Ocorrência
Registro 11.079

Câmara Municipal de São Paulo

- II Ser de propriedade do permissionário, ou arrendado exclusivamente através da modalidade Leasing junto a uma instituição credenciada pelo Banco Central para essa finalidade;
- III Ter capacidade para o mínimo 9 (nove) e no máximo 16 (dezesseis) passageiros, incluindo o motorista;
- IV Satisfazer as exigências estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro, e pelas Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN;
- V Possuir cor padronizada e caracteres especiais de identificação, a serem definidos pela Secretaria Municipal de Transportes;
- VI Ter afixados a identificação do condutor, tabela de tarifas e quadro de informações em local de fácil visibilidade, definidos pela Secretaria Municipal de Transportes;
- VII Ser utilizado exclusivamente no serviço de que trata esta lei;
- VIII Ter no máximo 5 (cinco) anos de fabricação, excluído o ano em curso;
- IX Ser equipado com dispositivo de controle ou outros elementos exigidos pela Secretaria Municipal de Transportes;
- X Ter afixado o Auto de Vistoria Veicular.

Art.12º O Auto de Vistoria Veicular deverá ser renovado semestralmente, exigindo-se, para aprovação, o cumprimento das exigências estabelecidas no artigo 12 e nas normas regulamentares e complementares a esta lei.

§ Único A não renovação do Auto de Vistoria no prazo de 6 (seis) meses, contado do respectivo vencimento, implica o cancelamento da permissão, sem qualquer direito a indenização por parte do Poder Concedente.

Art.13º Os veículos somente poderão transportar pessoas sentadas, sem ultrapassar a capacidade máxima permitida.

Art.14º Para vinculação do veículo à modalidade, além do cumprimento das exigências definidas nesta lei e demais disposições regulamentares,



Folha n.º	37	do proc.
n.º	339	13 99

ANA PAULA KARRUZ
Assistente de Chefe Técnica
Ministro 11

Câmara Municipal de São Paulo

deverá o permissionário efetuar o seguro obrigatório - DPVAT, Classe 3, e comprovar a contratação de bilhete de seguro de responsabilidade civil para danos pessoais, com cobertura mínima equivalente a 5.500 (cinco mil e quinhentas) UFIR's por pessoa, considerada a capacidade nominal máxima do veículo vinculado e 22.000 (vinte e duas mil) UFIR's por danos materiais, por veículo, ambos a favor de terceiros.

Art.15º Quando houver desvinculação do sistema, por troca ou desistência, as placas do veículo da categoria aluguel deverão ser depositadas e alteradas para a categoria particular.

Art.16º Qualquer linha ou itinerário poderão ser alterados, remanejados ou extintos, bem como ter seus permissionários remanejados, por ato da Secretaria Municipal de Transportes, ouvida a SPTtrans, por motivo de interesse público.

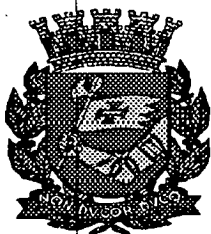
Art.17º Os permissionários da linha de lotação elegerão um Coordenador e 2 (dois) Auxiliares, com mandato de 2 (dois) anos, não sendo permitida a reeleição, os quais, sem ônus para o Município, deverão zelar pela ordem, disciplina e cumprimento das disposições legais e regulamentares.

§ 1º O Coordenador e os Auxiliares elaborarão tabelas de escalas operacionais que, após aprovação da Secretaria Municipal de Transportes, ouvida a SPTrans, deverão ser obedecidas pelos permissionários, de modo a garantir o perfeito funcionamento da linha, de acordo com a respectiva demanda de usuários.

§ 2º Cada linha deverá contar com regulamento operacional, que regerá a sua operação, elaborado pela maioria de seus permissionários, e aprovado pela Secretaria Municipal de Transportes.

Art.18º A inobservância das obrigações previstas nesta lei e das demais disposições regulamentares sujeitará o infrator à aplicação, separada ou cumulativamente, das seguintes sanções, independentemente da ordem em que estão classificadas:

- I Multa;
- II Retenção dos documentos;
- III Retenção do veículo;



Folha n.º 38	do proc. n.º 99
n.º 99	de 19 99

ANA PAULA KARELIS
Assistente da Chefe Técnica
Protocolo 11.070

Câmara Municipal de São Paulo

- IV Apreensão do veículo;
- V Suspensão do veículo;
- VI Cassação da Permissão.

Art.19º As infrações punidas com multa serão classificadas em Leves, Médias, Graves e Gravíssimas, e serão definidas em regulamento próprio, expedido pela Secretaria Municipal de Transportes.

Art.20º As infrações, de acordo com a gravidade e os grupos em que estão classificadas, terão as seguintes penalidades:

- I Grupo Leve - serão punidas com multa de valor equivalente a 50 (cinquenta) UFIR's e anotação de 10 (dez) pontos no prontuário, sendo o dobro na reincidência de infração do mesmo grupo, ocorrida no prazo de 1 (um) ano, a contar da data da primeira autuação;
- II Grupo Médio - serão punidas com multa de valor equivalente a 100 (cem) UFIR's e anotação de 20 (vinte) pontos no prontuário, sendo o dobro na reincidência de infração do mesmo grupo, ocorrida no prazo de 1 (um) ano, a contar da data da primeira autuação;
- III Grupo Grave - serão punidas com multa de valor equivalente a 200 (duzentas) UFIR's e anotação de 50 (cinquenta) pontos no prontuário, sendo o dobro na reincidência de infração do mesmo grupo, ocorrida no prazo de 2 (dois) anos, a contar da data da primeira autuação.
- IV Grupo Gravíssimo - serão punidas com multa de valor equivalente a 500 (quinhentas) UFIR's, retenção dos documentos por período de 90 (noventa) dias anotação de 100 (cem) pontos no prontuário, sendo cassada a permissão na reincidência de infração do mesmo grupo, ocorrida no prazo de 2 (dois) anos, a contar da data da primeira autuação.

§ 1º A retenção dos documentos, por força da aplicação do disposto no inciso IV deste artigo, implicará o impedimento da prestação dos serviços, sendo seu descumprimento classificado como infração Gravíssima.



Folha n.º	39	inc.
n.º	339	de 10 99

ANA PAULA KARRUZ
Assistente de Chefe Técnica
Registro 11.070

Câmara Municipal de São Paulo

§ 2º Ao acumular 100 (cem) pontos em seu prontuário, o infrator deverá ser submetido a Curso Especial de Reeducação, a ser definido pela Secretaria Municipal de Transportes, ministrado ou reconhecido por este órgão, ficando o permissionário impedido de executar o serviço de lotação até a respectiva conclusão.

Art.21º O permissionário que tiver seu Alvará da modalidade de lotação cassado não poderá explorar qualquer outra modalidade de transporte de passageiros regulamentada pelo Município, na qualidade de titular ou preposto, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data da cassação.

Art.22º Fica a Secretaria Municipal de Transportes ou entidade delegada autorizada a coibir o transporte remunerado de passageiros praticado sem a permissão prevista nesta lei, através da apreensão, do veículo infrator e aplicação de multa no valor correspondente a 3.000 (três mil) UFIR's.

Art.23º O infrator que tiver seu veículo apreendido, além das penalidades previstas na presente lei, ficará sujeito ao recolhimento pecuniário dos preços públicos relativos à remoção e estacionamento devidos.

Art.24º A Prefeitura manterá, através de quadro próprio, contratado ou delegado, número de agentes fiscalizadores suficientes para fiscalizar e controlar o serviço de lotação.

Art.25º Os veículos utilizados no sistema de transporte público coletivo, por meio de ônibus, do Município de São Paulo deverão operar com, no mínimo, dois operadores no seu interior, assim definidos:

- I Um motorista condutor
- II Um cobrador ou operador auxiliar

§ 1º As permissionárias, concessionárias ou contratadas para operar no sistema de transporte público coletivo do Município de São Paulo, deverão preservar o nível de contratação e remuneração de empregados do setor operacional em consonância com os coeficientes técnicos e valores definidos na planilha de custo divulgada no DOM de 07 (sete) de janeiro de 1999, à página 30 (trinta).



Folha n.º	40	in proc.
n.º	339	19 99

ANA PAULA KARRUZ
Assistente de Chefia Técnica
Registro 11.070

Câmara Municipal de São Paulo

§ 2º Os coeficientes técnicos denominados "Fator de Utilização" (de Pessoal), expressos na planilha referida no caput deste artigo, servirão de base para o estabelecimento do nível de contratação da mão-de-obra operacional.

§ 3º Empregadores e empregados, através de suas entidades de classe, poderão definir, de comum acordo, outros níveis de contratação da mão-de-obra operacional, desde que não implique aumento nos Fatores de Utilização (de Pessoal), referido no parágrafo segundo deste artigo.

Art. 26º Qualquer veículo que tenha sido apreendido até a data de publicação desta lei, especificamente por motivo de exercício não autorizado dos serviços de transporte coletivo de que trata a Lei Municipal Nº 12.516, de 06 de novembro de 1997, deverá ser imediatamente liberado, mediante pagamento de multas previstas no Código de Trânsito Brasileiro, decorrentes da aplicação da legislação de trânsito, e com isenção de pagamento de multas, taxas e despesas previstas na Lei Municipal referida neste artigo.

Art. 27º Em caso de comprovada conveniência e oportunidade, e por iniciativa exclusiva do Poder Executivo, a Câmara Municipal deverá examinar e votar projeto de lei específico que autorize a adoção do regime jurídico estabelecido pela constituição da República Federativa do Brasil, em substituição ao da Lei Nº 11.037, de 25 de julho de 1991, para os serviços de transporte coletivo.

Art. 28º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 29º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

PT / ~~PSB~~ / Pcdob / PSB



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

41

do processo nº 339 de 19 99 29 / 09 / 99 (a)

ANA PAULA KARRUZ
Assistente de Chefia Técnica
Registro 11.070

Às Comissões de:

Constituição e Justiça, Política Urbana, Trânsito e Finanças
e Orçamento:

Para emissão de Parecer Conjunto quanto ao Substitutivo, no
prazo regimental.

São Paulo, 29 de setembro de 1999.


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recobido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 30/9/99 às 13h.


CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

12-7A

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha A nº 12 de 42 a 44

Em 04 10 99

(a)

CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

PL 0339/99.

30/09/1999

Trata-se de substitutivo, apresentado, em Plenário, pelas bancadas do PT, Pcdob e PSB, ao projeto de lei nº 339/99, de iniciativa do Prefeito, dispondo sobre a criação da modalidade de transporte público coletivo através de lotação, praticada por meio de veículos tipo "peruas" ou assemelhados, desprovidos de taxímetros; autoriza o Executivo a celebrar processo licitatório para outorga de permissão, e dá outras providências.

Apesar dos meritórios propósitos dos ilustres subscritores, o substitutivo em exame não detém condições de ser aprovado, como a seguir veremos.

Ao introduzir alterações no projeto de lei, de iniciativa exclusiva do Executivo, por tratar de serviço público, ou seja, de matéria relativa ao transporte coletivo, cria, em alguns dispositivos instrumentos que acarretam aumento de despesa, o que é vedado pela Constituição da República, nos termos do art. 63, I.

A citada vedação constitucional aplica-se também ao processo legislativo municipal, tendo em vista que a mesma visa preservar o princípio orçamentário, que rege a atuação administrativa a nível de despesa.

Portanto, o substitutivo dispõe:

- no art. 3º que "os itinerários das linhas do serviço de lotação de que trata esta lei deverão ser definidos e aprovados pela Secretaria Municipal de Transportes – SMT, ouvida a São Paulo Transportes S/A – SPTrans, com base em pesquisas e estudos de quantificação temporal e espacial da

demanda de passageiros a ser atendida pelo Sistema ora criado, contemplando...".

- no art. 4º que "os requisitos, e as exigências técnicas relativas ao veículo, indispensáveis para a obtenção da autorização para operar nesta modalidade de serviço, serão definidos e adotados pela Secretaria Municipal de Transportes com base em estudo técnico a ser realizado por entidade de reconhecida competência técnica";
- no art. 8º, § 2º "para preservar a distribuição eqüitativa, entre as operadoras do serviço, do ônus decorrente do transporte de passageiros isentos de pagamento de tarifa, a Secretaria Municipal de Transporte deverá definir os mecanismos compensatórios necessários aos cumprimento deste princípio";
- no art. 9º - "A remição dos bilhetes de passes e assemelhados será definida pela Secretaria Municipal de Transportes, observado o disposto nesta lei".

Os retro citados dispositivos, trazem comandos que, para serem aplicados, acarretam aumento de despesa e impõem medidas concretas aos órgãos do Executivo.

Dessa forma, o substitutivo está em desacordo com o art. 63, I, da Carta Magna da República e o art. 24, § 5º, I, da Constituição do Estado de São Paulo, que consagram o princípio orçamentário, ao vedarem o aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa do Executivo.

Vale ressaltar que a força do princípio orçamento que não admite aprovação de emendas que acarretem aumento da despesa, está patente na dicção do art. 167, da Carta Magna da República, "verbis":

"Art. 167 – São vedados:

- I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais”.

Dessa forma, o substitutivo ofende não só o princípio orçamentário, como também ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, consagrados pelo art. 2º da Constituição de 1988 e art. 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ante o exposto, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE.

W. Pinto.
Maria Dasdôres Bezerra Pinto
Assessor Técnico III (Juri)

Caio Marcelo de Carvalho
Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Assessor Técnico Supervisor (ST.2)

Martina Conceição Andreoli
Martina Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo – Chefe (AT.1)

Encaminhe-se, em 1/1

Roberto Tripoli
Presidente da CCJ

De acordo para emissão de relatório,
em 1/1

Relator

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado nesta data papel af. informado rubricado sob
folhas n. 15 8408110 111603. 10.686

CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Encarregada do Setor



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha 145 de 145
PL 339 de 1999
10.686

ROD.: 24

FOLHA:1

TAQ.: Monteiro

SESSÃO: 317-SO

CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES

ORADOR:

APARTEANTE:

DATA: 29-09-99 do Setor

- "PL 339/99, do executivo. Dispõe sobre a criação da modalidade do Transporte Coletivo através de lotação do tipo Peruas. (EM REGIME DE URGÊNCIA). Fase da discussão: 2ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

46 de pr: 339 de 1999
10-686

ROD.: 24
ORADOR:

FOLHA: 2

TAQ.: Monteiro

SESSÃO: 317-SO

APARTEANTE:

CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
DATA: 09/09/99
Assinatura de Setor

O SR. WADIIH MUTRAN (PPB) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, tenho um substitutivo no projeto original que é do interesse de todos os perueiros, tenho certeza. Mas, para que possamos votar o projeto hoje e como o nobre Vereador Milton Leite considera que as emendas apresentadas por ele são de autoria de todos os vereadores desta Casa, retiro o meu substitutivo.

- Aplausos na galeria.

O SR. PRESIDENTE (Armando Mellão Neto - PMDB) - Na forma do artigo 274 do Regimento Interno, fica então retirado o substitutivo do Vereador Wadih Mutran.

O SR. JOOJI HATO (PMDB) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, da mesma maneira que fez o nobre Vereador Wadih Mutran, também retiro as minhas duas emendas que estão contempladas nesse substitutivo, a fim de que possamos caminhar para a votação.

- Aplausos na galeria.

O SR. PRESIDENTE (Armando Mellão Neto - PMDB) - Também na forma regimental, ficam retiradas as emendas do Vereador Jooji Hato

O SR. COSME LOPES (PPB) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, o primeiro ponto é que, sabedor de que houve ontem mais uma reunião de



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

339/99
10-686

ROD.: 24 FOLHA:3

TAQ.: Monteiro

SESSÃO: 317-SO

ORADOR:

APARTEANTE:

CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
DATA: 29.09.99
Encarregada de Setor

alguns vereadores coma Comissão de Perueiros, que chegaram a um consenso perante a Prefeitura, estaremos colocando a bancada para votar favoravelmente ao projeto. Portanto, este é o primeiro ponto: a bancada do PPB votará favoravelmente ao projeto dos perueiros.

Segundo ponto: existe um substitutivo de minha autoria que trata da situação do preposto. Como esse item também foi discutido na reunião de ontem e faz parte da emenda apresentada pelos Srs. Vereadores Milton Leite e Faria Lima e também do Executivo, pedimos a retirada do nosso substitutivo.

- Aplausos na galeria.

O SR. PRESIDENTE (Armando Mellão Neto - PMDB) - Fica retirado o substitutivo do Vereador Cosme Lopes.

O SR. MILTON LEITE (PMDB) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, neste momento gostaria que as emendas apresentadas por mim e pelo Vereador Faria Lima fossem consideradas como de todos os vereadores desta Casa, pelo menos dos da base governista que se manifestaram junto a mim, no sentido de que ficasse consignada a autoria de toso eles e não mais do Vereador Milton Leite e do Vereador Faria. Muito obrigado. (Pausa) E dos vereadores da Oposição que votarem favoravelmente, sem dúvida.

- Aplausos na galeria.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-1

ROD.: 24 FOLHA:4

TAQ.: Monteiro

SESSÃO: 317-SO

CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
DATA: 29/09/98 de Setor

ORADOR:

APARTEANTE:

O SR. PRESIDENTE (Armando Mellão Neto - PMDB) - Está em discussão a matéria. O Sr. Secretário procederá à leitura do substitutivo apresentado pelas bancadas de oposição.

- é lido o seguinte:

(Inclui os rodízios 25, 26, 27)

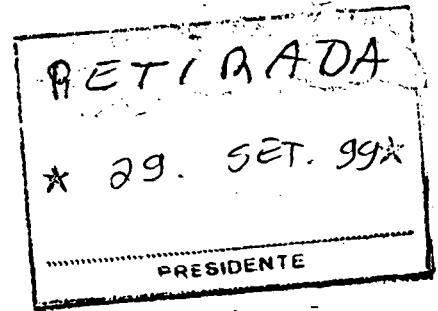
O SR. BRASIL VITA (PPB) - ... (rod. 28 - Morgado)



Folha n.º 19 de 339 de 1999
n.º 10.686

CREUSA LOPES DA SILVA ALVES
Enfermeira do S.º

Câmara Municipal de São Paulo



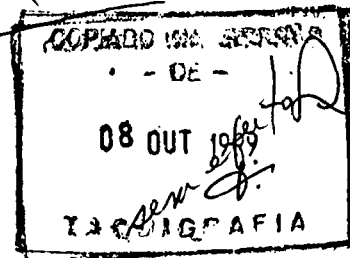
Projeto de Lei 339/99
Emenda N.º 01

Redija-se assim o Art. 5º

Art. 5º - A permissão será outorgada pelo período de 10 (dez) anos, através de licitação, obedecido o disposto na legislação federal e demais disposições legais aplicáveis à matéria.

Sala das Sessões, em 21 de Setembro de 1999

JOOJI HATO
VEREADOR





Folha n.º 50 de 50
n.º 339 de 10 99
10.686
CREUSA LEOILDA LACERDA ALVES
Encargada de Serviço

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Período proposto inicialmente pelo Projeto de Lei, de 5 (cinco) anos, pode dar margem a manobras eleitoreiras que prejudicarão a categoria.

No nosso entender o prazo de 10 (dez) anos é mais coerente, até mesmo para contribuirmos com este grave problema social que é o desemprego.



Folha n.º 51 de proc.
n.º 339 de 1999
12.10.686

19

Câmara Municipal de São Paulo

CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Poderada de voto

Projeto de Lei 339/99

Emenda N.º 02

RETIRADA
29. SET. 99
Presidente

Acrescente-se ao Parágrafo único do Art. 5º o seguinte inciso:

VI - Findo o período de permissão a renovação será automática, priorizando aqueles já credenciados e enquadrados nas exigências da Lei.

Sala das Sessões, em 21 de Setembro de 1999

**JOJOI HATO
VEREADOR**

maíra

Para encaminhar
08 OUT 1999
TACIOPATIA



Folha n.º	52	de proc.
n.º	339	de 1979
10.686		
CREUSA ZOMILDA ZACHARIAS ALVES		
Enfermeira de Setor		

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Pretendemos ser justos com aqueles que se dedicaram ao bom atendimento aos passageiros no seu dia a dia.

Acreditamos que o alijamento destes profissionais da categoria além de injusto propiciará que pessoas inexperientes ocupem novos espaços, colocando em risco a vida dos passageiros.



NEJEI: TADO

Folha n.º 53 de 53
 n.º 339 de 19 99
 10.686
 CRESSA LEONILDA ZACARIAS
 Encargada do Setor

ALVES

VOTAÇÃO NOMINAL

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 339/99 - Das Bancadas do PT, PC do B e PSB

321ª SESSÃO ORDINÁRIA

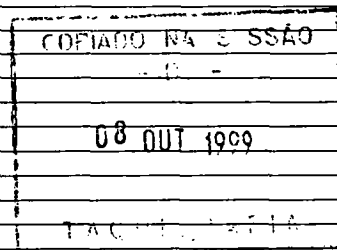
Nº Sessão: 253

Nº Vot.: 1

Data Sessão: 07/10/1999

Partido	UF	Nome do Vereador	Voto	Partido	UF	Nome do Vereador	Voto
PRESIDENTE			ABST.				
PTB	SP	ALAN LOPES	NÃO				
PTB	SP	AMORIM	NÃO				
PPB	SP	ARCHIBALDO ZANCRA	NÃO				
PFL	SP	AURELINO DE ANDRADE	NÃO				
PSDB	SP	AURELIO NOMURA	NÃO				
PPB	SP	BRASIL VITA	NÃO				
PTB	SP	BRUNO FEDER	NÃO				
	SP	CARMINO PEPE	NÃO				
	SP	CELSO CARDOSO	NÃO				
PPB	SP	COSME LOPES	NÃO				
PSDB	SP	DALTON SILVANO DE AMARAL	NÃO				
PPB	SP	DITO SALIM	NÃO				
PPB	SP	DOMINGOS DISSEI	NÃO				
PPB	SP	EDIVALDO ESTIMA	NÃO				
PPB	SP	EMÍLIO MENEZINI	NÃO				
PSDB	SP	GILSON BARRETO	NÃO				
PMDB	SP	GOULART	NÃO				
PMDB	SP	IVO MORGANTI	NÃO				
PMDB	SP	JOOJI HATO	NÃO				
S/PARTID	SP	JOSÉ IZAR	NÃO				
PMDB	SP	JOSÉ OLÍMPIO	NÃO				
PL	SP	JOSÉ VIVIANI FERRAZ	NÃO				
PMDB	SP	LÍDIA CORREA	NÃO				
PL	SP	LUIZ PASCHOAL	NÃO				
PL	SP	MARIA HELENA	NÃO				
PPB	SP	MARIO DIAS	NÃO				
PMDB	SP	MIGUEL COLASUONNO	NÃO				
PMDB	SP	MILTON LEITE	NÃO				
PMDB	SP	MYRYAM ATHIE	NÃO				
PRONA	SP	OSVALDO ENÉAS	NÃO				
PTB	SP	PAULO FRANGE	NÃO				
PMDB	SP	PAULO ROBERTO FARIA LIMA	NÃO				
	SP	TONINHO PAIVA	NÃO				
	SP	WADIH MUTRAN	NÃO				
PT	SP	ADRIANO DIOGO	SIM				
PT	SP	ALDAIZA SPOSATI	SIM				
PSDB	SP	ANA MARIA QUADROS	SIM				
PC DO B	SP	ANA MARTINS	SIM				
PT	SP	ARSELINO TATTO	SIM				
PSDB	SP	ASSIR PEREIRA	SIM				
PT	SP	CARLOS ALBERTO PLETZ NEDER	SIM				
PT	SP	DEVANIR RIBEIRO	SIM				
PT	SP	ITALO CARDOSO	SIM				
PSB	SP	JORGE TABA	SIM				
PT	SP	JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO	SIM				
PT	SP	JOSÉ MENTOR	SIM				
PL	SP	MOHAMAD SAID MOURAD	SIM				
PPS	SP	NELSON GUIMARÃES PROENÇA	SIM				
PSDB	SP	ROBERTO TRÍPOLI	SIM				
PSB	SP	RUBENS CALVO	SIM				
PPB	SP	SALIM CURIATI	SIM				
PT	SP	VICENTE CÂNDIDO	SIM				

FEDER JO FRE VOTOU
"SIM"



Presid.: ARMANDO MELLÃO NETO

1º Vice.: *

1º Secr.: DEVANIR RIBEIRO

Votos Sim: 18 19

Votos Não: 34

Votos Abst: 1

Total: 53

54

(Assinatura)

Emissão em: 07/10/99 - 17:02

Operad.: PAINEL ELETRÔNICO

Kapp Tecnologia



Feição n.º 54 de proc.
n.º 339 de 1999
CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
10.686
VOTAÇÃO NOMINAL

A PLANEJADO

Projeto de Lei nº 339/99 - Do Executivo

321ª SESSÃO ORDINÁRIA

Nº Sessão: 253

Nº Vot.: 2

Data Sessão: 07/10/1999

Partido	UF	Nome do Vereador	Voto	Partido	UF	Nome do Vereador	Voto
PT	SP	ADRIANO DIOGO	ABST.				
PT	SP	ALDAIZA SPOSATI	ABST.				
PC DO B	SP	ANA MARTINS	ABST.				
PT	SP	ARSELINO TATTO	ABST.				
PSDB	SP	ASSIR PEREIRA	ABST.				
PT	SP	CARLOS ALBERTO PLETZ NEDER	ABST.				
PT	SP	DEVANIR RIBEIRO	ABST.				
PT	SP	ITALO CARDOSO	ABST.				
PSB	SP	JORGE TABA	ABST.				
PT	SP	JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO	ABST.				
SP	SP	JOSÉ MENTOR	ABST.				
SP	SP	NELSON GUIMARÃES PROENÇA	ABST.				
PSB	SP	RUBENS CALVO	ABST.				
PT	SP	VICENTE CÂNDIDO	ABST.				
PPB	SP	SALIM CURIATI	NÃO				
PTB	SP	ALAN LOPES	SIM				
PTB	SP	AMORIM	SIM				
PSDB	SP	ANA MARIA QUADROS	SIM				
PPB	SP	ARCHIBALDO ZANCRA	SIM				
PFL	SP	AURELINO DE ANDRADE	SIM				
PSDB	SP	AURÉLIO NOMURA	SIM				
PPB	SP	BRASIL VITA	SIM				
PTB	SP	BRUNO FÉDER	SIM				
PL	SP	CARMINO PEPE	SIM				
PPB	SP	CELSO CARDOSO	SIM				
PPB	SP	COSME LOPES	SIM				
PSDB	SP	DALTON SILVANO DE AMARAL	SIM				
PPB	SP	DITO SALIM	SIM				
PPB	SP	DOMINGOS DISSEI	SIM				
PSDB	SP	ÉDER JOFRE	SIM				
PPB	SP	EDIVALDO ESTIMA	SIM				
PPB	SP	EMÍLIO MENEGHINI	SIM				
PSDB	SP	GILSON BARRETO	SIM				
PMDB	SP	GOULART	SIM				
PMDB	SP	IVO MORGANTI	SIM				
SP	SP	JOOJI HATO	SIM				
S/PARTID	SP	JOSÉ IZAR	SIM				
PL	SP	JOSÉ VIVIANI FERRAZ	SIM				
PMDB	SP	LIDIA CORREA	SIM				
PL	SP	LUIZ PASCHOAL	SIM				
PL	SP	MARIA HELENA	SIM				
PPB	SP	MÁRIO DIAS	SIM				
PMDB	SP	MIGUEL COLASUONNO	SIM				
PMDB	SP	MILTON LEITE	SIM				
PL	SP	MOHAMAD SAID MOURAD	SIM				
PMDB	SP	MYRYAM ATHIE	SIM				
PRONA	SP	OSVALDO ENÉAS	SIM				
PTB	SP	PAULO FRANGE	SIM				
PMDB	SP	PAULO ROBERTO FARIA LIMA	SIM				
PSDB	SP	ROBERTO TRÍPOLI	SIM				
PFL	SP	TONINHO PAIVA	SIM				
PPB	SP	WADIH MUTRAN	SIM				

José Olimpio
VOTO "SIM"

COPIADO NA SEÇÃO
- 7 -
08 OUT 1999
TAQUILÓGIA

Presid.: ARMANDO MELLÃO NETO
1º Vice.: *
1º Secr.: DEVANIR RIBEIRO

Votos Sim: 31 38
Votos Não: 1
Votos Abst: 14

Total: 52
53

10

Operad.: PAINEL ELETRÔNICO

Emissão em: 07/10/99 - 17:06

337 de 1994
10-686
CREUSA LEONILDA ZAGARIAS ALVES
Encarregada de Setor

REJEITADO
07 OUT 1999
M Neto
Presidente

*Solicito na forma regimental
votação em bloco de todas
as emendas.*

V. Edvaldo Estúnia



08 OUT 1999
BIBLIOTECA



Folha n.º 56 de proc.
n.º 339 de 1999
10.686

CREUSA EEDNIDA ZACARIAS ALVES
Encarregada de Seção
VOTAÇÃO NOMINAL

REJEITADO

**Agrupamento das Emendas ao Projeto de
Lei nº 339/99 em Bloco Único - Ver. Estima**

321ª SESSÃO ORDINÁRIA

Nº Sessão: 253

Nº Vot.: 3

Data Sessão: 07/10/1999

Partido	UF	Nome do Vereador	Voto	Partido	UF	Nome do Vereador	Voto
PL	SP	MARIA HELENA	ABST.				
PT	SP	ADRIANO DIOGO	NÃO				
PT	SP	ALDAIZA SPOSATI	NÃO				
PSDB	SP	ANA MARIA QUADROS	NÃO				
PC DO B	SP	ANA MARTINS	NÃO				
PT	SP	ARSELINO TATTO	NÃO				
PSDB	SP	ASSIR PEREIRA	NÃO				
PSDB	SP	AURÉLIO NOMURA	NÃO				
PT	SP	CARLOS ALBERTO PLETZ NEDER	NÃO				
PSDB	SP	DALTON SILVANO DE AMARAL	NÃO				
PT	SP	DEVANIR RIBEIRO	NÃO				
PSDB	SP	ÉDER JOFRE	NÃO				
PSDB	SP	GILSON BARRETO	NÃO				
PMDB	SP	GOULART	NÃO				
PT	SP	ITALO CARDOSO	NÃO				
PMDB	SP	JOOJI HATO	NÃO				
PSB	SP	JORGE TABA	NÃO				
PT	SP	JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO	NÃO				
PT	SP	JOSÉ MENTOR	NÃO				
PMDB	SP	JOSÉ OLÍMPIO	NÃO				
PMDB	SP	LÍDIA CORREA	NÃO				
PL	SP	LUIZ PASCHOAL	NÃO				
PMDB	SP	MIGUEL COLASUONNO	NÃO				
PMDB	SP	MILTON LEITE	NÃO				
PL	SP	MOHAMAD SAID MOURAD	NÃO				
PMDB	SP	MYRYAM ATHIE	NÃO				
PPS	SP	NELSON GUIMARÃES PROENÇA	NÃO				
PMDB	SP	PAULO ROBERTO FARIA LIMA	NÃO				
PSDB	SP	ROBERTO TRÍPOLI	NÃO				
PSB	SP	RUBENS CALVO	NÃO				
PPB	SP	SALIM CURIATI	NÃO				
PT	SP	VICENTE CÂNDIDO	NÃO				
PTB	SP	ALAN LOPES	SIM				
PTB	SP	AMORIM	SIM				
PPB	SP	ARCHIBALDO ZANCRA	SIM				
PTB	SP	AURELINO DE ANDRADE	SIM				
PTB	SP	BRASIL VITA	SIM				
PTB	SP	BRUNO FÉDER	SIM				
PL	SP	CARMINO PEPE	SIM				
PPB	SP	CELSO CARDOSO	SIM				
PPB	SP	COSME LOPES	SIM				
PPB	SP	DITO SALIM	SIM				
PPB	SP	DOMINGOS DISSEI	SIM				
PPB	SP	EDIVALDO ESTIMA	SIM				
PPB	SP	EMÍLIO MENEGHINI	SIM				
PMDB	SP	IVO MORGANTI	SIM				
S/PARTID	SP	JOSÉ IZAR	SIM				
PL	SP	JOSÉ VIVIANI FERRAZ	SIM				
PPB	SP	MARIO DIAS	SIM				
PRONA	SP	OSVALDO ENÉAS	SIM				
PTB	SP	PAULO FRANGE	SIM				
PFL	SP	TONINHO PAIVA	SIM				
PPB	SP	WADIH MUTRAN	SIM				

COPIADO NA SESSÃO
- DE -
08 OUT 1999
TECNOLOGIA

Presid.: ARMANDO MELLÃO NETO
1º Vice.: *
1º Secr.: DEVANIR RIBEIRO

Votos Sim: 21

Votos Não: 31

Votos Abst: 1

Total: 53

Operad.: PAINEL ELETRÔNICO

Emissão em: 07/10/99 - 18:50



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 57 de proc.
n.º 339 de 1999
0.686

CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Encarregada do Setor

REJEITADO

07 OUT 1999

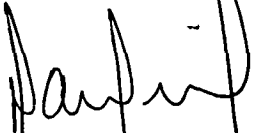
Presidentes

"EMENDA ²⁰³ AO PROJETO DE LEI Nº 01.0339 / 1999"

Redija-se assim o artigo 28:

Em caso de comprovada conveniência e oportunidade, e por iniciativa exclusiva do Poder Executivo, a Câmara Municipal deverá examinar e votar projeto de lei específico que autorize a adoção do regime jurídico estabelecido pela constituição da República Federativa do Brasil, em substituição ao da Lei Nº 11.037, de 25 de julho de 1991, para os serviços de transporte coletivo.

Sala das Sessões, 29 de Setembro de 1999


DALTON SILVANO

Vereador – Líder da Bancada do PSDB

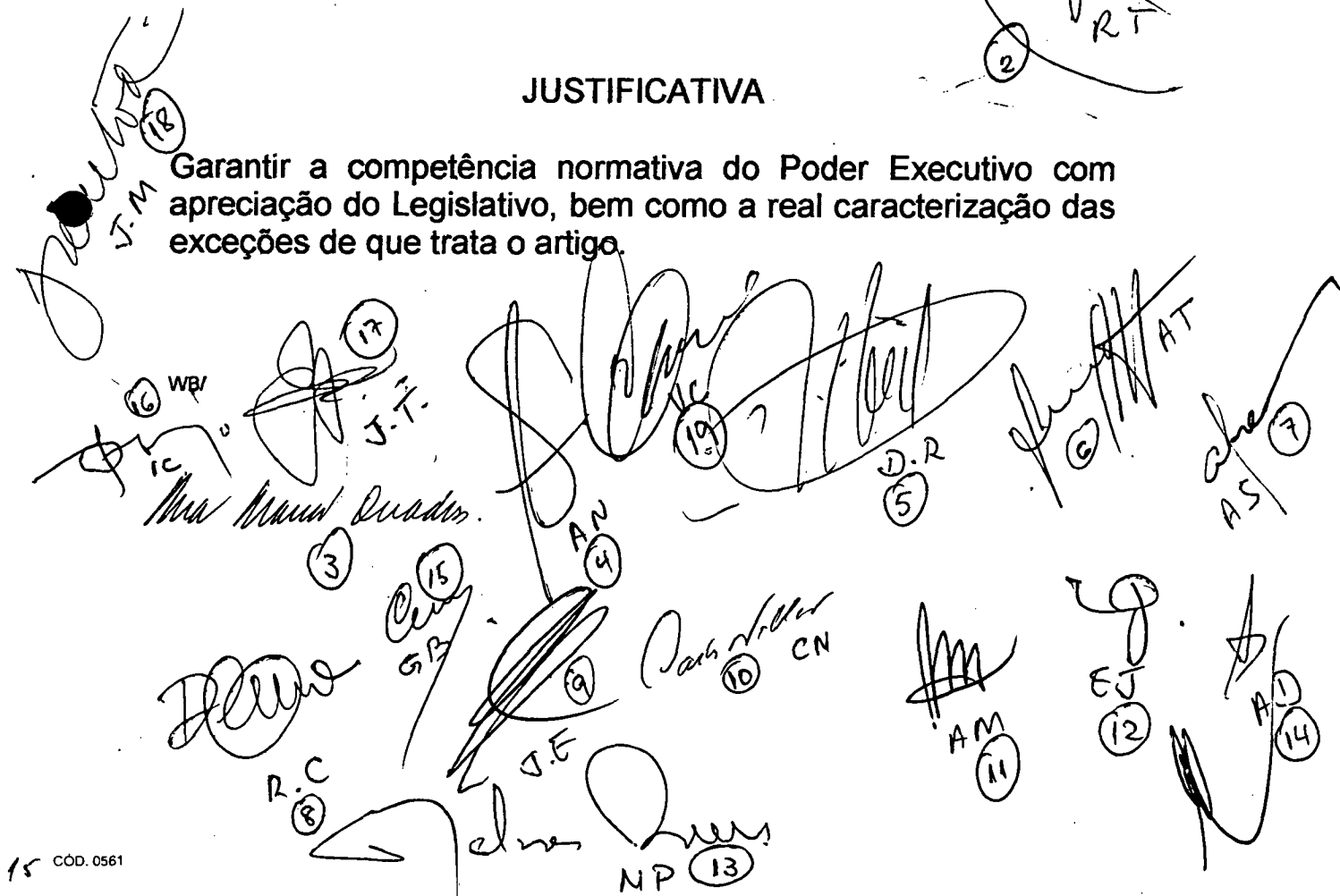
CÓPIA DA SESSÃO

08 OUT 1999

TAQUIGRAFIA

JUSTIFICATIVA

Garantir a competência normativa do Poder Executivo com apreciação do Legislativo, bem como a real caracterização das exceções de que trata o artigo.


Handwritten signatures and initials of council members, including: WB, J.T., AN, D.R., AT, AS, EJ, AM, NP, R.C., and others, some with circled numbers (1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18).



Folha n.º 58 de pros.
n.º 339 de 1999
10.686

VOTAÇÃO NOMINAL

CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES

Encarregada do Setor

Emenda nº 003 ao Projeto de Lei nº 339/99 - Ver. Dalton Silvano

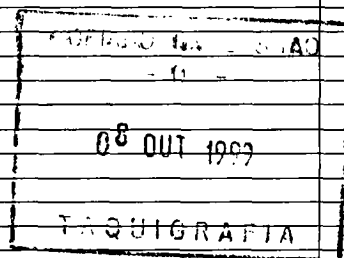
321ª SESSÃO ORDINÁRIA

Nº Sessão: 253

Nº Vot.: 4

Data Sessão: 07/10/1999

Partido	UF	Nome do Vereador	Voto	Partido	UF	Nome do Vereador	Voto
PTB	SP	ALAN LOPES	NÃO				
PTB	SP	AMORIM	NÃO				
PPB	SP	ARCHIBALDO ZANCRA	NÃO				
PFL	SP	AURELINO DE ANDRADE	NÃO				
PPB	SP	BRASIL VITA	NÃO				
PTB	SP	BRUNO FÉDER	NÃO				
PL	SP	CARMINO PEPE	NÃO				
PPB	SP	CELSO CARDOSO	NÃO				
PPB	SP	COSME LOPES	NÃO				
PPB	SP	DITO SALIM	NÃO				
PPB	SP	DOMINGOS DISSEI	NÃO				
PPB	SP	ÉDER JOFRE	NÃO				
PPB	SP	EDIVALDO ESTIMA	NÃO				
PPB	SP	EMÍLIO MENEGHINI	NÃO				
PMDB	SP	GOULART	NÃO				
PMDB	SP	IVO MORGANTI	NÃO				
PMDB	SP	JOOJI HATO	NÃO				
S/PARTID	SP	JOSÉ IZAR	NÃO				
PMDB	SP	JOSÉ OLÍMPIO	NÃO				
PL	SP	JOSÉ VIVIANI FERRAZ	NÃO				
PL	SP	LUIZ PASCHOAL	NÃO				
PPB	SP	MARIO DIAS	NÃO				
PMDB	SP	MIGUEL COLASUONNO	NÃO				
PMDB	SP	MILTON LEITE	NÃO				
PMDB	SP	MYRYAM ATHIE	NÃO				
PRONA	SP	OSVALDO ENÉAS	NÃO				
PTB	SP	PAULO FRANGE	NÃO				
PMDB	SP	PAULO ROBERTO FARIA LIMA	NÃO				
PFL	SP	TONINHO PAIVA	NÃO				
PPB	SP	WADII MUTRAN	NÃO				
PT	SP	ADRIANO DIOGO	SIM				
PT	SP	ALDAIZA SPOSATI	SIM				
PSDB	SP	ANA MARIA QUADROS	SIM				
PC DO B	SP	ANA MARTINS	SIM				
PT	SP	ARSELINO TATTO	SIM				
PT	SP	ASSIR PEREIRA	SIM				
PSDB	SP	AURÉLIO NOMURA	SIM				
PT	SP	CARLOS ALBERTO PLETZ NEDER	SIM				
PSDB	SP	DALTON SILVANO DE AMARAL	SIM				
PT	SP	DEVANIR RIBEIRO	SIM				
PSDB	SP	GILSON BARRETO	SIM				
PT	SP	ÍTALO CARDOSO	SIM				
PSB	SP	JORGE TABA	SIM				
PT	SP	JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO	SIM				
PT	SP	JOSÉ MENTOR	SIM				
PMDB	SP	LÍDIA CORREA	SIM				
PL	SP	MARIA HELENA	SIM				
PL	SP	MOHAMAD SAID MOURAD	SIM				
PPS	SP	NELSON GUIMARÃES PROENÇA	SIM				
PSDB	SP	ROBERTO TRÍPOLI	SIM				
PSB	SP	RUBENS CALVO	SIM				
PPB	SP	SALIM CURIATI	SIM				
PT	SP	VICENTE CÂNDIDO	SIM				



Presid.: ARMANDO MELLÃO NETO
1º Vice.: MARIA HELENA
1º Secr.: *

Votos Sim: 23

Votos Não: 30

Votos Abst: 0

Total: 53

Operad.: PAINEL ELETRÔNICO

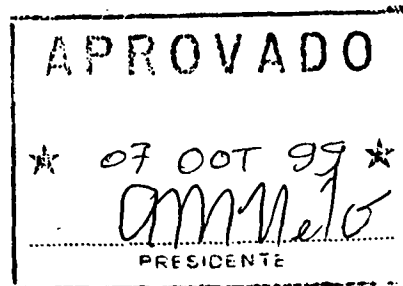
Emissão em: 07/10/99 - 18:54



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 59 de proc.
n.º 339 de 1999
10-686

CRENSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Escrivão de Selo



PROJETO DE LEI Nº 339/1999 EMENDA Nº 04

REDIJA-SE ASSIM O PARAGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 13

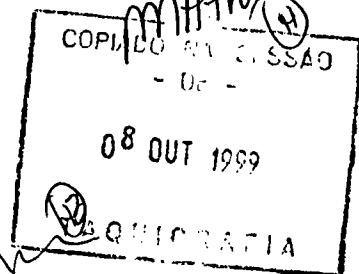
Parágrafo único – A não renovação do auto de vistoria no prazo de 6 (seis) meses, contado do respectivo vencimento, implica o cancelamento da permissão, sem qualquer direito à indenização por parte do poder concedente, ouvidos o Sindicato da categoria.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 1999

Subcrevem a presente emenda os vereadores:

MILTON LEITE

FARIA LIMA





Folha n.º 60 de proc.
n.º 339 de 1999
10.686

A PLENÁRIA

VOTAÇÃO NOMINAL
CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES

Encarregada do Setor

Emenda nº 004 ao Projeto de Lei nº 339/99 - da Bancada do PMDB

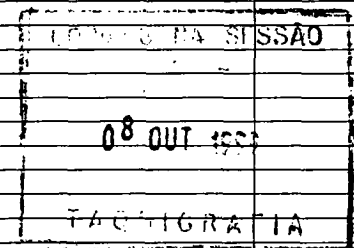
321ª SESSÃO ORDINÁRIA

Nº Sessão: 253

Nº Vot.: 5

Data Sessão: 07/10/1999

Partido	UF	Nome do Vereador	Voto	Partido	UF	Nome do Vereador	Voto
PL	SP	CARMINO PEPE	ABST.				
PTB	SP	ALAN LOPES	NÃO				
PTB	SP	AMORIM	NÃO				
PFL	SP	AURELINO DE ANDRADE	NÃO				
PPB	SP	BRASIL VITA	NÃO				
PTB	SP	BRUNO FÉDER	NÃO				
PPB	SP	EMÍLIO MENEGHINI	NÃO				
PRONA	SP	OSVALDO ENÉAS	NÃO				
PPB	SP	WADIIH MUTRAN	NÃO				
PT	SP	ADRIANO DIOGO	SIM				
PT	SP	ALDAIZA SPOSATI	SIM				
PSDB	SP	ANA MARIA QUADROS	SIM				
PC DO B	SP	ANA MARTINS	SIM				
PPB	SP	ARCHIBALDO ZANCRA	SIM				
PT	SP	ARSELINO TATTO	SIM				
PSDB	SP	ASSIR PEREIRA	SIM				
PSDB	SP	AURÉLIO NOMURA	SIM				
PT	SP	CARLOS ALBERTO PLETZ NEDER	SIM				
PPB	SP	CELSO CARDOSO	SIM				
PPB	SP	COSME LOPES	SIM				
PSDB	SP	DALTON SILVANO DE AMARAL	SIM				
PT	SP	DEVANIR RIBEIRO	SIM				
PPB	SP	DITO SALIM	SIM				
PPB	SP	DOMINGOS DISSEI	SIM				
PSDB	SP	ÉDER JOFRE	SIM				
PPB	SP	EDIVALDO ESTIMA	SIM				
PSDB	SP	GILSON BARRETO	SIM				
PMDB	SP	GOULART	SIM				
PT	SP	ITALO CARDOSO	SIM				
PMDB	SP	IVO MORGANTI	SIM				
PMDB	SP	JOOJI HATO	SIM				
PSB	SP	JORGE TABA	SIM				
PT	SP	JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO	SIM				
S/PARTID	SP	JOSÉ IZAR	SIM				
PT	SP	JOSÉ MENTOR	SIM				
DB	SP	JOSÉ OLÍMPIO	SIM				
PL	SP	JOSÉ VIVIANI FERRAZ	SIM				
PMDB	SP	LÍDIA CORREA	SIM				
PL	SP	LUIZ PASCHOAL	SIM				
PL	SP	MARIA HELENA	SIM				
PPB	SP	MARIO DIAS	SIM				
PMDB	SP	MIGUEL COLASUONNO	SIM				
PMDB	SP	MILTON LEITE	SIM				
PL	SP	MOHAMAD SAID MOURAD	SIM				
PMDB	SP	MYRYAM ATHIE	SIM				
PPS	SP	NELSON GUIMARÃES PROENÇA	SIM				
PTB	SP	PAULO FRANGE	SIM				
PMDB	SP	PAULO ROBERTO FARIA LIMA	SIM				
PSDB	SP	ROBERTO TRÍPOLI	SIM				
PSB	SP	RUBENS CALVO	SIM				
PPB	SP	SALIM CURIATI	SIM				
PFL	SP	TONINHO PAIVA	SIM				
PT	SP	VICENTE CÂNDIDO	SIM				



Presid.: ARMANDO MELLÃO NETO
1º Vice.: MARIA HELENA
1º Secr.: DEVANIR RIBEIRO

Votos Sim: 44

Votos Não: 8

Votos Abst: 1

Total: 53

Operad.: PAINEL ELETRÔNICO

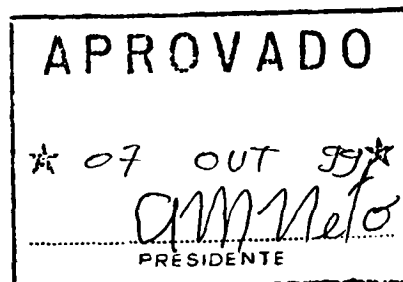
Emissão em: 07/10/99 - 18:59



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 61 de proc.
n.º 339 de 1999
10.686
CREUSA LOMBA ZACARIAS ALVES
Encarregada do Setor

PROJETO DE LEI Nº 339/1999
EMENDA Nº 5



REDIJA-SE ASSIM O PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 3º

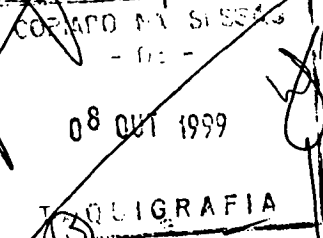
§ 1º - Os itinerários das linhas do serviço de lotação serão aprovados pelo departamento de Transportes Públicos - DTP -, da Secretaria Municipal de Transporte - SMT -, ouvida a São Paulo Transporte S/A - SPTrans - e o Sindicato da Categoria, desde que não acarretem desequilíbrio econômico e financeiro ao sistema de transporte coletivo de passageiros.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 1999

Subscrevem a presente emenda os vereadores:

MILTON LEITE

FARIA LIMA





Folha n.º 62 de 62
n.º 339 de 1999
10.686

ADJUDADA

VOTAÇÃO NOMINAL
CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES

Emenda nº 005 ao Projeto de Lei nº 339/99 - da Bancada do PMDB

Encarregada do Setor

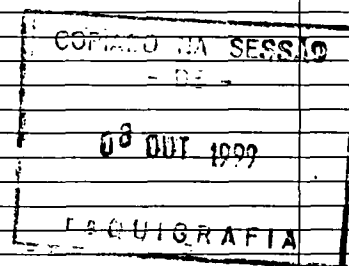
321ª SESSÃO ORDINÁRIA

Nº Sessão: 253

Nº Vot.: 6

Data Sessão: 07/10/1999

Partido	UF	Nome do Vereador	Voto	Partido	UF	Nome do Vereador	Voto
PFL	SP	AURELINO DE ANDRADE	NAO				
PPB	SP	BRASIL VITA	NÃO				
PPB	SP	EDIVALDO ESTIMA	NÃO				
PPB	SP	WADIH MUTRAN	NÃO				
PT	SP	ADRIANO DIOGO	SIM				
PTB	SP	ALAN LOPES	SIM				
PT	SP	ALDAIZA SPOSATI	SIM				
PTB	SP	AMORIM	SIM				
PSDB	SP	ANA MARIA QUADROS	SIM				
PC DO B	SP	ANA MARTINS	SIM				
PPB	SP	ARCHIBALDO ZANCRA	SIM				
PSDB	SP	ARSELINO TATTO	SIM				
PSDB	SP	ASSIR PEREIRA	SIM				
PSDB	SP	AURELIO NOMURA	SIM				
PTB	SP	BRUNO FÉDER	SIM				
PT	SP	CARLOS ALBERTO PLETZ NEDER	SIM				
PL	SP	CARMINO PEPE	SIM				
PPB	SP	CELSO CARDOSO	SIM				
PPB	SP	COSME LOPES	SIM				
PSDB	SP	DALTON SILVANO DE AMARAL	SIM				
PT	SP	DEVANIR RIBEIRO	SIM				
PPB	SP	DITO SALIM	SIM				
PPB	SP	DOMINGOS DISSEI	SIM				
PSDB	SP	ÉDER JOFRE	SIM				
PPB	SP	EMÍLIO MENEGHINI	SIM				
PSDB	SP	GILSON BARRETO	SIM				
PMDB	SP	GOULART	SIM				
PT	SP	ITALO CARDOSO	SIM				
PMDB	SP	IVO MORGANTI	SIM				
PMDB	SP	JOOJI HATO	SIM				
PSB	SP	JORGE TABA	SIM				
PT	SP	JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO	SIM				
S/PARTID	SP	JOSÉ IZAR	SIM				
PT	SP	JOSÉ MENTOR	SIM				
PMDB	SP	JOSÉ OLÍMPIO	SIM				
PMDB	SP	JOSÉ VIVIANI FERRAZ	SIM				
PMDB	SP	LIDIA CORREA	SIM				
PL	SP	LUIZ PASCHOAL	SIM				
PL	SP	MARIA HELENA	SIM				
PPB	SP	MARIO DIAS	SIM				
PMDB	SP	MIGUEL COLASUONNO	SIM				
PMDB	SP	MILTON LEITE	SIM				
PL	SP	MOHAMAD SAID MOURAD	SIM				
PMDB	SP	MYRYAM ATHIE	SIM				
PPS	SP	NELSON GUIMARÃES PROENÇA	SIM				
PRONA	SP	OSVALDO ENÉAS	SIM				
PTB	SP	PAULO FRANGE	SIM				
PMDB	SP	PAULO ROBERTO FARIA LIMA	SIM				
PSDB	SP	ROBERTO TRÍPOLI	SIM				
PSB	SP	RUBENS CALVO	SIM				
PPB	SP	SALIM CURIATI	SIM				
PT	SP	VICENTE CÂNDIDO	SIM				



Presid.: ARMANDO MELLÃO NETO
1º Vice.: *
1º Secr.: DEVANIR RIBEIRO

Votos Sim: 48

Votos Não: 4

Votos Abst: 0

Total: 52

Operad.: PAINEL ELETRÔNICO

Emissão em: 07/10/99 - 19:03

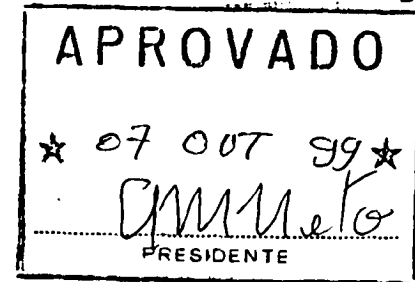


Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 63 de proc.
n.º 339 de 1999
10.686

PREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Encarregada de Setor

PROJETO DE LEI Nº 339/1999
EMENDA Nº 00



ACRESCENTA-SE ASSIM O PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 6º

Artigo 6º - (.....)

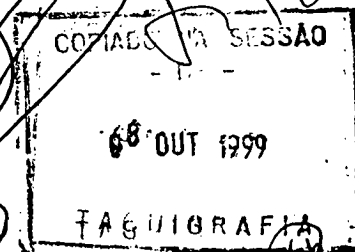
§ 3º - Um preposto não poderá ser credenciado para mais de um veículo simultaneamente.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 1999

Subcrevem a presente emenda os vereadores:

MILTON LEITE

FARIAS LIMA





Feita a.º 64 de 1999
n.º 339 de 1999
10.686

A Plenária

VOTAÇÃO NOMINAL
CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Propaganda do Setor

Emenda nº006 ao Projeto de Lei nº 339/99 - da Bancada do PMDB

321ª SESSÃO ORDINÁRIA

Nº Sessão: 253

Nº Vot.: 7

Data Sessão: 07/10/1999

Partido	UF	Nome do Vereador	Voto	Partido	UF	Nome do Vereador	Voto
PFL	SP	AURELINO DE ANDRADE	NAO				
PPB	SP	BRASIL VITA	NAO				
PPB	SP	WADII MUTRAN	NAO				
PT	SP	ADRIANO DIOGO	SIM				
PTB	SP	ALAN LOPES	SIM				
PT	SP	ALDAIZA SPOSATI	SIM				
PTB	SP	AMORIM	SIM				
PSDB	SP	ANA MARIA QUADROS	SIM				
PC DO B	SP	ANA MARTINS	SIM				
PPB	SP	ARCHIBALDO ZANCRA	SIM				
PT	SP	ARSELINO TATTO	SIM				
PT	SP	ASSIR PEREIRA	SIM				
PSDB	SP	AURELIO NOMURA	SIM				
PTB	SP	BRUNO FÉDER	SIM				
PT	SP	CARLOS ALBERTO PLETZ NEDER	SIM				
PL	SP	CARMINO PEPE	SIM				
PPB	SP	CELSO CARDOSO	SIM				
PPB	SP	COSME LOPES	SIM				
PSDB	SP	DALTON SILVANO DE AMARAL	SIM				
PT	SP	DEVANIR RIBEIRO	SIM				
PPB	SP	DITO SALIM	SIM				
PPB	SP	DOMINGOS DISSEI	SIM				
PSDB	SP	ÉDER JOFRE	SIM				
PPB	SP	EDIVALDO ESTIMA	SIM				
PPB	SP	EMÍLIO MENEZHINI	SIM				
PSDB	SP	GILSON BARRETO	SIM				
PMDB	SP	GOULART	SIM				
PT	SP	ITALO CARDOSO	SIM				
PMDB	SP	IVO MORGANTI	SIM				
PMDB	SP	JOOJI HATO	SIM				
PSB	SP	JORGE TABA	SIM				
PT	SP	JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO	SIM				
S/PARTID	SP	JOSÉ IZAR	SIM				
PT	SP	JOSÉ MENTOR	SIM				
PMDB	SP	JOSÉ OLÍMPIO	SIM				
PMDB	SP	JOSÉ VIVIANI FERRAZ	SIM				
PMDB	SP	LÍDIA CORREA	SIM				
PL	SP	LUIZ PASCHOAL	SIM				
PL	SP	MARIA HELENA	SIM				
PPB	SP	MARIO DIAS	SIM				
PMDB	SP	MIGUEL COLASUONNO	SIM				
PMDB	SP	MILTON LEITE	SIM				
PL	SP	MOHAMAD SAID MOURAD	SIM				
PMDB	SP	MYRYAM ATHIE	SIM				
PPS	SP	NELSON GUIMARÃES PROENÇA	SIM				
PRONA	SP	OSVALDO ENÉAS	SIM				
PTB	SP	PAULO FRANGE	SIM				
PMDB	SP	PAULO ROBERTO FARIA LIMA	SIM				
PSDB	SP	ROBERTO TRÍPOLI	SIM				
PSB	SP	RUBENS CALVO	SIM				
PPB	SP	SALIM CURIATI	SIM				
PT	SP	VICENTE CÂNDIDO	SIM				

COPIADO NA SESSÃO
- 1 -
08 OUT 1999
TAGUATUBA

Presid.: ARMANDO MELLÃO NETO
1º Vice.: *
1º Secr.: DEVANIR RIBEIRO

Votos Sim: 49

Votos Não: 3

Votos Abst: 0

Total: 52

Operad.: PAINEL ELETRÔNICO

Emissão em: 07/10/99 - 19:06



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Feito n.º	65	de proc.
n.º	339	de 19 99
10686		
CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES		
Encargada de Setor		

ROD.: 39 FOLHA: 2 TAQ.: LUIZ CARLOS SESSÃO: 321ª ORD.

ORADOR: Presidente

APARTEANTE:

DATA: 07.10.99

O SR. PRESIDENTE (Armando Mellão Neto - PMDB) - Vereador Brasil Vita, a sugestão das lideranças desta Casa, então, é que votemos do 8 ao 21 e, por último, a 7 e a 14.

A votos, pelo processo simbólico, as emendas de 8 a 21, exceto a emenda 14. Os Srs. Vereadores que concordarem permaneçam como estão.
(Pausa)

(Fazendo soar a campainha) Estão aprovadas. Estão aprovadas as emendas de 8 a 21, exceto as emendas 7 e 14, que passaremos agora...
(Pausa)

A votos, pelo processo simbólico, a emenda número sete. Os Srs. Vereadores que não concordarem, os Srs. Vereadores que forem contrários permaneçam como estão. (Pausa)

(Fazendo soar a campainha) Está rejeitada a emenda 7.

Passaremos agora, em poucos minutos, à votação da última emenda que resta, que é a emenda 14.

A SRA. ANA MARTINS (PC do B) - (Pela ordem) - Poderia esclarecer qual é a 14, Sr. Secretário. Por favor, Sr. Presidente.
(Pausa) Esclarecer o que é, por favor. (Pausa)

Questão de ordem. (Pausa)

O SR. PRESIDENTE (Armando Mellão Neto - PMDB) - Esta presidência irá suspender... (REGINA)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha n.º 66 de 66
n.º 339 de 1999
3.10686

CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES

Encarregada do Setor

ROD.: 40

FOLHA:1

TAQ.: Regina

SESSÃO: 321ª

ORADOR: Presidente Armando Mellão Neto

APARTEANTE:

DATA: 07.10.99

O SR. PRESIDENTE (Armando Mellão Neto - PMDB) - A presidência irá novamente suspender a sessão por cinco minutos.

- Suspensos, os trabalhos são reabertos sob a presidência do Sr. Armando Mellão Neto.

O SR. PRESIDENTE (Armando Mellão Neto - PMDB) - Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Faria Lima.

O SR. FARIA LIMA (PMDB) - (Pela ordem) - Indago dos Srs. Líderes se houve consenso? Senhor líder do Governo, houve consenso para a votação? (Pausa) Ótimo, então partiremos agora para a votação da última emenda?

O SR. PRESIDENTE (Armando Mellão Neto - PMDB) Perfeitamente, nobre Vereador. A Presidência informa que, neste momento, será feita a votação simbólica da emenda nº 14. Os Srs. Vereadores que forem contrários, permaneçam como estão. (Pausa) Está rejeitada com os votos contrários dos Vereadores Mohamad Said Mourad; Lídia Correia, Salim Curiati, Maria Helena, e das bancadas do PT; do PC do B; do PSDB; do PSB e do PPS.

O SR. EDIVALDO ESTIMA (PPB) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, então vamos colocar a votos!

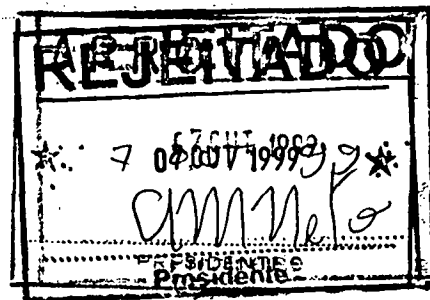
- Manifestação na galeria.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 67 de 67
n.º 339 de 1999
10.696
CHEUS LEONILDA LOPES ALVES
Encarregada de Setor

PROJETO DE LEI Nº 339/1999
EMENDA Nº 7



REDIJA-SE ASSIM O ARTIGO 3º

Artigo 3º - O serviço de lotação não poderá, em qualquer momento, concorrer diretamente com o sistema de ônibus urbano, limitando-se, no máximo, a 40% (quarenta por cento) dos itinerários das linhas de ônibus regulares.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 1999

Subscrevem a presente emenda os vereadores:

MILTON LEITE

FARIAS LIMA

COPIADO DA SESSÃO
- DE -
8 OUT 1999

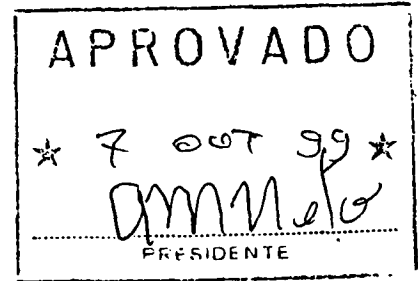
GRAFIA



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 68 de proc.
n.º 339 de 19 99
10.686
CRUSA LEONILZA ZAGARIAS ALVE
Secretaria de Setor

PROJETO DE LEI Nº 339/1999
EMENDA Nº 8



ACRESCENTA-SE PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 19

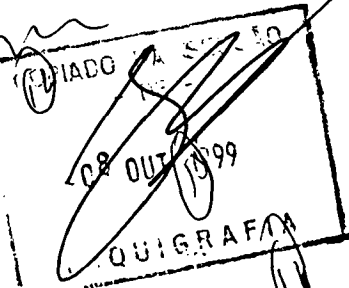
Parágrafo único - Quando da análise do recurso em decorrência das sanções impostas pelo artigo 19 e itens I a VI, deverá ser ouvido o Sindicato da categoria.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 1999

Subscrevem a presente emenda os vereadores:

Milton Leite
MILTON LEITE

Faria Lima
FARIA LIMA

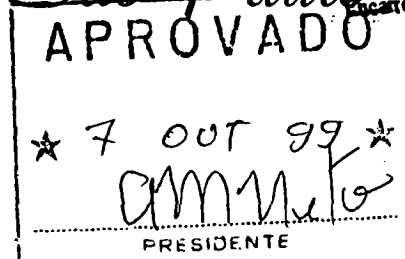




Câmara Municipal de São Paulo

Feche n.º 69 de prod.
n.º 339 de 1999
10.686
FONILDA ZAGARIAS ALVES
Encargada do Setor

PROJETO DE LEI N.º 339/1999
EMENDA N.º 08



ACRESCENTA-SE O PARÁGRAFO 3º AO ARTIGO 21

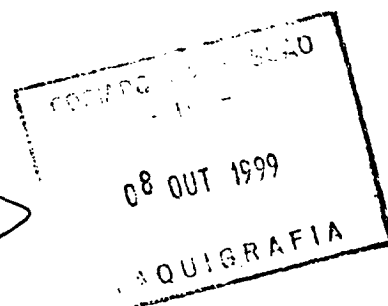
Parágrafo 3º - Quando da análise do recurso impetrado em função que dispõe o artigo 21 e seus incisos de I a VI, parágrafos 1º e 2º, ouvir o Sindicato da Categoria.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 1999

Subscrevem a presente emenda os vereadores:

MILTON LEITE

FARLEIMA

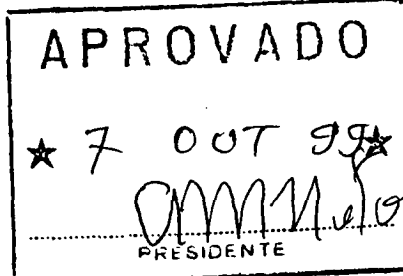




Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 70 de proc.
n.º 339 de 1999
10.686
CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Encarregada do Setor

PROJETO DE LEI Nº 339/1999
EMENDA Nº 10



REDIJA-SE ASSIM O PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 6º

Artigo 6º - (.....)

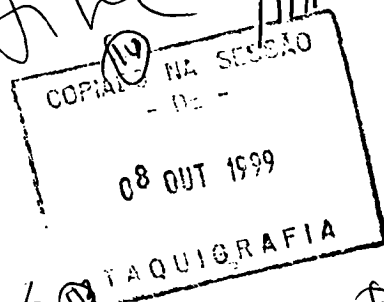
§ 1º - Fica autorizada a nomeação de um preposto, sendo um único preposto para cada proprietário concessionário.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 1999

Subscrevem a presente emenda os vereadores:

MILTON LEITE

FARIA LIMA



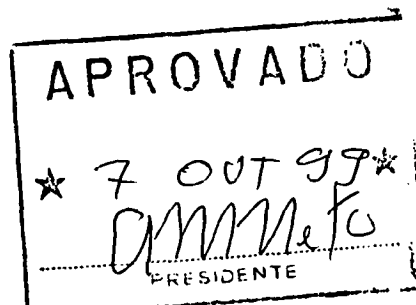


Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 71 de proc.
n.º 339 de 1999
10-1686

CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Encarregada de Setor

PROJETO DE LEI Nº 339/1999
EMENDA Nº 11



REDIJA-SE ASSIM O INCISO I DO ARTIGO 4º

Artigo 4º (.....)

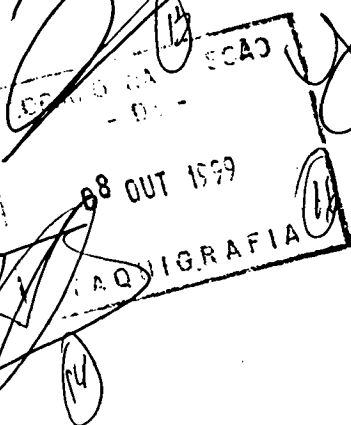
I – Ser proprietário do veículo, ou, se arrendamento mercantil e ser o único beneficiário.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 1999

Subscrevem a presente emenda os vereadores:

MILTON LEITE

FABIANO LIMA

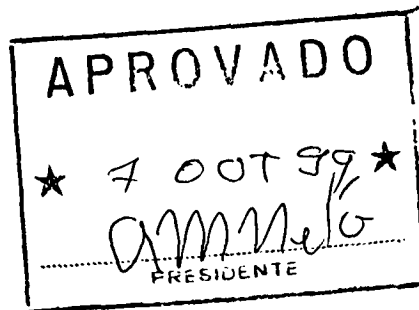




Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 32 de proc.
n.º 339 de 1999
10-686
CREUSA LEONILDA ZAGARIAS ALVES
Encargada de Setor

PROJETO DE LEI Nº 339/1999
EMENDA Nº 12



ACRESCENTA-SE O PARÁGRAFO 4º AO ARTIGO 6º

§ 4º - Cada concessionário, proprietário não poderá ter mais que um veículo autorizado nos termos desta Lei.

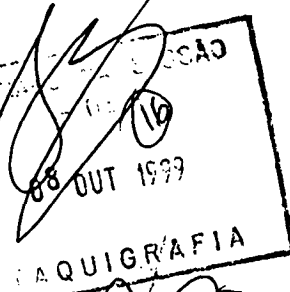
Sala das Sessões, 29 de setembro de 1999

Subcrevem a presente emenda os vereadores:

MILTON LEITE

FABIA LIMA

MATHIE



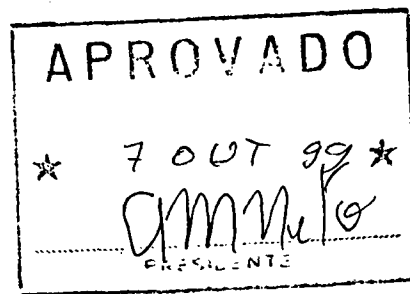
Assas
P/Encaminha



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 73 de 73
R.º 339 de 1999
10686
PROFESSA LEONILDA JACQUES ALVES
Encarregada do Serviço

PROJETO DE LEI Nº 339/1999
EMENDA Nº 13



REDIJA-SE ASSIM O ARTIGO 8º

Artigo 8º - O número de veículos permitidos não poderá ultrapassar 37% (trinta e sete por cento) da frota patrimonial de ônibus do sistema regular, existente na data de publicação da presente lei, respeitando a capacidade de transporte da atual frota.

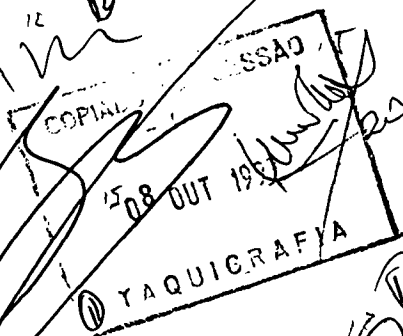
Sala das Sessões, 29 de setembro de 1999

Subscrevem a emenda os vereadores:

MILTON LEITE

FABRIL LIMA

MATHIE



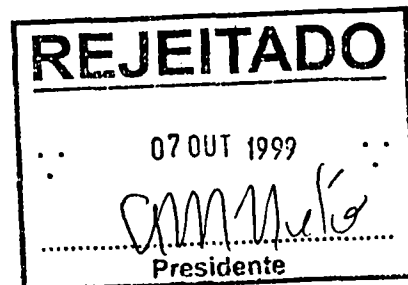


Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador Mohamad Mourad

Feita a.º 14 de proc.
n.º 339 de 19 99
10.686
GREUCA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Encarregada de Setor

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 339 /99

Fica suprimido o art. 28 do projeto de lei nº 339/99.



Sala das Sessões,

Mohamad Said Mourad
Vereador

am

17

18

15

14

13

12

11

10

9

8

7

6

5

4

3

2

1

SSAO

108 OUT 999

TAQUIGRAFIA

Ass. N.º 13

(Ass. N.º 13)

Folha n.º	75	de proc.
n.º	339	de 19 99
		
10-686		

CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Encarregada de Setor

JUSTIFICATIVA

Visamos com a presente emenda excluir o artigo 28 do pl 339/99 por entendermos que não atende ao propósito desta matéria legislativa, que é a criação da modalidade de transporte público coletivo com veículos tipo peruas.



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador Mohamad Mourad

Folha n.º 76 de proc.
n.º 339 de 1999
10.686

CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Encarregada do Setor

5815
EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 339/99

APROVADO
7 OUT 99
★ amn/9 ★
PRESIDENTE

O art. 9º, do projeto de lei nº 339/99, tem sua redação modificada, nos seguintes termos:

Art. 9º – Os permissionários da modalidade ora instituída deverão aceitar os bilhetes de passe escolar, vale-transporte e assemelhados, como contraprestação do serviço prestado, além de garantir a gratuidade em até 20% (vinte por cento) da capacidade de passageiros por viagem, para idosos ou aposentados e para portadores de mobilidade reduzida, observados ainda todos os demais casos previstos em lei.

Sala das Sessões,

Mohamad Said Mourad
Vereador

COPIADO DA SES
- DE
07 OUT 1999/4
TAQUIGRAFIA

JUSTIFICATIVA

Folha n.º	77	de proc.
n.º	339	de 1999
10-686		
CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES		
Encarregada do Setor		

Visamos com a presente emenda introduzir no projeto de lei nº 339/99 proposta de alteração da redação do art. 9º.

A modificação tem por objetivo estabelecer um limite para o transporte gratuito de idosos, aposentados e portadores de mobilidade reduzida.

Há que se ter em conta que, em função da pequena capacidade dos veículos utilizados no transporte coletivo através de lotação, a utilização dos mesmos por idosos, aposentados e portadores de mobilidade reduzida sem qualquer critério, é fato que pode impossibilitar economicamente o exercício de tal atividade.

A inclusão dos aposentados nesta emenda visa diminuir as crescentes dificuldades que este setor tem enfrentado e permitir que continuem a contribuir com a sociedade.

Assim, no intuito de estabelecer uma regra que regulamente e viabilize a aplicação do dispositivo supra, a modalidade de transporte coletivo conhecida por lotação, é que propomos tal emenda, esperando seja a mesma aprovada pelos nobres pares.

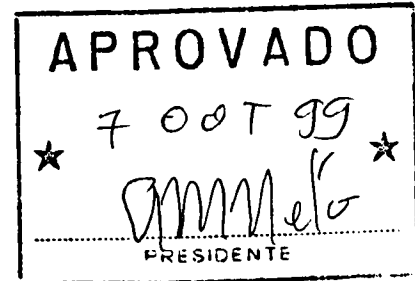


Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	78	de proc.
n.º	339	de 1999
10-686		

CRENSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Encarregada de Setor

PROJETO DE LEI Nº 339/99
EMENDA Nº 16



FICA ACRESCIDO PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 1º

"Parágrafo único - Fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar as atuais credenciais até que se ultime a licitação prevista nesta Lei para a outorga das permissões".

Sala das Sessões, em em 1999

Handwritten signatures and initials with circled numbers:

- AM (14) (1)
- AT (13)
- VC (8)
- AN (2)
- AP (18)
- RC (19)
- AG (13)
- JEMC (9)
- 11/10/99 (17)
- J.M. (10)
- 11/10/99 (16)
- 11/10/99 (11)

Stamp: COPIA DE CRESSAO A SE - 6, 08 OUT 1999, EQUIGRAFIA



Câmara Municipal de São Paulo

CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Encarregada de Setor

15
Folha n.º 17 de proc.
n.º 339 de 1999
10.686

"EMENDA 1017 AO PROJETO DE LEI Nº 01.0339 / 1999"

Acrescente-se o parágrafo 2º ao artigo 5º:

APROVADO
7 OUT 99
AMM
PRESIDENTE

§ 2º Ficam resguardados os direitos dos condutores que já operam no sistema, amparados pelo Decreto do Executivo Nº 28.570, de 28 de fevereiro de 1990, bem como daqueles qualificados no processo seletivo de cadastramento e nos processos de inclusão de linhas da Secretaria Municipal de Transportes, desde que atendam aos requisitos desta lei, bem como às exigências da Secretaria Municipal de Transportes.

Sala das Sessões, 05 de Outubro de 1999

DALTON SILVANO

Handwritten signatures and initials: 18, AD, 10, 11, AN, 2, 14, J.M, WB/, 15, D.R, 11, 16, AG, 13, 12, MOUN, 14, 13, CN, 7, 13, AS, 5 MA, 14, AM, 7, 3, ML, 19, 12, 4, 6, 8, 17, 19, 15, 1, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 80 de proc.
n.º 339 de 1977
10.686
CRÉDITO LEONARDO S. S. S.

EMENDA AO PL 339/99

GREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Encarregada do Setor

APROVADO
7 OUT 99
★ amneto ★
PRESIDENTE

Acrescente-se o seguinte artigo ao Projeto de lei 339/99, numerando-o como Artigo 29, renumerando-se os que seguem:

Art. 29 - Os veículos utilizados no sistema de transporte público coletivo do Município de São Paulo deverão operar com, no mínimo, dois operadores no seu interior, assim definidos:

I – Um motorista condutor

II - Um cobrador ou operador auxiliar

§ 1º - As permissionárias, concessionárias ou contratadas para operar no sistema de transporte público coletivo do Município de São Paulo, deverão preservar o nível de contratação e remuneração de empregados do setor operacional em consonância com os coeficientes técnicos e valores definidos na planilha de custo divulgada no DOM de 07 (sete) de janeiro de 1999, à página 30 (trinta).

§ 2º - Os coeficientes técnicos denominados "Fator de Utilização" (de Pessoal), expressos na planilha referida no caput deste artigo, servirão de base para o estabelecimento do nível de contratação da mão-de-obra operacional.

A collection of handwritten signatures and a stamp. The signatures are in various styles, some with names like "Natalia" and "Mauricio" visible. A rectangular stamp is tilted, containing the text "1ª SESSÃO", "17 1999", and "AFIA".

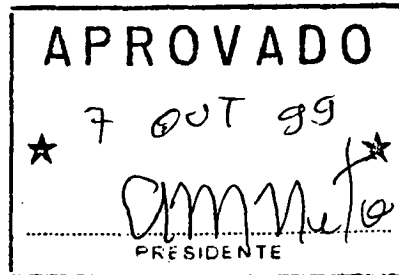


Feito a: 81 de proc.
n.º 339 de 1999
10686
CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Encarregada de Setor

Câmara Municipal de São Paulo

EMENDA Nº 13

/99 AO PROJETO DE LEI Nº. 0339 /99



Suprime o artigo 7º do
PL339/99 e renumera os
demais

Art. 1º. Fica suprimido o artigo 7º do Projeto de Lei 339/99, renumerando-se os demais.

Sala das Sessões,

[Handwritten signatures]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

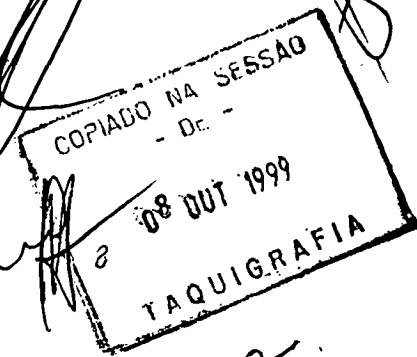
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



[Handwritten signature]

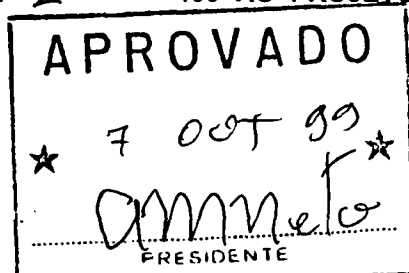
[Handwritten signature]



Folha n.º 82 de proc. n.º 339 de 1988
10.686
 CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
 Encarregada do Setor

Câmara Municipal de São Paulo

EMENDA Nº 20 /99 AO PROJETO DE LEI Nº. 0339 /99



Acrescenta parágrafo ao artigo 11
do Projeto de Lei 339/99

Art. 1º. – Fica acrescentado parágrafo 2º ao artigo 11, renumerando-se o parágrafo único.

“§ 2º É vedado o trabalho de cobrador ou auxiliar com idade inferior a 18 anos.”

Sala das Sessões,

[Handwritten signatures and stamps]

COPIADO NA SESSÃO
- DE -
07 OUT 1999
TAQUIGRAFIA

5



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 83 de pág.
n.º 339 de 1999
10-686

CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES

Encarregada do Setor

APROVADO

★ 7 OUT 99 ★

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 339/99
EMENDA Nº 21

SUPRIMAM-SE DO ARTIGO 5º OS INCISOS:

"I - Possuir condenação por crime doloso contra pessoa, o patrimônio, os costumes, a família, a fé pública e as relações de consumo;

II - Ser reincidente por crime culposo, considerado o período de 5 (cinco) anos imediatamente anterior à data da licitação;

III - Possuir condenação por crime tipificado na Lei anti-tóxico".

Sala das Sessões, em

CARMINO PEPE
Vereador - PL SESSÃO



Camara Municipal de São Paulo
GABINETE DO VEREADOR CARMINO PEPE

Folha n.º 84 de pag. 339 de 1999
n.º 10-686
CREUSA LEONILUA ZACARIAS ALVES
Encarregada de Setor

JUSTIFICATIVA

O presente substitutivo tem por objetivo tornar o Projeto de Lei nº 0339/99 original, com uma técnica Legislativa mais apurada.

O artigo 5º suprimido pelo substitutivo, presente, é retirado pelo sinete de discriminação que estabelece em relação aqueles que foram condenados à prisão pela Sociedade e cumpriram suas penas.

Uma vez cumprida a pena, nada mais deve para à Sociedade, pois já pagou com sua liberdade o erro cometido contra ela.

A política criminal é pela recuperação do interno, nunca deve existir, por parte da Sociedade, discriminação social.

Isto não acontece com as normas estabelecidas pelo artigo 5º do PL 0339/99, que leva uma marca incontestável de discriminação social.

O artigo 5º do PL 0339/99, com a discriminação apontada se afasta das boas regras constitucionais.

Quanto aos demais artigos e parágrafos são coerentes, e, neste ato são ratificados.

Esperemos que os nossos pares se sensibilizem pelos fatos apontados e faça prosperar o presente substitutivo até o final, transformando-o em lei.

Isto feito está a Sociedade paulistana gratificada e terá mais uma opção no seu transporte urbano, para a labuta diária, livre de qualquer discriminação e não servirá de cabides para outros objetivos.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º _____ e 1 (1) de informação sob n.º -85-108-110-99 a 1 _____

ANA PAULA KARROZ
Assistente de Chefe Técnica
Registro 11.070



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº - 85-
do processo n.º PL-339 de 19 99 08, 10, 99 (a) 12

ANA PAULA KARRUZ
Assistente de Chefia Técnica
Registro 11.070

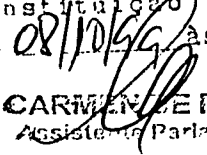
À Comissão de Constituição e Justiça:

Para elaboração do parecer propondo a redação final ao projeto, com a incorporação ao texto original (de fls. 02 a 14) das alterações decorrentes das emendas de n.º 04 a 06, 08 a 13 e 15 a 21, todos aprovados na 321ª Sessão Ordinária, realizada ontem.

08-10-99


BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legislativo Chefe
ATM

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 08/10/99 às 15h hs.

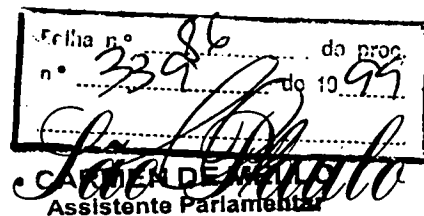
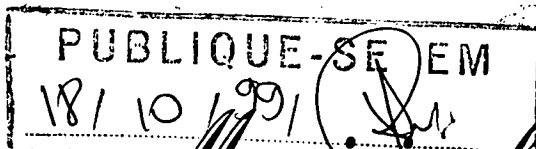

CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

SEGUIE _____ juntado _____ nesta data, _____ documento _____ e papel para informação, rubricado _____
sob folha _____ n.º _____

Em _____

(a) _____

CAIXA DE SELLO
ASSISTENTE SOCIAL



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1320/1999

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA DE REDAÇÃO
FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 339/99.**

Trata-se do projeto de lei nº 339/99, de iniciativa do Executivo, que dispõe sobre a criação e regulamentação da modalidade de transporte público coletivo através de lotação praticada por veículos tipo "peruas" ou assemelhados.

O projeto foi aprovado em segunda discussão e votação na Sessão realizada em 07 de outubro p.passado, ocasião em que igualmente foram aprovadas 16 emendas de autoria dos nobres Edis.

Assim sendo, o projeto foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça para a elaboração do parecer propondo a redação final ao texto original, com a incorporação das alterações decorrentes das emendas nºs 04 a 06, 08 a 13 e 15 a 21, todas aprovadas na 321ª Sessão Ordinária realizada em 07 de outubro do corrente.

As Emendas 08, 09, 10, 11 e 18 foram incorporadas ao texto final com correções, tendo em vista a melhor técnica legislativa e o reparo em pequenas impropriedades de linguagem. Diante da supressão do artigo 7º do projeto, por força da aprovação da Emenda 19, os artigos foram devidamente renumerados. Os incisos I, II e III do artigo 5º foram igualmente retirados, em função da Emenda nº 21.

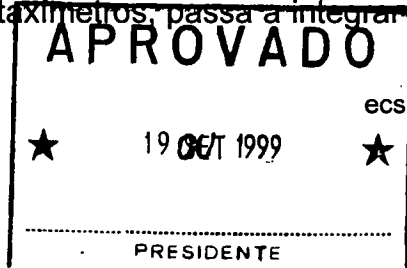
Feitas as correções de linguagem e visando alcançar a melhor técnica de elaboração legislativa, segue abaixo o texto com a redação final ao projeto.

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 339/99.

Dispõe sobre a criação da modalidade de transporte público coletivo através de lotação, praticada por meio de veículos de tipo "peruas" ou assemelhados, desprovidos de taxímetros; autoriza o Executivo a celebrar processo licitatório para outorga de permissão, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - O serviço de transporte de passageiros através de lotação, a ser prestado por veículos do tipo "peruas" ou assemelhados, desprovidos de taxímetros, passa a integrar o Sistema Municipal de Transporte Público Urbano,



ecsa/pl0339A-9-red-fin

1



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	87	da	...
n.º	2339	do	1999
Assistente Parlamentar			

no âmbito do Município de São Paulo, como modalidade complementar ao serviço de transporte coletivo de passageiros, nos termos do artigo 175 da Constituição Federal e do artigo 172 da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único – Fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar as atuais credenciais até que se ultime a licitação prevista nesta Lei para outorga das permissões.

Art. 2º - O serviço de que trata o artigo anterior será executado por condutor autônomo, não titular de permissão, concessão ou autorização de qualquer outra modalidade de transporte de passageiros ou carga, devidamente habilitado e com permissão para operar linha regular de lotação, com pontos de parada e itinerários definidos pelo Poder Concedente, mediante o recebimento de tarifa, a ser fixada pelo Executivo, sendo vedada a participação de pessoa jurídica.

Art. 3º - O serviço de lotação não poderá, em qualquer momento, concorrer diretamente com o sistema de ônibus urbano, não podendo sobrepor-se em mais de 40% (quarenta por cento) aos itinerários das linhas de ônibus regulares.

§ 1º - Os itinerários das linhas do serviço de lotação serão aprovados pelo Departamento de Transportes Públicos – DTP, da Secretaria Municipal de Transportes – SMT, ouvida a São Paulo Transportes S/A – SPTrans – e o sindicato da categoria, desde que não acarretem desequilíbrio econômico e financeiro ao sistema de transporte coletivo de passageiros.

§ 2º - Cada permissionário somente poderá operar uma linha.

Art. 4º - Para o exercício do serviço definido nesta lei, o condutor deverá:

I – ser proprietário do veículo, ou, tratando-se de arrendamento mercantil, ser o único beneficiário;

II – estar em situação regular com o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS;

III – portar Carteira Nacional de Habilitação – CNH, de categoria “D”, expedida ou registrada no Município de São Paulo;

IV – possuir certificado de conclusão, em validade, de curso de treinamento definido pela Secretaria Municipal de Transportes – SMT;



Folha n.º	88	r.º	
n.º	339	de 19	94

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 5º - A permissão será outorgada pelo período de 5 (cinco) anos, através de licitação, obedecido o disposto na legislação federal e demais disposições legais aplicáveis à matéria.

§ 1º - Para habilitar-se no processo licitatório, o candidato não poderá:

I - possuir outra permissão, concessão ou autorização para operar modalidade de transporte ou de carga;

II - ter sido cassada sua permissão, há menos de 5 (cinco) anos, a contar da data da licitação.

§ 2º - Ficam resguardados os direitos dos condutores que já operam no sistema, amparados pelo Decreto do Executivo nº 28.570, de 28 de fevereiro de 1990, bem como daqueles qualificados no processo seletivo de cadastramento e nos processos de inclusão de linhas da Secretaria Municipal de Transportes, desde que atendam aos requisitos desta lei, bem como às exigências da Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 6º - A permissão será pessoal e intransferível.

§ 1º - Fica autorizada a nomeação de um único preposto, para cada proprietário concessionário.

§ 2º - Aplicam-se ao preposto as exigências contidas nos incisos II a IV do artigo 4º e no art. 5º desta lei.

§ 3º - Um preposto não poderá ser credenciado para mais de um veículo simultaneamente.

§ 4º - Cada concessionário proprietário não poderá ter mais que um veículo autorizado nos termos desta lei.

Art. 7º - O número de veículos permitidos não poderá ultrapassar 37% (trinta e sete por cento) da frota patrimonial de ônibus do sistema regular, existente na data da publicação da presente lei, respeitando a capacidade de transporte da atual frota.

Art. 8º - Os permissionários da modalidade ora instituída deverão aceitar os bilhetes de passe escolar, vale-transporte e assemelhados, como contraprestação do serviço prestado, além de garantir a gratuidade em até 20% (vinte por cento) da capacidade de passageiros por viagem, para idosos ou



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	81
n.º	339
de	19
de	95

aposentados e para portadores de mobilidade reduzida, observados ainda todos os demais casos previstos em lei.

Art. 9º - A remição dos bilhetes de passes e assemelhados será definida pela Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 10 – A cobrança da tarifa poderá ser efetuada por auxiliar credenciado ou por outro meio eletrônico que venha a ser adotado no Sistema Municipal de Transportes.

§ 1º - O auxiliar deverá ter assento exclusivo, que não poderá ser utilizado por passageiro.

§ 2º - É vedado o trabalho de cobrador ou auxiliar com idade inferior a 18 (dezoito) anos.

Art. 11 – O veículo a ser utilizado na prestação dos serviços de que trata esta lei dependerá de prévia autorização da Secretaria Municipal de Transportes, devendo atender aos seguintes requisitos:

I – ser licenciado na cidade de São Paulo e registrado no Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, na categoria “aluguel”, após a autorização do Poder Concedente;

II – ser de propriedade do permissionário;

III – ter capacidade para no mínimo 9 (nove) e no máximo 16 (dezesesseis) passageiros, incluindo o motorista;

IV – satisfazer as exigências estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro, e pelas Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN;

V – possuir cor padronizada e caracteres especiais de identificação, a serem definidos pela Secretaria Municipal de Transportes;

VI – ter afixados a identificação do condutor, tabela de tarifas e quadro de informações em local de fácil visibilidade, definidos pela Secretaria Municipal de Transportes;

VII – ser utilizado exclusivamente no serviço de que trata esta lei;

VIII – ter no máximo 5 (cinco) anos de fabricação, excluído o ano em curso;



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	334	de 10
n.º		
Assistente Parlamentar		

IX – ser equipado com dispositivo de controle ou outros elementos exigidos pela Secretaria Municipal de Transportes;

X – ter afixado o Auto de Vistoria Veicular.

Art. 12 – O Auto de Vistoria Veicular deverá ser renovado semestralmente, exigindo-se, para aprovação, o cumprimento das exigências estabelecidas no artigo 11 e nas normas regulamentares e complementares a esta lei.

Parágrafo único – A não renovação do auto de vistoria no prazo de 6 (seis) meses, contado do respectivo vencimento, implica o cancelamento da permissão, sem qualquer direito a indenização por parte do Poder Concedente, ouvido o sindicato da categoria.

Art. 13 – Os veículos somente poderão transportar pessoas sentadas, sem ultrapassar a capacidade máxima permitida.

Art. 14 – Para vinculação do veículo à modalidade, além do cumprimento das exigências definidas nesta lei e demais disposições regulamentares, deverá o permissionário efetuar o seguro obrigatório DPVAT, Classe 3, e comprovar a contratação de bilhete de seguro de responsabilidade civil para danos pessoais, com cobertura mínima equivalente a 5.500 (cinco mil e quinhentas) UFIR por pessoa, considerada a capacidade nominal máxima do veículo vinculado e 22.000 (vinte e duas mil) UFIR por danos materiais, por veículo, ambos em favor de terceiros.

Art. 15 – Quando houver desvinculação do sistema, por troca ou desistência, as placas do veículo da categoria aluguel deverão ser depositadas e alteradas para categoria particular.

Art. 16 – Qualquer linha ou itinerário poderão ser alterados, remanejados ou extintos, bem como ter seus permissionários remanejados, por ato da Secretaria Municipal de Transportes, por motivo de interesse público.

Art. 17 – Os permissionários de linha de lotação elegerão um Coordenador e 2 (dois) Auxiliares, com mandato de 2 (dois) anos, não sendo permitida a reeleição, os quais, sem ônus para o Município, deverão zelar pela ordem, disciplina e cumprimento das disposições regulamentares.

§ 1º - O Coordenador e os Auxiliares elaborarão tabelas de escalas operacionais que, após aprovação da Secretaria Municipal de Transportes, deverão ser obedecidas pelos permissionários, de modo a garantir o perfeito funcionamento da linha, de acordo com a respectiva demanda de usuários.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	91
n.º	334
de 19	99

Assistente Parlamentar

§ 2º - Cada linha deverá contar com regulamento operacional, que regerá sua operação, elaborado pela maioria de seus permissionários, e aprovado pela Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 18 – A inobservância das obrigações previstas nesta lei e das disposições regulamentares sujeitará o infrator à aplicação, separada ou cumulativamente, das seguintes sanções, independentemente da ordem em que estão classificadas:

- I – Multa;
- II – Retenção dos documentos;
- III – Retenção do veículo;
- IV – Apreensão do veículo;
- V – Suspensão do veículo;
- VI – Cassação da permissão.

Parágrafo único – Quando da análise do recurso, em decorrência das sanções impostas com fundamento nos incisos deste artigo, deverá ser ouvido o Sindicato da categoria.

Art. 19 – As infrações punidas com multa serão classificadas em leves, médias, graves e gravíssimas, e serão definidas em regulamento próprio, expedida pela Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 20 – As infrações, de acordo com a gravidade e os grupos em que estão classificadas, terão as seguintes penalidades:

I – Grupo Leve – serão punidas com multa de valor equivalente a 50 (cinquenta) UFIR e anotação de 10 (dez) pontos no prontuário, sendo o dobro na reincidência da infração do mesmo grupo, ocorrida no prazo de 1 (um) ano, a contar da primeira autuação;

II – Grupo Médio – serão punidas com multa de valor equivalente a 100 (cem) UFIR e anotação de 20 (vinte) pontos no prontuário, sendo o dobro na reincidência da infração do mesmo grupo, ocorrida no prazo de 1 (um) ano, a contar da primeira autuação;

III – Grupo Grave - serão punidas com multa de valor equivalente a 200 (duzentas) UFIR e anotação de 50 (cinquenta) pontos no prontuário, sendo o dobro na reincidência da infração do mesmo grupo, ocorrida no prazo de 2 (dois) anos, a contar da primeira autuação;



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 92 do proc.
n.º 339 de 19 97
CARIM
ASSISTENTE

IV – Grupo Gravíssimo - serão punidas com multa de valor equivalente a 500 (quinhentas) UFIR, retenção dos documentos por período de 90 (noventa) dias e anotação de 100 (cem) pontos no prontuário, sendo cassada a permissão na reincidência de infração do mesmo grupo, ocorrida no prazo de 2 (dois) anos, a contar da primeira autuação;

§ 1º - A retenção dos documentos, por força da aplicação do disposto no inciso IV deste artigo, implicará o impedimento da prestação dos serviços, sendo seu descumprimento classificado como infração gravíssima.

§ 2º - Ao acumular 100 (cem) pontos em seu prontuário, o infrator deverá ser submetido a Curso Especial de Reeducação, a ser definido pela Secretaria Municipal de Transportes, ministrado ou reconhecido por este órgão, ficando o permissionário impedido de executar o serviço de lotação até a respectiva conclusão.

§ 3º - Quando da análise do recurso em decorrência das sanções impostas com fundamento nos incisos e parágrafos deste artigo, deverá ser ouvido o Sindicato da categoria.

Art. 21 – O permissionário que tiver seu alvará da modalidade de lotação cassado não poderá explorar qualquer outra modalidade de transporte de passageiros regulamentada pelo Município, na qualidade de titular ou preposto, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data da cassação.

Art. 22 – Fica a Secretaria Municipal de Transportes ou entidade delegada autorizada a coibir o transporte remunerado de passageiros praticado sem a permissão prevista nesta lei, através de apreensão, do veículo infrator e aplicação de multa no valor correspondente a 3.000 (três mil) UFIR.

Art. 23 – O infrator que tiver seu veículo apreendido, além das penalidades previstas na presente lei, ficará sujeito ao recolhimento pecuniário dos preços públicos relativos a remoção e estacionamento devidos.

Art. 24 – A Prefeitura manterá, através de quadro próprio, contratado ou delegado, número de agentes fiscalizadores suficientes para fiscalizar e controlar o serviço de lotação.

Art. 25 - A Secretaria Municipal de Transportes poderá, a qualquer tempo, efetuar a cassação da permissão, por conduta não condizente com a prestação do serviço de lotação, não cabendo qualquer indenização ao permissionário por parte do Poder Público.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	93	do proc.
n.º	3229	de 1999
Assistente Parlamentar		

Art. 26 – Fica a Secretaria Municipal de Transportes autorizada a reavaliar os autos de apreensão, bem como os demais ônus decorrentes da aplicação da Lei nº 12.516, de 6 de novembro de 1997.

Art. 27 – Fica o Poder Executivo autorizado, em caso de conveniência e oportunidade, a juízo do Prefeito Municipal, a adotar o regime jurídico estabelecido pela Constituição da República Federativa, em substituição ao da Lei nº 11.037, de 25 de julho de 1991, para os serviços de transporte coletivo.

Art. 28 – Os veículos utilizados no sistema de transporte público coletivo do Município de São Paulo deverão operar com, no mínimo, dois operadores em seu interior, assim definidos:

I – um motorista condutor;

II – um cobrador ou operador auxiliar.

§ 1º - As permissionárias, concessionárias ou contratadas para operar no sistema de transporte público coletivo do Município de São Paulo, deverão preservar o nível de contratação e remuneração de empregados do setor operacional em consonância com os coeficientes técnicos e valores definidos na planilha de custo divulgada no Diário Oficial do Município de 07 (sete) de janeiro de 1999, à página 30 (trinta).

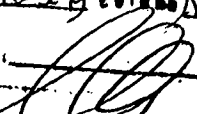
§ 2º - Os coeficientes técnicos denominados “Fator de Utilização” (de Pessoal), expressos na planilha referida no parágrafo anterior deste artigo, servirão de base para o estabelecimento do nível de contratação da mão-de-obra operacional.

Art. 29 – As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 30 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

ecsa/pl0339A-9-red-fin

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 19 de outubro, 1999
 páginas 42 e 43 colunas 43-1
 Conferido: 

CARMEN DE MELLO
 Assistente Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SEGUE. M. J. (artado(s) nesta data de nome e rubri-
 cado(s) sob n.º _____ e folha de informação sob
 n.º -94-119/10, 99 a 1 _____

ANA PAULA KARRUZ
 Assistente de Câmara Técnica
 Registro 1.071



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº - 94 -
do processo n.º PL-339 de 19 99 19/10/99 (a) AB

A Leg. 3

ANA PAULA KARRUZ
Assistente de Chefe Técnica
Registro 11.070

Em/...../.....

A Redação Final, de fls. 86/93, foi aprovada na 324ª Sessão Ordinária, na data de hoje, estando em condições de ser enviada à sanção.

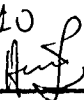
19/10/99


BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legislativo Chefe
ATM

RECEBIDO EM LEG. 3

19/10/99

18:40



Sr. Cristino,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica. Preparar registro e carta de lei.

19/10/99


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica III

Sr^a Chefe,

Oficiado, conforme solicitação de V. S^a.

19/10/99


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

SEGUE m juntado 1 nesta data, _____ documento 1 e papel para informação, rubricado _____
sob folha 1 n.º 95 a 110

Em 03 / 11 / 99

(a) 

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Assistente de Chefe Técnica



Folha n°.	95	do proc.
n°.	339	de 19 99
<i>8</i>		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 20 de outubro de 1999.

18 -- OF-LEG3
OFICIO N.0438/1999

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 19 de outubro do corrente relativa ao Projeto de Lei nº 339/99, de autoria desse Executivo, que dispõe sobre a criação da modalidade de transporte público coletivo através de lotação, praticada por meio de veículos do tipo "peruas" ou assemelhados, desprovidos de taxímetros; autoriza o Executivo a celebrar processo licitatório para outorga de permissão, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

jcsc.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 19 DE OUTUBRO DE 1999. Cópia extraída de fls. nº 86/93 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 339/99). (Executivo). Dispõe sobre a criação da modalidade de transporte público coletivo através de lotação, praticada por meio de veículos do tipo “peruas” ou assemelhados, desprovidos de taxímetros; autoriza o Executivo a celebrar processo licitatório para outorga de permissão, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - O serviço de transporte de passageiros através de lotação, a ser prestado por veículos do tipo “peruas” ou assemelhados, desprovidos de taxímetros, passa a integrar o Sistema Municipal de Transporte Público Urbano, no âmbito do Município de São Paulo, como modalidade complementar ao serviço de transporte coletivo de passageiros, nos termos do artigo 175 da Constituição Federal e do artigo 172 da Lei Orgânica do Município. Parágrafo único – Fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar as atuais credenciais até que se ultime a licitação prevista nesta lei para outorga das permissões. Art. 2º - O serviço de que trata o artigo anterior será executado por condutor autônomo, não titular de permissão, concessão ou autorização de qualquer outra modalidade de transporte de passageiros ou carga, devidamente habilitado e com permissão para operar linha regular de lotação, com pontos de parada e itinerários definidos pelo Poder Concedente, mediante o recebimento de tarifa, a ser fixada pelo Executivo, sendo vedada a participação de pessoa jurídica. Art. 3º - O serviço de lotação não poderá, em qualquer momento, concorrer diretamente com o sistema de ônibus urbano, não podendo sobrepor-se em mais de 40% (quarenta por cento) aos itinerários das linhas de ônibus regulares. § 1º - Os itinerários das linhas do serviço de lotação serão aprovados pelo Departamento de Transportes Públicos – DTP, da Secretaria Municipal de Transportes – SMT, ouvida a São Paulo Transportes S/A – SPTrans – e o sindicato da categoria, desde que não acarretem desequilíbrio econômico e financeiro ao sistema de transporte coletivo de passageiros. § 2º - Cada permissionário somente poderá operar uma linha. Art. 4º - Para o exercício do serviço definido nesta lei, o condutor deverá: I – ser proprietário do veículo, ou, tratando-se de arrendamento mercantil, ser o único beneficiário; II – estar em situação regular com o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS; III – portar Carteira Nacional de Habilitação – CNH, de categoria “D”, expedida ou registrada no Município de São



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Paulo; IV – possuir certificado de conclusão, em validade, de curso de treinamento definido pela Secretaria Municipal de Transportes – SMT. Art. 5º - A permissão será outorgada pelo período de 5 (cinco) anos, através de licitação, obedecido o disposto na legislação federal e demais disposições legais aplicáveis à matéria. § 1º – Para habilitar-se no processo licitatório, o candidato não poderá: I – possuir outra permissão, concessão ou autorização para operar modalidade de transporte ou de carga; II – ter sido cassada sua permissão, há menos de 5 (cinco) anos, a contar da data da licitação. § 2º - Ficam resguardados os direitos dos condutores que já operam no sistema, amparados pelo Decreto do Executivo nº 28.570, de 28 de fevereiro de 1990, bem como daqueles qualificados no processo seletivo de cadastramento e nos processos de inclusão de linhas da Secretaria Municipal de Transportes, desde que atendam aos requisitos desta lei, bem como às exigências da Secretaria Municipal de Transportes. Art. 6º - A permissão será pessoal e intransferível. § 1º - Fica autorizada a nomeação de um único preposto, para cada proprietário concessionário. § 2º - Aplicam-se ao preposto as exigências contidas nos incisos II a IV do artigo 4º e no artigo 5º desta lei. § 3º - Um preposto não poderá ser credenciado para mais de um veículo simultaneamente. § 4º - Cada concessionário proprietário não poderá ter mais que um veículo autorizado nos termos desta lei. Art. 7º - O número de veículos permitidos não poderá ultrapassar 37% (trinta e sete por cento) da frota patrimonial de ônibus do sistema regular, existente na data da publicação da presente lei, respeitando a capacidade de transporte da atual frota. Art. 8º - Os permissionários da modalidade ora instituída deverão aceitar os bilhetes de passe escolar, vale-transporte e assemelhados, como contraprestação do serviço prestado, além de garantir a gratuidade em até 20% (vinte por cento) da capacidade de passageiros por viagem, para idosos ou aposentados e para portadores de mobilidade reduzida, observados ainda todos os demais casos previstos em lei. Art. 9º - A remição dos bilhetes de passes e assemelhados será definida pela Secretaria Municipal de Transportes. Art. 10 – A cobrança da tarifa poderá ser efetuada por auxiliar credenciado ou por outro meio eletrônico que venha a ser adotado no Sistema Municipal de Transportes. § 1º - O auxiliar deverá ter assento exclusivo, que não poderá ser utilizado por passageiro. § 2º - É vedado o trabalho de cobrador ou auxiliar com idade inferior a 18 (dezoito) anos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 11 – O veículo a ser utilizado na prestação dos serviços de que trata esta lei dependerá de prévia autorização da Secretaria Municipal de Transportes, devendo atender aos seguintes requisitos: I – ser licenciado na cidade de São Paulo e registrado no Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, na categoria “aluguel”, após a autorização do Poder Concedente; II – ser de propriedade do permissionário; III – ter capacidade para no mínimo 9 (nove) e no máximo 16 (dezesseis) passageiros, incluindo o motorista; IV – satisfazer as exigências estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro, e pelas Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN; V – possuir cor padronizada e caracteres especiais de identificação, a serem definidos pela Secretaria Municipal de Transportes; VI – ter afixados a identificação do condutor, tabela de tarifas e quadro de informações em local de fácil visibilidade, definidos pela Secretaria Municipal de Transportes; VII – ser utilizado exclusivamente no serviço de que trata esta lei; VIII – ter no máximo 5 (cinco) anos de fabricação, excluído o ano em curso; IX – ser equipado com dispositivo de controle ou outros elementos exigidos pela Secretaria Municipal de Transportes; X – ter afixado o Auto de Vistoria Veicular. Art. 12 – O Auto de Vistoria Veicular deverá ser renovado semestralmente, exigindo-se, para aprovação, o cumprimento das exigências estabelecidas no artigo 11 e nas normas regulamentares e complementares a esta lei. Parágrafo único – A não renovação do auto de vistoria no prazo de 6 (seis) meses, contado do respectivo vencimento, implica o cancelamento da permissão, sem qualquer direito à indenização por parte do Poder Concedente, ouvido o sindicato da categoria. Art. 13 – Os veículos somente poderão transportar pessoas sentadas, sem ultrapassar a capacidade máxima permitida. Art. 14 – Para vinculação do veículo à modalidade, além do cumprimento das exigências definidas nesta lei e demais disposições regulamentares, deverá o permissionário efetuar o seguro obrigatório DPVAT, Classe 3, e comprovar a contratação de bilhete de seguro de responsabilidade civil para danos pessoais, com cobertura mínima equivalente a 5.500 (cinco mil e quinhentas) UFIR por pessoa, considerada a capacidade nominal máxima do veículo vinculado e 22.000 (vinte e duas mil) UFIR por danos materiais, por veículo, ambos em favor de terceiros. Art. 15 – Quando houver desvinculação do sistema, por troca ou desistência, as placas do veículo da categoria aluguel deverão ser depositadas e



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

alteradas para categoria particular. Art. 16 – Qualquer linha ou itinerário poderão ser alterados, remanejados ou extintos, bem como ter seus permissionários remanejados, por ato da Secretaria Municipal de Transportes, por motivo de interesse público. Art. 17 – Os permissionários de linha de lotação elegerão 1 (um) Coordenador e 2 (dois) Auxiliares, com mandato de 2 (dois) anos, não sendo permitida a reeleição, os quais, sem ônus para o Município, deverão zelar pela ordem, disciplina e cumprimento das disposições regulamentares. § 1º - O Coordenador e os Auxiliares elaborarão tabelas de escalas operacionais que, após aprovação da Secretaria Municipal de Transportes, deverão ser obedecidas pelos permissionários, de modo a garantir o perfeito funcionamento da linha, de acordo com a respectiva demanda de usuários. § 2º - Cada linha deverá contar com regulamento operacional, que regerá sua operação, elaborado pela maioria de seus permissionários, e aprovado pela Secretaria Municipal de Transportes. Art. 18 – A inobservância das obrigações previstas nesta lei e das disposições regulamentares sujeitará o infrator à aplicação, separada ou cumulativamente, das seguintes sanções, independentemente da ordem em que estão classificadas: I – Multa; II – Retenção dos documentos; III – Retenção do veículo; IV – Apreensão do veículo; V – Suspensão do veículo; VI – Cassação da permissão. Parágrafo único – Quando da análise do recurso, em decorrência das sanções impostas com fundamento nos incisos deste artigo, deverá ser ouvido o Sindicato da categoria. Art. 19 – As infrações punidas com multa serão classificadas em leves, médias, graves e gravíssimas, e serão definidas em regulamento próprio, expedida pela Secretaria Municipal de Transportes. Art. 20 – As infrações, de acordo com a gravidade e os grupos em que estão classificadas, terão as seguintes penalidades: I – Grupo Leve – serão punidas com multa de valor equivalente a 50 (cinquenta) UFIR e anotação de 10 (dez) pontos no prontuário, sendo o dobro na reincidência da infração do mesmo grupo, ocorrida no prazo de 1 (um) ano, a contar da primeira autuação; II – Grupo Médio – serão punidas com multa de valor equivalente a 100 (cem) UFIR e anotação de 20 (vinte) pontos no prontuário, sendo o dobro na reincidência da infração do mesmo grupo, ocorrida no prazo de 1 (um) ano, a contar da primeira autuação; III – Grupo Grave - serão punidas com multa de valor equivalente a 200 (duzentas) UFIR e anotação de 50 (cinquenta) pontos no prontuário, sendo o dobro na reincidência da



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

infração do mesmo grupo, ocorrida no prazo de 2 (dois) anos, a contar da primeira autuação; IV – Grupo Gravíssimo - serão punidas com multa de valor equivalente a 500 (quinhentas) UFIR, retenção dos documentos por período de 90 (noventa) dias e anotação de 100 (cem) pontos no prontuário, sendo cassada a permissão na reincidência de infração do mesmo grupo, ocorrida no prazo de 2 (dois) anos, a contar da primeira autuação. § 1º - A retenção dos documentos, por força da aplicação do disposto no inciso IV deste artigo, implicará o impedimento da prestação dos serviços, sendo seu descumprimento classificado como infração gravíssima. § 2º - Ao acumular 100 (cem) pontos em seu prontuário, o infrator deverá ser submetido a Curso Especial de Reeducação, a ser definido pela Secretaria Municipal de Transportes, ministrado ou reconhecido por este órgão, ficando o permissionário impedido de executar o serviço de lotação até a respectiva conclusão. § 3º - Quando da análise do recurso em decorrência das sanções impostas com fundamento nos incisos e parágrafos deste artigo, deverá ser ouvido o Sindicato da categoria. Art. 21 – O permissionário que tiver seu alvará da modalidade de lotação cassado não poderá explorar qualquer outra modalidade de transporte de passageiros regulamentada pelo Município, na qualidade de titular ou preposto, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data da cassação. Art. 22 – Fica a Secretaria Municipal de Transportes ou entidade delegada autorizada a coibir o transporte remunerado de passageiros praticado sem a permissão prevista nesta lei, através de apreensão, do veículo infrator e aplicação de multa no valor correspondente a 3.000 (três mil) UFIR. Art. 23 – O infrator que tiver seu veículo apreendido, além das penalidades previstas na presente lei, ficará sujeito ao recolhimento pecuniário dos preços públicos relativos a remoção e estacionamento devidos. Art. 24 – A Prefeitura manterá, através de quadro próprio, contratado ou delegado, número de agentes fiscalizadores suficientes para fiscalizar e controlar o serviço de lotação. Art. 25 - A Secretaria Municipal de Transportes poderá, a qualquer tempo, efetuar a cassação da permissão, por conduta não condizente com a prestação do serviço de lotação, não cabendo qualquer indenização ao permissionário por parte do Poder Público. Art. 26 – Fica a Secretaria Municipal de Transportes autorizada a reavaliar os autos de apreensão, bem como os demais ônus decorrentes da aplicação da Lei nº 12.516, de 6 de novembro de 1997. Art. 27 – Fica o Poder Executivo autorizado,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

em caso de conveniência e oportunidade, a juízo do Prefeito Municipal, a adotar o regime jurídico estabelecido pela Constituição da República Federativa, em substituição ao da Lei nº 11.037, de 25 de julho de 1991, para os serviços de transporte coletivo. Art. 28 – Os veículos utilizados no sistema de transporte público coletivo do Município de São Paulo deverão operar com, no mínimo, dois operadores em seu interior, assim definidos: I – um motorista condutor; II – um cobrador ou operador auxiliar. § 1º - As permissionárias, concessionárias ou contratadas para operar no sistema de transporte público coletivo do Município de São Paulo, deverão preservar o nível de contratação e remuneração de empregados do setor operacional em consonância com os coeficientes técnicos e valores definidos na planilha de custo divulgada no Diário Oficial do Município de 07 de janeiro de 1999, à página 30 (trinta). § 2º - Os coeficientes técnicos denominados "Fator de Utilização" (de Pessoal), expressos na planilha referida no parágrafo anterior deste artigo, servirão de base para o estabelecimento do nível de contratação da mão-de-obra operacional. Art. 29 – As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 30 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 51 e digitei. Eu, ZULI ASSATO, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" a conferi. São Paulo, 19 de outubro de 1999. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ANGELA BORDIN ANDREONI, Visto. SONIA MARIA VERZOLLA, Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Armando Mellão Neto; Pierre de Freitas; Milton Leite; Devanir Ribeiro; Mohamad Said Mourad; Jorge Taba; Ana Martins.

jcsc.



Folha n°.	102	do proc.
n°.	339	de 19 99
<i>[Signature]</i>		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI N° DE DE 1999.

Dispõe sobre a criação da modalidade de transporte público coletivo através de lotação, praticada por meio de veículos do tipo “peruas” ou assemelhados, desprovidos de taxímetros; autoriza o Executivo a celebrar processo licitatório para outorga de permissão, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 19 de outubro de 1999, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - O serviço de transporte de passageiros através de lotação, a ser prestado por veículos do tipo “peruas” ou assemelhados, desprovidos de taxímetros, passa a integrar o Sistema Municipal de Transporte Público Urbano, no âmbito do Município de São Paulo, como modalidade complementar ao serviço de transporte coletivo de passageiros, nos termos do artigo 175 da Constituição Federal e do artigo 172 da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único – Fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar as atuais credenciais até que se ultime a licitação prevista nesta lei para outorga das permissões.

Art. 2º - O serviço de que trata o artigo anterior será executado por condutor autônomo, não titular de permissão, concessão ou autorização de qualquer outra modalidade de transporte de passageiros ou carga, devidamente habilitado e com permissão para operar linha regular de lotação, com pontos de parada e itinerários definidos pelo Poder Concedente, mediante o recebimento de tarifa, a ser fixada pelo Executivo, sendo vedada a participação de pessoa jurídica.

Art. 3º - O serviço de lotação não poderá, em qualquer momento, concorrer diretamente com o sistema de ônibus urbano, não podendo sobrepor-se em mais de 40% (quarenta por cento) aos itinerários das linhas de ônibus regulares.

§ 1º - Os itinerários das linhas do serviço de lotação serão aprovados pelo Departamento de Transportes Públicos – DTP, da Secretaria Municipal de Transportes – SMT, ouvida a São Paulo Transportes S/A – SPTrans – e o sindicato da



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

categoria, desde que não acarretem desequilíbrio econômico e financeiro ao sistema de transporte coletivo de passageiros.

§ 2º - Cada permissionário somente poderá operar uma linha.

Art. 4º - Para o exercício do serviço definido nesta lei, o condutor deverá:

I – ser proprietário do veículo, ou, tratando-se de arrendamento mercantil, ser o único beneficiário;

II – estar em situação regular com o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS;

III – portar Carteira Nacional de Habilitação – CNH, de categoria “D”, expedida ou registrada no Município de São Paulo;

IV – possuir certificado de conclusão, em validade, de curso de treinamento definido pela Secretaria Municipal de Transportes – SMT.

Art. 5º - A permissão será outorgada pelo período de 5 (cinco) anos, através de licitação, obedecido o disposto na legislação federal e demais disposições legais aplicáveis à matéria.

§ 1º - Para habilitar-se no processo licitatório, o candidato não poderá:

I – possuir outra permissão, concessão ou autorização para operar modalidade de transporte ou de carga;

II – ter sido cassada sua permissão, há menos de 5 (cinco) anos, a contar da data da licitação.

§ 2º - Ficam resguardados os direitos dos condutores que já operam no sistema, amparados pelo Decreto do Executivo nº 28.570, de 28 de fevereiro de 1990, bem como daqueles qualificados no processo seletivo de cadastramento e nos processos de inclusão de linhas da Secretaria Municipal de Transportes, desde que atendam aos requisitos desta lei, bem como às exigências da Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 6º - A permissão será pessoal e intransferível.

§ 1º - Fica autorizada a nomeação de um único preposto, para cada proprietário concessionário.

§ 2º - Aplicam-se ao preposto as exigências contidas nos incisos II a IV do artigo 4º e no artigo 5º desta lei.

§ 3º - Um preposto não poderá ser credenciado para mais de um veículo simultaneamente.

§ 4º - Cada concessionário proprietário não poderá ter mais que um veículo autorizado nos termos desta lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 7º - O número de veículos permitidos não poderá ultrapassar 37% (trinta e sete por cento) da frota patrimonial de ônibus do sistema regular, existente na data da publicação da presente lei, respeitando a capacidade de transporte da atual frota.

Art. 8º - Os permissionários da modalidade ora instituída deverão aceitar os bilhetes de passe escolar, vale-transporte e assemelhados, como contraprestação do serviço prestado, além de garantir a gratuidade em até 20% (vinte por cento) da capacidade de passageiros por viagem, para idosos ou aposentados e para portadores de mobilidade reduzida, observados ainda todos os demais casos previstos em lei.

Art. 9º - A remição dos bilhetes de passes e assemelhados será definida pela Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 10 - A cobrança da tarifa poderá ser efetuada por auxiliar credenciado ou por outro meio eletrônico que venha a ser adotado no Sistema Municipal de Transportes.

§ 1º - O auxiliar deverá ter assento exclusivo, que não poderá ser utilizado por passageiro.

§ 2º - É vedado o trabalho de cobrador ou auxiliar com idade inferior a 18 (dezoito) anos.

Art. 11 - O veículo a ser utilizado na prestação dos serviços de que trata esta lei dependerá de prévia autorização da Secretaria Municipal de Transportes, devendo atender aos seguintes requisitos:

I - ser licenciado na cidade de São Paulo e registrado no Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, na categoria "aluguel", após a autorização do Poder Concedente;

II - ser de propriedade do permissionário;

III - ter capacidade para no mínimo 9 (nove) e no máximo 16 (dezesesseis) passageiros, incluindo o motorista;

IV - satisfazer as exigências estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro, e pelas Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN;

V - possuir cor padronizada e caracteres especiais de identificação, a serem definidos pela Secretaria Municipal de Transportes;

VI - ter afixados a identificação do condutor, tabela de tarifas e quadro de informações em local de fácil visibilidade, definidos pela Secretaria Municipal de Transportes;

VII - ser utilizado exclusivamente no serviço de que trata esta lei;

VIII - ter no máximo 5 (cinco) anos de fabricação, excluído o ano em curso;



Folha n.º	105	do proc.
n.º	339	de 19 99
f		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

IX – ser equipado com dispositivo de controle ou outros elementos exigidos pela Secretaria Municipal de Transportes;

X – ter afixado o Auto de Vistoria Veicular.

Art. 12 – O Auto de Vistoria Veicular deverá ser renovado semestralmente, exigindo-se, para aprovação, o cumprimento das exigências estabelecidas no artigo 11 e nas normas regulamentares e complementares a esta lei.

Parágrafo único – A não renovação do auto de vistoria no prazo de 6 (seis) meses, contado do respectivo vencimento, implica o cancelamento da permissão, sem qualquer direito à indenização por parte do Poder Concedente, ouvido o sindicato da categoria.

Art. 13 – Os veículos somente poderão transportar pessoas sentadas, sem ultrapassar a capacidade máxima permitida.

Art. 14 – Para vinculação do veículo à modalidade, além do cumprimento das exigências definidas nesta lei e demais disposições regulamentares, deverá o permissionário efetuar o seguro obrigatório DPVAT, Classe 3, e comprovar a contratação de bilhete de seguro de responsabilidade civil para danos pessoais, com cobertura mínima equivalente a 5.500 (cinco mil e quinhentas) UFIR por pessoa, considerada a capacidade nominal máxima do veículo vinculado e 22.000 (vinte e duas mil) UFIR por danos materiais, por veículo, ambos em favor de terceiros.

Art. 15 – Quando houver desvinculação do sistema, por troca ou desistência, as placas do veículo da categoria aluguel deverão ser depositadas e alteradas para categoria particular.

Art. 16 – Qualquer linha ou itinerário poderão ser alterados, remanejados ou extintos, bem como ter seus permissionários remanejados, por ato da Secretaria Municipal de Transportes, por motivo de interesse público.

Art. 17 – Os permissionários de linha de lotação elegerão 1 (um) Coordenador e 2 (dois) Auxiliares, com mandato de 2 (dois) anos, não sendo permitida a reeleição, os quais, sem ônus para o Município, deverão zelar pela ordem, disciplina e cumprimento das disposições regulamentares.

§ 1º - O Coordenador e os Auxiliares elaborarão tabelas de escalas operacionais que, após aprovação da Secretaria Municipal de Transportes, deverão ser obedecidas pelos permissionários, de modo a garantir o perfeito funcionamento da linha, de acordo com a respectiva demanda de usuários.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 2º - Cada linha deverá contar com regulamento operacional, que regerá sua operação, elaborado pela maioria de seus permissionários, e aprovado pela Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 18 - A inobservância das obrigações previstas nesta lei e das disposições regulamentares sujeitará o infrator à aplicação, separada ou cumulativamente, das seguintes sanções, independentemente da ordem em que estão classificadas:

- I - Multa;
- II - Retenção dos documentos;
- III - Retenção do veículo;
- IV - Apreensão do veículo;
- V - Suspensão do veículo;
- VI - Cassação da permissão.

Parágrafo único - Quando da análise do recurso, em decorrência das sanções impostas com fundamento nos incisos deste artigo, deverá ser ouvido o Sindicato da categoria.

Art. 19 - As infrações punidas com multa serão classificadas em leves, médias, graves e gravíssimas, e serão definidas em regulamento próprio, expedida pela Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 20 - As infrações, de acordo com a gravidade e os grupos em que estão classificadas, terão as seguintes penalidades:

I - Grupo Leve - serão punidas com multa de valor equivalente a 50 (cinquenta) UFIR e anotação de 10 (dez) pontos no prontuário, sendo o dobro na reincidência da infração do mesmo grupo, ocorrida no prazo de 1 (um) ano, a contar da primeira autuação;

II - Grupo Médio - serão punidas com multa de valor equivalente a 100 (cem) UFIR e anotação de 20 (vinte) pontos no prontuário, sendo o dobro na reincidência da infração do mesmo grupo, ocorrida no prazo de 1 (um) ano, a contar da primeira autuação;

III - Grupo Grave - serão punidas com multa de valor equivalente a 200 (duzentas) UFIR e anotação de 50 (cinquenta) pontos no prontuário, sendo o dobro na reincidência da infração do mesmo grupo, ocorrida no prazo de 2 (dois) anos, a contar da primeira autuação;

IV - Grupo Gravíssimo - serão punidas com multa de valor equivalente a 500 (quinhentas) UFIR, retenção dos documentos por período de 90 (noventa) dias e anotação de 100 (cem) pontos no prontuário, sendo cassada a permissão na reincidência de infração do mesmo grupo, ocorrida no prazo de 2 (dois) anos, a contar da primeira autuação.



Folha n.º	107	do proc.
n.º	339	de 19 99
d		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 1º - A retenção dos documentos, por força da aplicação do disposto no inciso IV deste artigo, implicará o impedimento da prestação dos serviços, sendo seu descumprimento classificado como infração gravíssima.

§ 2º - Ao acumular 100 (cem) pontos em seu prontuário, o infrator deverá ser submetido a Curso Especial de Reeducação, a ser definido pela Secretaria Municipal de Transportes, ministrado ou reconhecido por este órgão, ficando o permissionário impedido de executar o serviço de lotação até a respectiva conclusão.

§ 3º - Quando da análise do recurso em decorrência das sanções impostas com fundamento nos incisos e parágrafos deste artigo, deverá ser ouvido o Sindicato da categoria.

Art. 21 - O permissionário que tiver seu alvará da modalidade de lotação cassado não poderá explorar qualquer outra modalidade de transporte de passageiros regulamentada pelo Município, na qualidade de titular ou preposto, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data da cassação.

Art. 22 - Fica a Secretaria Municipal de Transportes ou entidade delegada autorizada a coibir o transporte remunerado de passageiros praticado sem a permissão prevista nesta lei, através de apreensão, do veículo infrator e aplicação de multa no valor correspondente a 3.000 (três mil) UFIR.

Art. 23 - O infrator que tiver seu veículo apreendido, além das penalidades previstas na presente lei, ficará sujeito ao recolhimento pecuniário dos preços públicos relativos a remoção e estacionamento devidos.

Art. 24 - A Prefeitura manterá, através de quadro próprio, contratado ou delegado, número de agentes fiscalizadores suficientes para fiscalizar e controlar o serviço de lotação.

Art. 25 - A Secretaria Municipal de Transportes poderá, a qualquer tempo, efetuar a cassação da permissão, por conduta não condizente com a prestação do serviço de lotação, não cabendo qualquer indenização ao permissionário por parte do Poder Público.

Art. 26 - Fica a Secretaria Municipal de Transportes autorizada a reavaliar os autos de apreensão, bem como os demais ônus decorrentes da aplicação da Lei nº 12.516, de 6 de novembro de 1997.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 27 – Fica o Poder Executivo autorizado, em caso de conveniência e oportunidade, a juízo do Prefeito Municipal, a adotar o regime jurídico estabelecido pela Constituição da República Federativa, em substituição ao da Lei nº 11.037, de 25 de julho de 1991, para os serviços de transporte coletivo.

Art. 28 – Os veículos utilizados no sistema de transporte público coletivo do Município de São Paulo deverão operar com, no mínimo, dois operadores em seu interior, assim definidos:

I – um motorista condutor;

II – um cobrador ou operador auxiliar.

§ 1º - As permissionárias, concessionárias ou contratadas para operar no sistema de transporte público coletivo do Município de São Paulo, deverão preservar o nível de contratação e remuneração de empregados do setor operacional em consonância com os coeficientes técnicos e valores definidos na planilha de custo divulgada no Diário Oficial do Município de 07 de janeiro de 1999, à página 30 (trinta).

§ 2º - Os coeficientes técnicos denominados “Fator de Utilização” (de Pessoal), expressos na planilha referida no parágrafo anterior deste artigo, servirão de base para o estabelecimento do nível de contratação da mão-de-obra operacional.

Art. 29 – As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 30 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 19 de outubro de 1999.

O Presidente,

jcss.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

MEMORANDO

São Paulo, 20 de outubro de 19 99.

Folha nº	109	do proc.
nº	339	de 19 99

Recebi ofício Leg.3 nº **438/99** , de **20/10/99** , encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº **339/99** , de autoria **do Executivo**.

Anexo:

Recebido
20/10/99



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

MEMORANDO

São Paulo, 20 de outubro de 19 99.

Folha nº	<u>109</u>	do proc.
nº	<u>339</u>	de 19 <u>99</u>

Recebi ofício Leg.3 nº **438/99** , de **20/10/99** , encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº **339/99** , de autoria **do Executivo**.

Anexo:

Recebido
20/10/99



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

MEMORANDO

São Paulo, 20 de outubro de 19 99.

Folha nº. <u>109</u>	do proc.
nº. <u>339</u>	de 19 <u>99</u>

Recebi ofício Leg.3 nº **438/99** , de **20/10/99** , encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº **339/99** , de autoria **do Executivo**.

Anexo:

Recebido
20/10/99



do processo nº 339 de 19 99 03 11 99 (a)

GABINETE DO PREFEITO

Prefeito: CELSO PITTA

Palácio das Indústrias - PABX:3315-9077 - Pq. D. Pedro II

LEI Nº 12.893, 28 DE OUTUBRO DE 1999
(Projeto de Lei nº 339/99, do Executivo)

Dispõe sobre a criação da modalidade de transporte público coletivo através de lotação, praticada por meio de veículos do tipo "peruas" ou assemelhados, desprovidos de taxímetros; autoriza o Executivo a celebrar processo licitatório para outorga de permissão, e dá outras providências.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de outubro de 1999, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O serviço de transporte de passageiros através de lotação, a ser prestado por veículos do tipo "peruas" ou assemelhados, desprovidos de taxímetros, passa a integrar o Sistema Municipal de Transporte Público Urbano, no âmbito do Município de São Paulo, como modalidade complementar ao serviço de transporte coletivo de passageiros, nos termos do artigo 175 da Constituição Federal e do artigo 172 da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único - VETADO

Art. 2º - O serviço de que trata o artigo anterior será executado por condutor autônomo, não titular de permissão, concessão ou autorização de qualquer outra modalidade de transporte de passageiros ou carga, devidamente habilitado e com permissão para operar linha regular de lotação, com pontos de parada e itinerários definidos pelo Poder Concedente, mediante o recebimento de tarifa, a ser fixada pelo Executivo, sendo vedada a participação de pessoa jurídica.

Art. 3º - O serviço de lotação não poderá, em qualquer momento, concorrer diretamente com o sistema de ônibus urbano, não podendo sobrepor-se em mais de 40% (quarenta por cento) aos itinerários das linhas de ônibus regulares.

§ 1º - Os itinerários das linhas do serviço de lotação serão aprovados pelo Departamento de Transportes Públicos - DTP, da Secretaria Municipal de Transportes - SMT, ouvida a São Paulo Transportes S/A - SPTrans - e o sindicato da categoria, desde que não acarretem desequilíbrio econômico e financeiro ao sistema de transporte coletivo de passageiros.

§ 2º - Cada permissionário somente poderá operar uma linha.

Art. 4º - Para o exercício do serviço definido nesta lei, o condutor deverá:

I - Ser proprietário do veículo, ou, tratando-se de arrendamento mercantil, ser o único beneficiário;

II - Estar em situação regular com o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS;

III - Portar Carteira Nacional de Habilitação - CNH, de categoria "D", expedida ou registrada no Município de São Paulo;

IV - Possuir certificado de conclusão, em validade, de curso de treinamento definido pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT.

Art. 5º - A permissão será outorgada pelo período de 5 (cinco) anos, através de licitação, obedecido o disposto na legislação federal e demais disposições legais aplicáveis à matéria.

§ 1º - Para habilitar-se no processo licitatório, o candidato não poderá:

I - Possuir outra permissão, concessão ou autorização para operar modalidade de transporte ou de carga;

II - Ter sido cassada sua permissão, há menos de 5 (cinco) anos, a contar da data da licitação.

§ 2º - VETADO

Art. 6º - A permissão será pessoal e intransferível.

Fica autorizada a nomeação de um único preposto, para o proprietário concessionário.

Incumbem-se ao preposto as exigências contidas nos artigos 4º e 5º desta lei.

§ 3º - Um preposto não poderá ser credenciado para mais de um veículo simultaneamente.

§ 4º - Cada concessionário proprietário não poderá ter mais que um veículo autorizado nos termos desta lei.

Art. 7º - O número de veículos permitidos não poderá ultrapassar 37% (trinta e sete por cento) da frota patrimonial de ônibus do sistema regular, existente na data da publicação da presente lei, respeitando a capacidade de transporte da atual frota.

Art. 8º - Os permissionários da modalidade ora instituída deverão aceitar os bilhetes de passe escolar, vale-transporte e assemelhados, como contraprestação do serviço prestado, além de garantir a gratuidade em até 20% (vinte por cento) da capacidade de passageiros por viagem, para idosos ou aposentados e para portadores de mobilidade reduzida, observados ainda todos os demais casos previstos em lei.

Art. 9º - A remição dos bilhetes de passes e assemelhados será definida pela Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 10 - A cobrança da tarifa poderá ser efetuada por auxiliar credenciado ou por outro meio eletrônico que venha a ser adotado no Sistema Municipal de Transportes.

§ 1º - O auxiliar deverá ter assento exclusivo, que não poderá ser utilizado por passageiro.

§ 2º - É vedado o trabalho de cobrador ou auxiliar com idade inferior a 18 (dezoito) anos.

Art. 11 - O veículo a ser utilizado na prestação dos serviços de que trata esta lei dependerá de prévia autorização da Secretaria Municipal de Transportes, devendo atender aos seguintes requisitos:

I - Ser licenciado na Cidade de São Paulo e registrado no Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, na categoria "aluguel", após a autorização do Poder Concedente;

II - Ser de propriedade do permissionário;

III - Ter capacidade para no mínimo 9 (nove) e no máximo 16 (dezesesseis) passageiros, incluindo o motorista,

IV - Satisfazer as exigências estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro, e pelas Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN;

V - Possuir cor padronizada e caracteres especiais de identificação, a serem definidos pela Secretaria Municipal de Transportes;

VI - Ter afixados a identificação do condutor, tabela de tarifas e quadro de informações em local de fácil visibilidade, definidos pela Secretaria Municipal de Transportes;

VII - Ser utilizado exclusivamente no serviço de que trata esta lei;

VIII - Ter no máximo 5 (cinco) anos de fabricação, excluído o ano em curso;

IX - Ser equipado com dispositivo de controle ou outros elementos exigidos pela Secretaria Municipal de Transportes;

X - Ter afixado o Auto de Vistoria Veicular.

Art. 12 - O Auto de Vistoria Veicular deverá ser renovado semestralmente, exigindo-se, para aprovação, o cumprimento das exigências estabelecidas no artigo 11 e nas normas regulamentares e complementares a esta lei.

Parágrafo único - A não renovação do auto de vistoria no prazo de 6 (seis) meses, contado do respectivo vencimento, implica o cancelamento da permissão, sem qualquer direito à indenização por parte do Poder Concedente, ouvido o sindicato da categoria.

Art. 13 - Os veículos somente poderão transportar pessoas sentadas, sem ultrapassar a capacidade máxima permitida.

Art. 14 - Para vinculação do veículo à modalidade, além do cumprimento das exigências definidas nesta lei e demais disposições regulamentares, deverá o permissionário efetuar o seguro obrigatório DPVAT, Classe 3, e comprovar a contratação de bilhete de seguro de responsabilidade civil para danos pessoais, com cobertura mínima equivalente a 5.500 (cinco mil e quinhentas) UFIR por pessoa, considerada a capacidade nominal máxima do veículo vinculado e 22.000 (vinte e duas mil) UFIR por danos materiais, por veículo, ambos em favor de terceiros.

Art. 15 - Quando houver desvinculação do sistema, por troca ou desistência, as placas do veículo da categoria aluguel deverão ser depositadas e alteradas para a categoria particular.

Art. 16 - Qualquer linha ou itinerário poderão ser alterados, remanejados ou extintos, bem como ter seus permissionários remanejados, por ato da Secretaria Municipal de Transportes, por motivo de interesse público.

TINO SOUZA SANTOS

e de Chefe Técnico

de 29 / 10 / 19 99
pagina 01 coluna 1 e 135
Conferido:

A

ATM – Senhor Assessor-Chefe.

Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento de veto parcial.

03/11/99

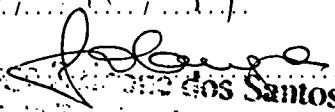

Maria Feresinha T. Bertarelli
Subdiretor Técnico

SEGUE  juntado 5 nesta data, documento 5 e papel para informação, rubricado 5.....

sob folha 5 nº 111 a 124.....

Em 03 11 99.....

(a).....


Solange Ribeiro dos Santos
Assistente Técnico de Direção IV
Registro 110.801



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 29 de outubro de 1999

Folha nº III do proc.
nº PL 339 de 1999
Assistente Técnico de Direção IV
Eduardo

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 170/99

15 - DCREC
15-0247/1999

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
Const. e Justiça
Senhor Presidente
Rafael M.M. Ambiente
T. e A. de Economia
T. e A. de Meio Ambiente

ACEITO O VETO
24 MAI 2005
PRESIDENTE

RECEBIDO NA A. T. N.
Em 29.10.1999
às 15:00 hrs

Tenho a honra de acusar o recebimento

do Ofício nº 18/Leg.3/0438/99, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada em sessão de 19 de outubro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 339/99.

De iniciativa deste Executivo, a medida versa sobre a criação da modalidade de transporte público coletivo através de lotação, praticada por meio de veículos do tipo "peruas" ou assemelhados, desprovidos de taxímetros e autoriza o Executivo a celebrar processo licitatório para outorga de permissão, tendo sido aprovada com emendas de autoria de nobres Vereadores integrantes dessa Colenda Casa de Leis.

Muito embora enaltecendo os meritórios propósitos que certamente nortearam os subscritores das emendas, algumas delas não podem prosperar, por inconstitucionais, ilegais e contrárias ao interesse público, motivos que me levam, com fundamento no artigo

EDIÇÃO DE ANAIS

29OUT1999

DT. 10 -
SGM - 002 - DGM

hth

Relat. n.º 1122 do proc.
n.º 339 da 1ª
Sobrinha Patrícia dos Santos
Assistente Técnico de Direção IV
Registra 10.801

42, parágrafo 1º, da Lei Orgânica deste Município vetar parcialmente o texto aprovado, consoante razões a seguir aduzidas.

De início, atendo-me a apontar os dispositivos impugnados, todos em seu inteiro teor, que são os a seguir enumerados: parágrafo único do artigo 1º; parágrafo 2º do artigo 5º; e artigo 28 e seus parágrafos.

Em seqüência, passo a expor as razões que me compelem a vetar cada um dos dispositivos.

Começo pelo parágrafo único do artigo 1º e pelo parágrafo 2º do artigo 5º, que pretendem resguardar situações existentes.

O artigo 1º da propositura prescreve que o transporte de passageiros através de lotação passa a integrar o Sistema Municipal de Transporte Público Urbano, como modalidade complementar ao serviço de transporte coletivo de passageiros, a teor do disposto nos artigos 175 da Constituição Federal e 172 da Lei Orgânica do Município.

A inclusão de parágrafo único, via emenda, autorizando o Executivo a prorrogar as atuais credenciais, até a efetivação da licitação para outorga das permissões do serviço, padece de vício insanável.

De fato, com a declaração de inconstitucionalidade da Lei n.º 12.516, de 6 de novembro

[Handwritten signature]

Relat. n.º 30013
n.º 30013 de 10/09/97
Assistente Técnico de Direção I
Registro 10.801

de 1997 - ADIN n.º 45.468.0/4-00 - cujos efeitos operam
"ex tunc", tornando nulos todos os atos decorrentes da
lei fulminada, torna-se juridicamente inviável a
prorrogação do ato mencionado, que, de fato, nunca
existiu. Na verdade, a nova modalidade de transporte de
passageiros, objeto da medida, está sendo criada pelo
projeto ora aprovado por essa Colenda Câmara.

O insigne mestre Hely Lopes Meirelles,
ao tratar do ato nulo, em sua festejada obra "Direito
Administrativo Brasileiro", assim discorre:

"A nulidade pode ser explícita ou
virtual. É explícita quando a lei a
comina expressamente, indicando os
vícios que lhe dão origem; é virtual
quando a invalidade decorre da
infringência de princípios específicos
de Direito Público, reconhecidos por
interpretação das normas concernentes
ao ato. Em qualquer destes casos,
porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e
não produz qualquer efeito válido
entre as partes, pela evidente razão
de que não se pode adquirir direitos
contra a lei." (obra citada, Malheiros

MA

folha n.º 334 # 09
n.º 334 de 09
S.º 09
Assistente Técnico de Direção IV
10.801

Editores, 24ª edição, pág. 10801
(grifei).

Ademais, um dos fundamentos da declaração de inconstitucionalidade da já citada Lei nº 12.516/97, foi a ofensa ao princípio da impessoalidade, consagrado no artigo 111 da Constituição Estadual.

Isto porque o diploma legal referido não se enquadrava na definição de lei, dada, entre outros, por Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, e citada no acórdão apontado:

"a lei é a regra geral, abstrata e impessoal, com força coercitiva que inova originariamente a ordem jurídica". ("Princípios Gerais de Direito Administrativo", Editora Forense, 1ª edição, vol. I, pág. 181)

Contrariamente a essa definição, a lei fulminada pelo Poder Judiciário permitiu a prestação dos serviços de lotação aos proprietários condutores já credenciados e com alvará expedido. Daí também a sua inconstitucionalidade, posto que privilegiou determinadas pessoas em prejuízo de outras, deixando de ser genérica e abstrata.

[Assinatura]

Folha n.º 165
n.º 322 da 1ª
Assistente Técnico de Direção
Registro 10.801

Decorre desse vício a afronta, ainda
ao princípio da isonomia, inserto no artigo 5º da nossa
Carta Magna, que assim prescreve:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a
lei, sem distinção de qualquer
natureza,".

Trata-se, pois, de igualdade no seu
sentido jurídico-formal, que é a igualdade de todos
perante da lei.

No dizer do ilustre Professor José
Afonso da Silva, em seu "Curso de Direito Constitucional
Brasileiro",

"A concepção de que o princípio da
igualdade perante a lei se dirige
principalmente ao legislador avulta a
importância da igualdade
jurisdicional. Pois, se o princípio
se dirigisse apenas ao aplicador da
lei, bastaria a este respeitar o
princípio da legalidade e o da
igualdade estaria também salvo. No
sentido da concepção exposta, que é
correta e pacificamente aceita, o
princípio da igualdade consubstancia
uma limitação ao legislador, que,

[Handwritten signature]

folha nº 16
nº 399 de 29
Assistente Técnico de Direção
Registro 10.801

sendo violada, importa inconstitucionalidade da lei, em termos que especificaremos adiante. Constitui, por outro lado, uma regra de interpretação para o juiz, que deverá sempre dar à lei o entendimento que não crie distinções." (obra citada, Malheiros Editores, 16ª ed., pág. 221) (grifei).

Diante do exposto, a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 1º - por pretender prorrogar credenciais nulas e privilegiar, dentre os da mesma categoria, alguns poucos, em detrimento dos demais - é indubitosa. Igualmente é inegável a sua ilegalidade, quando tenta convalidar ato nulo e, portanto, inexistente..

Os mesmos vícios atingem, também, o parágrafo 2º do artigo 5º, que objetiva resguardar direitos dos condutores que operam no sistema, protegidos pelas disposições do Decreto nº 28.570, de 28 de fevereiro de 1990, bem assim dos qualificados no processo seletivo de cadastramento e nos processos de inclusão de linhas da Secretaria Municipal dos Transportes.

Resguardar os direitos desses condutores também implicaria afronta ao princípio da

[Assinatura]

Folia nº 17 de 19
nº 3347
Assinatura: Solange Raimone dos Santos

Solange Raimone dos Santos
Assistente Técnico de Direção IV
Registro 10.801

isonomia, consagrado no artigo 5º da Lei Maior da República.

Ressalte-se novamente que o projeto vindo à sanção faz surgir, em caráter inicial, uma nova modalidade de transporte, não aproveitando, para ele, outras regulamentações anteriores.

Absurdo seria considerar-se, nesta hipótese, a ocorrência de um fenômeno repristinatório do Decreto nº 28.570/90 e das providências decorrentes desse diploma e da Lei nº 12.516/97.

Caso não se entendesse dessa forma, estaria sendo criado um privilégio vedado também pelo artigo 37, XXI, da Constituição Federal, que assegura igualdade de condições a todos os concorrentes em processo de licitação pública, que será realizada para outorga das permissões do serviço.

A par disso, haveria contrariedade aos princípios basilares da licitação e da Administração, diante da quebra da isonomia por ocasião do certame, além de serem mantidos privilégios incoerentes com a nova regulamentação, posto que os beneficiários encontrar-se-iam, no primeiro caso (prorrogação de credenciais), operando uma atividade irregular sob o manto protetor de um dispositivo manifestamente inconstitucional e ilegal, que lhes permitiria a exclusão do legítimo procedimento

RA

folha n.º 118
n.º 398
Solange Rangel dos Santos
Assistente Técnico de Direção IV
Registro 10.801

licitatório; na segunda hipótese (assegurar direitos de condutores do sistema, de acordo com o Decreto nº 28.570/90), há que se reafirmar que tais "direitos" não existem perante as novas exigências legais, não podendo a Administração consolidar uma situação de fato que ela própria e o Judiciário entendem ilegítima.

Dessa forma, os dispositivos mencionados - artigo 1º, parágrafo único, e artigo 5º, parágrafo 2º - revelam-se inconstitucionais e ilegais.

Detenho-me, a seguir, no texto constante do artigo 28 da medida aprovada, que obriga os veículos que operam no sistema de transporte público coletivo a contar com dois operadores, sendo um motorista e um cobrador ou operador auxiliar.

Referido dispositivo, em seu parágrafo 1º, obriga as empresas que operam o serviço - sejam concessionárias, permissionárias ou contratadas - a preservar o nível de contratação e a remuneração de empregados do setor operacional, consoante planilha publicada no Diário Oficial do Município de 7 de janeiro de 1999; em complementação, o parágrafo 2º determina que o "fator de utilização", expresso na planilha em questão, serviria de base para o estabelecimento do nível de contratação da mão-de-obra operacional.

fitz

Relat. n.º 338
n.º 09
Assistente Técnico de Direção IV
Registro 10.801

O artigo em pauta, introduzido por emenda dessa Egrégio Legislativo, incorre em vício de iniciativa, por versar sobre serviços públicos, cujo impulso inicial é exclusivo do Executivo, a teor do disposto no artigo 37, § 2º, IV, da Lei Maior da Comuna, que assim prescreve:

"Art. 37 -

§ 2º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

.....

IV - organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária."

Ao infringir esse preceito legal, a medida afrontou, também, o princípio da independência e harmonia dos poderes, insculpido na Constituição Federal e transposto, no âmbito do Município, para o artigo 6º de nossa Lei Orgânica.

Inconstitucional, portanto, o artigo 28 do texto aprovado, por vício de iniciativa.

Entretanto, não se limita a essa inconstitucionalidade o dispositivo questionado.

A este passo, e por oportuno, impende salientar que o artigo 172 da Lei Orgânica deste

[Assinatura]

120
Folha nº 389
nº 99
Assistente Técnico de Direção IV
Registro 10.801

Município atribui exclusivamente ao Executivo competência para:

"... planejar, organizar, implantar e executar, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou outras formas de contratação, bem como regulamentar, controlar e fiscalizar o transporte público, no âmbito do Município."

E, tratando-se de serviço público, vale lembrar a lição de Hely Lopes Meirelles:

"Serviço público é todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade ou simples conveniências do Estado." (obra antes citada, pág. 297) (grifei).

Depreende-se, daí, que a definição das características operacionais dos serviços públicos, tais como número de operadores dos veículos, atendem critérios eminentemente técnicos e obedecem razões de conveniência e oportunidade da Administração, insito em seu poder discricionário, não se admitindo, na espécie, a

[Handwritten signature]

Forma nº 121
nº 2309 de 1976
Assistente Técnico de Direção IV
Registro 10.801

ingerência do Legislativo em campo de atuação própria do Executivo.

É importante ressaltar, também, que o fato do Poder Público delegar a prestação de serviços a terceiros, estranhos à Administração, não implica a delegação de sua regulamentação, controle e fiscalização, que são sempre de competência do Estado.

Vale lembrar, mais uma vez, a lição de Hely Lopes Meirelles:

"A regulamentação e o controle do serviço público, e de utilidade pública caberão sempre e sempre ao Poder Público, qualquer que seja a modalidade de sua prestação aos usuários.

O fato de tais serviços serem delegados a terceiros, estranhos à Administração Pública, não retira do Estado seu poder indeclinável de regulamentá-los e controlá-los, exigindo sempre sua atualização e eficiência, de par com o exato cumprimento das condições impostas para sua prestação ao público." (obra citada, pág. 301) (grifei).

[Assinatura]

Folha nº 132	do nº 3392
nº 3392	de 19 09
Assistente Técnico de Direção IV	
Registro 10.801	

Destarte, comprovado está que

ingerência do Legislativo em matéria pertinente a regulamentação de serviço público não encontra amparo legal, por se tratar de assunto de competência exclusiva da Administração, em sede de análise técnica e operacional.

Assim sendo, por representar o artigo 28 da medida indevida invasão do Legislativo em matéria de competência exclusiva do Executivo, suas disposições revelam-se inconstitucionais e ilegais.

Por derradeiro, cabe salientar, ainda, que todos os dispositivos impugnados mostram-se contrários ao interesse público.

Os dois primeiros, porque certamente ocasionariam tumultos na própria categoria a ser instituída, uma vez que seriam beneficiados alguns em detrimento de outros.

Essa situação, sem dúvida, traria reflexos ao serviço a ser prestado, com prejuízos, agora, à população, que é a beneficiária do mesmo.

O terceiro, porque importaria, ao Poder Concedente e às empresas operadoras, medidas que vêm contra todo o processo de modernização e diminuição dos custos operacionais do sistema de transporte como um todo, além de implicar a manutenção do referido sistema

PAH

folha n.º 123 de 13
n.º 239 de 19 99
Selo de Recebimento
Assistente Técnico de Direção IV
Registro 10801

nos níveis atuais e a necessidade de continuação dos subsídios à tarifa, como forma de compatibilização desta com o poder aquisitivo da população usuária do sistema.

Inconteste, portanto, sua contrariedade ao interesse público.

Pelas razões aduzidas, veto parcialmente o texto aprovado, com fundamento no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica deste Município, e devolvo o assunto à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, que, em seu elevado critério, certamente o reavaliará.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


CELSONO PITT
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Armando Mellão Neto
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
SPF/sffs



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 124
do processo n.º 339 de 19 99 03, 11, 99 (a) Solange
Solange Gandelman dos Santos
Assistente Técnico de Direção IV

Às Comissões de Constituição e Justiça, de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, de Trânsito, Transportes e Atividade Econômica e de Finanças e Orçamento:

Para Parecer Conjunto quanto ao Veto Parcial.

03/11/99


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

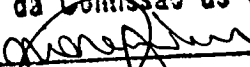
Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
em 3/11/99 às 18:50 hs.
CARLOS ROBERTO DA SILVA - RF 14.130
Assessor Legislativo

Às Nobres Vereadoras

relatar:

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

9 de



de 19.99

Presidente

SEGUE _____ juntado _____ nesta data, _____ documento _____ e papel para informação, rubricado _____
sob folha A n.º A 125 e 126

Em 08.11.1989

(a) _____

CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

VETO PARCIAL AO PL 339/99

04/11/99

Trata-se de veto parcial aposto pelo Senhor Prefeito ao projeto de lei nº 339/99, de autoria do Executivo, que versa sobre a criação da modalidade de transporte coletivo através de lotação, praticada por meio de veículos do tipo "peruas" ou assemelhados, desprovidos de taxímetros, e autoriza o Executivo a celebrar processo licitatório para outorga de permissão.

A propositura foi aprovada com emendas de autoria de nobres Edis desta Casa, na Sessão realizada em 19 de outubro p.passado. Levada à sanção, o Senhor Prefeito houve por bem vetá-la parcialmente, atingindo o inteiro teor do parágrafo único do artigo 1º; o parágrafo 2º do artigo 5º e o artigo 28 e seus parágrafos.

Com relação ao parágrafo único do artigo 1º, sustenta o Chefe do Executivo a inconstitucionalidade do dispositivo, eis que pretende resguardar situações existentes com base em norma declarada inconstitucional (Lei nº 12.516/97), logo nula desde seu nascedouro, assim como nulos todos os atos decorrentes da lei fulminada. Assim, pretender prorrogar situações nulas é de indubitosa inconstitucionalidade, pois reproduz os mesmos vícios da lei inquinada de ofensiva à Carta Magna, quais sejam, ofensa ao princípio constitucional da isonomia e da impessoalidade.

Os mesmos vícios atingiriam também o parágrafo 2º do artigo 5º, pois objetiva resguardar direitos dos condutores que operam no sistema, protegidos pelas disposições do Decreto nº 28.570/90, com a conseqüente ofensa ao princípio da isonomia consagrado no artigo 5º da Constituição Federal.

No que diz respeito à oposição do Sr. Prefeito a esses dois dispositivos, nenhum reparo há que ser feito, eis que realmente estão inquinados de inconstitucionalidade insanável.

Com efeito, as atuais credenciais para operação do serviço foram fornecidas com base na Lei 12.516/97, declarada inconstitucional pelo Judiciário, logo ilegítimas e nulas, não cabendo, portanto, a prorrogação das mesmas, como quer o parágrafo único do artigo 1º, ora vetado.

De outro lado, o § 2º do artigo 5º do texto aprovado, ao pretender resguardar os direitos dos condutores que já operam no sistema, incorre nos mesmos vícios que levaram à declaração de inconstitucionalidade da Lei 12.516/97, quais sejam, a ofensa ao princípio da isonomia e aos princípios que devem nortear as licitações.

Pelo exposto, somos **PELA MANUTENÇÃO DO VETO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 1º E AO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 5º.**

Com referência ao artigo 28 e seus parágrafos, alega o Sr. Prefeito que o artigo em pauta, introduzido por emenda deste Legislativo, incorre em vício de iniciativa, por versar sobre serviços públicos, matéria cujo impulso inicial é exclusivo do Executivo, a teor do disposto no artigo 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica do Município.

Neste caso não podemos concordar com as razões aduzidas pelo Sr. Prefeito, eis que não encontram respaldo no novo ordenamento constitucional brasileiro.

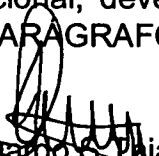
Com efeito, como bem assinala José Afonso da Silva, a Carta Magna de 1988 restituiu aos legisladores boa parte do poder de emendar que haviam perdido no regime constitucional anterior (Curso de Direito Constitucional Positivo).

Pela Carta de 1988, a única restrição ao poder de emendar do Legislativo está em que a emenda não aumente as despesas previstas pelo projeto oriundo do titular da iniciativa reservada, consoante dispõe o artigo 63, I, da Constituição da República.

Admitir que o Legislativo não pode emendar projetos de iniciativa reservada do Executivo seria relegá-lo a um mero órgão homologador ou discordante desse Poder, e não como um Poder participante da condução dos negócios municipais.

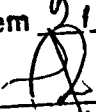
Conforme assinala Manuel Gonçalves Ferreira Filho, interpretando *contrario sensu* o artigo 63 da Carta Magna, o texto constitucional "*autorizou a apresentação de emendas a qualquer projeto de lei oriundo da iniciativa reservada, desde que não resultem em aumento da despesa prevista no projeto*" (Curso de Direito Constitucional, citado por João Jampaulo Júnior, "O Processo Legislativo Municipal", Editora de Direito, 1997, pg 103).

Dessa forma, não podemos concordar com o Sr. Prefeito ao vetar o artigo 28 do texto aprovado, pois sua oposição ao mesmo não encontra respaldo constitucional, devendo-se, portanto, REJEITAR-SE O VETO AO ARTIGO 28 E SEUS PARAGRAFOS.


Luiz Eduardo S. Thiago
Assessor Técnico Legislativo
(Juri)

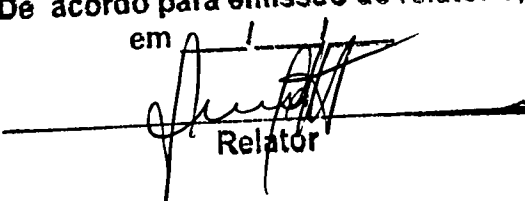

Marilene Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe

Encaminhe-se, em 21/11/99


Roberto Tripoli
Presidente da CCJ


Caio Marcelo Giannini
Assessor Técnico Supervisor

De acordo para emissão de relatório,
em


Relator

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação requeridos sob
nº 127
Em 31/03/05
Ass: _____

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 127

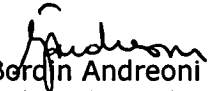
do processo n.º 01-339/99 31/05/2005 (a) _____

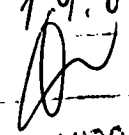

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF.100453

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Parcial aposto à presente Lei, deliberado na 42ª Sessão Ordinária, de 24 de maio do corrente.

31/05/2005


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2

10 06 05
14:01

ORLANDO KOCI MENDES
Agente de Apoio Legislativo

Sra. Creusa,

Oficiário ao Executivo comunicando a manutenção de
veto parcial.

03/06/2005


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

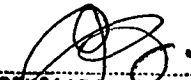
Sr. Supervisor,

Oficiado, conforme solicitação de V. Sa.

03/06/2005


CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Agente de Apoio Legislativo

SEGUE....., juntado....., na data
documento..... e papel de informação
rubricado..... sob folha..... n.º 128/130
Em 17/06/05


CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Agente de Apoio Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 01 de Junho de 2005.

23 - OF-SGP23
23- 2058/2005

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 24 de maio do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto parcial aposto pelo Executivo à Lei nº 12.893, de 28 de outubro de 1999, que dispõe sobre a criação da modalidade de transporte público coletivo através de lotação, praticada por meio de veículos do tipo "peruas" ou assemelhados, desprovidos de taxímetros; autoriza o Executivo a celebrar processo licitatório para outorga de permissão, e dá outras providências - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 170, de 29 de outubro de 1999, referente ao PL nº 339/99, de autoria do Executivo.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ROBERTO TRIPOLI
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor José Serra
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/clza



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 129do proc.
nº 01-339de 1995
.....
.....

CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Agente de Apoio Legislativo

São Paulo, 01 de junho de 2005.

Recebi ofício SGP-23 nº 2058, de 01/06/05, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto parcial aposto pelo Executivo à Lei nº 12.893, de 28/10/99, relativa ao Projeto de Lei nº 339/99, de autoria do Executivo.

RECEBIDO
SGM/ATL

31/6/05

Elisene Carvalho Pinha
RF: 958.463.9.00
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º 130

do processo n.º 0139 de 20 09, 17, 06, 1999

(a) *[Signature]*
CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Agente de Apoio Legislativo

À
SGP. 33
Sra. Supervisora,
Para arquivar.

Em, 30 /06/2005

[Signature]
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL SGP-33

SEMPRE

Requisitado _____

Arquivado novamente em _____

Com _____ fls.

O Func.º _____

SEMPRE

APARECIDO FERREIRA
RF 101.075
SGP-33

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 130 fls.

Arquivado em 21 / 07 / 2005

O Func.º _____

[Signature]
APARECIDO FERREIRA
RF 101.075
SGP-33

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 131 a 133

Em

21.09.2007

(a)

José Augusto Pimenta

Técnico Administrativo

RF 10.880



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 131 do Processo
nº 339 de 1999
Jader Augusto Pimenta
Técnico Administrativo
RF 10.860

São Paulo, 17 de setembro de 2007.

Memo SGP nº 059/2007

TID 1887635

A SGP-3
Senhora Secretária,

Solicitamos o encaminhamento do presente expediente ao setor competente - SGP-33 - a fim de que se proceda à anexação das notas taquigráficas, já providenciadas, referentes aos projetos de lei especificados a seguir: 0119/1999; 0213/1999; 0339/1999; 0001/1999; 0002/1999; 0140/1999; 0261/1999; 0321/1999; 0187/1999; 0352/1999; 0380/1999; 0056/1999; 0068/1999 e 0243/1999.

Atenciosamente,


Breno Gandelman
Secretário Geral Parlamentar

SGP - 33

Senhor(a) Supervisor(a):

Providenciar

17/09/07

Terese Brandão César
TERESA CRISTINA BRANDÃO CÉSAR

Bibliotecária - CRB - 8/1276

Secretaria de Documentação - SGP-3



Câmara Municipal de São Paulo

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 132 do Processo
nº 339 de 1999
Jader Augusto Pimenta
Técnico Administrativo
RF 10.860

rod.: 09 fl.:3 taq.: LUIZ_BARBOZA
Orador(es): Pres., J.Ant.

rev.:

evento: 042-SO data: 24/05/05

52. "Discussão e votação únicas do VETO PARCIAL ao PL 339/1999, DO EXECUTIVO. Dispõe sobre a criação da modalidade de transporte público coletivo através de lotação, praticada por meio de veículos tipo "peruas" ou assemelhados, desprovidos de taxímetros e autoriza o Executivo a celebrar processo licitatório para outorga de permissão. (DOCREC-247/99). Rejeição mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara".

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis à manutenção do veto permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa). Está aprovado. Vai para arquivo.

Passemos ao item seguinte.

O SR. JOÃO ANTÔNIO (PT) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, requeiro o adiamento dos itens de número 53 a 56.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - A votos o adiamento. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa). Está aprovado o adiamento.

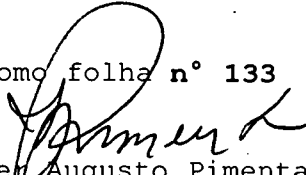
Passemos ao item seguinte.

57. Discussão e votação únicas do VETO PARCIAL ao PL 755/1998, DO EXECUTIVO. Altera a Legislação da Taxa de Fiscalização de



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

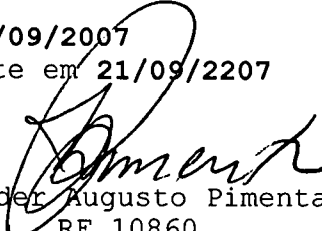
Papel para informação, rubricado como folha nº 133
do processo 01-339 de 1999 21/09/2207


Jader Augusto Pimenta
RF 10860

Obs.: foi juntado neste processo documento de fls. 132,
conforme determinação constante de fl. 131.

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 17/09/2007
Arquivado novamente em 21/09/2207
Com fls.
O Funcionário


Jader Augusto Pimenta
RF 10860